



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**



**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA.**

PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

**NOVAS PROPOSIÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO PENAL:
JUSTIFICATIVAS E IMPLICAÇÕES DO RIGOR PENAL NO CENÁRIO
BRASILEIRO PÓS-1988**

Salvador
2015

PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

**NOVAS PROPOSIÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO PENAL:
JUSTIFICATIVAS E IMPLICAÇÕES DO RIGOR PENAL NO CENÁRIO
BRASILEIRO PÓS-1988**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Saete Souza de Amorim.

Salvador
2015

048 Oliveira, Paulo Sérgio Barbosa de.

Novas proposições para a legislação penal: justificativas e implicações do rigor penal no cenário brasileiro pós-1988 / por Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira. – 2015.
102 f.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Saete Souza de Amorim.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015.

1. Segurança pública. 2. Direito Penal-Legislação. 3. Crime - Brasil.
I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 345.02

PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

**NOVAS PROPOSIÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO PENAL:
JUSTIFICATIVAS E IMPLICAÇÕES DO RIGOR PENAL NO CENÁRIO
BRASILEIRO PÓS-1988**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 19 de dezembro de 2014.

Banca Examinadora

Maria Salete de Souza Amorim — Orientadora _____
Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Rio Grande do Sul, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Daniela Carvalho Portugal _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Bahia, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Elmir Duclerc Ramalho Júnior _____
Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá,
Rio de Janeiro, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração deste trabalho, em especial à minha família, que deu todo apoio para que pudesse concluir esta jornada.

Destacadamente, quero agradecer à minha orientadora Profa. Dra. Maria Salete Souza Amorim, por seu apoio, dedicação, elegância no dissenso, competência e especial atenção nas revisões e sugestões essenciais para a consecução desta dissertação.

Agradeço, ainda, aos professores deste programa de mestrado, bem como aos funcionários e às estagiárias Clarissa, Isabela, Lina, além da assessora Karina, todos da maior importância no decorrer deste percurso.

Ao Tribunal de Justiça da Bahia, que propiciou a execução do curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia.

Aos colegas de turma que acompanharam e participaram da elaboração do presente trabalho.

OLIVEIRA, Paulo Sérgio Barbosa de. **Novas proposições para a legislação penal:** justificativas e implicações do rigor penal no cenário brasileiro pós-1988. 102 f. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

Este trabalho buscou discutir as proposições relativas à legislação penal, com as justificativas e implicações do rigor da pena no cenário brasileiro pós-1988. Para situar o debate, analisamos as posições existentes sobre a pena – punitivistas e minimalistas –, bem como o sistema penal ao longo do tempo. Com o aumento da criminalidade, cada vez maior, na sociedade brasileira, a postura pelo endurecimento da pena passou a ser discurso corrente, como salvação para os problemas enfrentados. Nossa análise procura situar essas posições nas propostas de projetos dos legisladores, para examinar o sistema punitivo brasileiro e suas repercussões como políticas de controle do aumento da criminalidade.

Palavras-chave: Rigor da pena. Sistema penal. Controle da criminalidade.

OLIVEIRA, Paulo Sérgio Barbosa de. **New propositions for criminal law:** justifications and implications of criminal rigor in the post-1988 Brazilian scenario. 102 f. 2015. Dissertation (Master) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

This study aimed to discuss the proposals with regard to criminal law, with the reasons and implications of the rigor of the sentence in Brazilian scenario after 1988. To situate the debate, we analyze the existing positions on the penalty – punitivista and minimalist – as well as the criminal justice system to over time. With increasing crime, growing in Brazilian society, posture hardening pen became current discourse as salvation to the problems faced. Our analysis seeks to place these positions in project proposals from legislators, to examine the Brazilian punitive system and its impact on the increase of crime control policies.

Keywords: Accuracy of sentence. Criminal justice system. Crime control.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Projetos de Lei – Câmara dos Deputados (2007-2009).....	52
Quadro 2 – Projetos de Lei – Senado (2004-2008).....	57
Quadro 3 – Projetos de Lei do Senado Federal (2007-2010).....	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPB	Código Penal Brasileiro
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEM	Democratas
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
IB	Instituto Braudel
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	O TEMA E O PROBLEMA DE PESQUISA.....	11
1.2	JUSTIFICATIVA.....	12
1.3	OBJETIVOS.....	14
1.4	APORTE METODOLÓGICO.....	14
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO.....	15
2	SITUANDO O DEBATE: POSIÇÕES SOBRE A PENA	17
2.1	O SISTEMA PRISIONAL AO LONGO DO TEMPO.....	17
2.2	PUNITIVISTAS E MINIMALISTAS.....	20
2.3	LEGISLAÇÃO PENAL E SISTEMA PRISIONAL.....	22
2.4	ENDURECIMENTO DA LEI: O EXEMPLO NORTE-AMERICANO.....	23
2.5	MUDANÇAS NO CONTROLE DO CRIME.....	25
2.6	MUDANÇAS E GLOBALIZAÇÃO.....	27
3	LEGISLAÇÃO E SISTEMA PUNITIVO NO BRASIL	34
3.1	CONCEPÇÕES DE POLÍTICA PUNITIVA.....	34
3.2	ALGUNS DADOS SOBRE OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....	37
3.3	A OPINIÃO PÚBLICA E A LEGISLAÇÃO PENAL.....	39
3.4	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIAS DO PRESO.....	43
4	PROPOSIÇÕES PARLAMENTARES SOBRE AS PENAS	47
4.1	PROPOSIÇÕES APRESENTADAS POR DEPUTADOS E SENADORES.....	50
4.2	PROJETOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	66
4.2.1	Projeto de Lei n.º 067/2007 (do deputado Eliene Lima, PP/MS).....	66
4.2.2	Projeto de Lei n.º 165/2007 (da deputada Perpétua Almeida, PC do B/AC).....	67
4.2.3	Projeto de Lei n.º 183/2007 (do deputado Reginaldo Lopes, PT/MG e outros).....	67
4.2.4	Projeto de Lei n.º 2307/2007 (do deputado Otavio Leite, PSDB/RJ).....	68
4.2.5	Projeto de Lei n.º 1405/2007 (do deputado Rodovalho, DEM/DF).....	68
4.2.6	Projeto de Lei n.º 1182/2007 (do deputado Laerte Bessa, PMDB/DF).....	69
4.3	PROJETOS DO SENADO FEDERAL.....	70
4.3.1	Projeto de Lei n.º 030/2008 (da senadora Kátia Abreu, PMDB/TO).....	70
4.3.2	Projeto de Lei n.º 9/2004 (do senador Marcelo Crivella, PRB/RJ).....	70
4.3.3	Projeto de Lei n.º 421/2007 (do senador Cristóvão Buarque, PDT).....	71
4.3.4	Projeto de Lei n.º 428/2008 (do senador Antônio Carlos Valadares, PSB/SE).....	71

4.3.5 Projeto de Lei n.º 8/2004 (do senador Ney Suassuna PSL)	72
4.4 ANÁLISE DA NOVA LEGISLAÇÃO APRESENTADA.....	73
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS	81
ANEXO A – Projetos de lei da Câmara dos Deputados com as respectivas justificativas – 2007 a 2010.....	87
ANEXO B – Projetos de lei do Senado Federal com as respectivas motivações – 2007 a 2010.....	98

1 INTRODUÇÃO

1.1 O TEMA E O PROBLEMA DE PESQUISA

Nas últimas décadas, observa-se não só a explosão da urbanização nas cidades brasileiras mas também a má distribuição de renda e escassas políticas sociais, e, paralelo a isso, as taxas de criminalidade experimentaram um crescimento assustador. Esse cenário conduziu a um acirrado debate na sociedade e, especificamente, entre os legisladores sobre o aumento do rigor penal como o meio eficaz para se conter a ação criminosa.

Dois fatores, quais sejam o crescimento das estatísticas relacionadas a prática de delitos e a intensa exploração do fenômeno pela grande mídia, fizeram com que a problemática da violência passasse a ocupar o primeiro lugar entre as preocupações dos brasileiros. Pressionados pela opinião pública no sentido de “reprezar” os índices de criminalidade, os governantes têm reconhecido como prioritário o enfrentamento desse problema, pois supõem que atuando nesse sentido proporcionarão a diminuição da sensação de insegurança da população.

Vale acrescentar que o aumento da violência também impactou de forma contundente o projeto de consolidação da democracia em países que viviam, até pouco tempo, sob regimes autoritários. A sensação de medo manifestada pela opinião pública, aliada ao fracasso de sucessivos governos, imbuídos pelo desejo de modificar tal situação, serviu para incentivar os processos de fragmentação social. Sendo assim, as instituições do sistema de justiça terminaram carentes de legitimidade. Tudo isso, por óbvio, obstaculiza o apoio público ao ideal de universalidade da cidadania e dos direitos humanos. Ademais, observa-se o descrédito da população em relação ao Estado Democrático de Direito, como revela o artigo *O futuro da democracia*, de Boaventura de Sousa Santos (2006), segundo o qual os regimes democráticos instaurados há cerca de vinte ou trinta anos não corresponderam às expectativas dos grupos sociais caracterizados pela exclusão, dos trabalhadores que presenciavam a ameaça aos direitos já conquistados ou mesmo da classe média irredimida com seu empobrecimento. Anote-se ainda que, de acordo com o citado autor, as revelações concernentes à corrupção conduzem a um ponto – o aumento da sensação de desamparo, pois os cidadãos não se veem representados por parte dos parlamentares por eles eleitos. Daí advém o sentimento de ineficiência do modelo democrático.

As situações acima discorridas demonstram a necessidade premente de se criar um

novo projeto de segurança pública. O tema relativo ao controle da criminalidade está presente em diversas correntes de pensamentos. De um lado, encontra-se o discurso voltado para o embrutecimento da atuação dos policiais, assim como para o endurecimento das normas penais. Com tais medidas o que se pretende é aumentar o número de encarceramentos. Em contrapartida, para as correntes que explicam a violência como uma consequência de uma política social insuficiente, o problema da crescente criminalidade será solucionado com o incremento real dessa política. Ou melhor, na medida em que as políticas sociais forem incrementadas, aumentadas, conseqüentemente as mazelas sociais serão resolvidas e os índices da criminalidade diminuirão.

A razão de ser dessa polêmica, e por conseguinte da existência de correntes conflitantes sobre o assunto, decorre do fato de o Brasil contar com uma sociedade extremamente desigual, na qual as relações sociais são muitas vezes pautadas não pelo princípio da igualdade, mas por relações de clientelismo e compadrio. O criminoso é visto sempre como o “outro”, aquele que não está ao abrigo da lei e do direito, devendo ser submetido ao arbítrio e à violência que a própria sociedade exige dos agentes do sistema. Segundo Vilhena (2007, p. 44):

Demonização é o processo pelo qual a sociedade desconstrói a imagem humana de seus inimigos, que a partir desse momento não merecem ser incluídos sobre o domínio do Direito. Seguindo uma frase famosa de Graham Greene, eles se tornam parte de uma “classe torturável”. Qualquer esforço para eliminar ou causar danos aos demonizados é socialmente legitimado e juridicamente imune. [...] A demonização, além de ser uma violação à lei em si, cria uma espiral autônoma de violência e de comportamento brutal de uma parcela dos indivíduos uns contra os outros e ajuda a explicar não apenas os índices de homicídio alarmantes, mas também a crueldade extrema de algumas manifestações de criminalidade.

Diante das diversas posições em consequência das políticas de segurança pública e a escalada da violência na sociedade brasileira contemporânea, o problema de pesquisa que norteará a investigação é: **Quais as principais tendências do discurso parlamentar brasileiro sobre a questão do rigor da legislação penal como forma de controle da criminalidade, no período de 1990 a 2010?**

1.2 JUSTIFICATIVA

Presenciamos a escalada da violência e do crime no Brasil, ao mesmo tempo em que pesquisas de opinião pública, realizadas na região, revelam altos índices de desconfiança da

população nas instituições públicas. Em média, 60% das pessoas entrevistadas, em 2011, afirmaram ter pouca ou nenhuma confiança no Poder Judiciário, na Polícia, no Congresso e no Estado (LATINOBARÔMETRO, 2011). Estudos sobre o tema apontam que a descrença dos cidadãos nas referidas instituições está associada a múltiplos fatores, entre eles denúncias de corrupção, ineficiência e falta de investimento nas políticas públicas, altos índices de homicídios e violência generalizada. A desconfiança, portanto, reflete a decepção e a insatisfação dos cidadãos com o desempenho das instituições (AMORIM; COSTA, 2013).

A maioria das pessoas tende a compreender que o cometimento dos crimes advém do fato de as penas não serem suficientemente rigorosas, ao ponto de demover a ação criminosa. O endurecimento das sanções, então, é apontado como a premissa para se frear a conduta delituosa. Diante disso, em tempos de crise como os atuais quanto ao papel do Direito Penal e do Processo Penal como instrumentos reais de combate ao crime é comum o surgimento de debates em torno da temática da segurança pública. Essas discussões assinalam para alterações legislativas como a medida mais eficiente de resolução da criminalidade.

O direito penal, o processual penal e o sistema de justiça penal constituem, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, mecanismos normativos e institucionais para minimizar e controlar o poder punitivo estatal, de tal forma que o objetivo de proteção dos cidadãos contra o crime seja ponderado com o interesse de proteção dos direitos fundamentais do acusado. É tarefa do direito penal e do direito processual penal estabelecer freios capazes de atenuar os riscos inerentes ao desequilíbrio de poderes entre Estado e cidadão, acusador e acusado.

A pena atrelada às indagações que lhe são inerentes (funções, finalidades, fundamentos, etc.), indubitavelmente, destaca-se como um dos fenômenos jurídicos, objeto de discussões entre os operadores do Direito. Essa questão envolve a própria justificação de implementação do Direito Penal, o qual, basicamente, sempre se valeu do instrumento da pena para efetivar-se.

Como representantes da lei, compreendemos que a aplicação da pena não é tarefa fácil, tampouco simples, e constitui a mais importante das fases da individualização da pena, garantia constitucional de todo cidadão, segundo a qual a reprimenda penal deve ser particularizada e adaptada ao condenado, conforme suas características pessoais e as do fato praticado. Aplicar a pena é dar, ao condenado, a pena justa, que deverá ser aquela suficiente e necessária para a reprovação e a prevenção do crime, justificando, pessoalmente, a motivação para a pesquisa deste tema.

Neste sentido, buscamos delimitar nossa pesquisa a essa discussão, ou seja, acerca das

penas no Brasil, sua extensão e eficácia. Com isso, pretendemos a um tempo entender os efeitos de sua aplicabilidade, tendo em vista a situação da violência no país e as políticas de segurança pública em vigor, além de contribuir com o oferecimento de uma melhor compreensão sobre o tema. O objetivo pretendido é ampliar a discussão relativa ao desenvolvimento de novas políticas de segurança pública.

Esta discussão é relevante tanto para o meio jurídico quanto para o social. Por conseguinte, o juiz não deve distanciar-se dessa controvérsia. Ao contrário, precisa estar atento às pesquisas, aos debates, bem como acompanhar os avanços observados em relação ao combate à criminalidade. Do mesmo modo, o magistrado precisa acompanhar as alterações nas leis penais e as propostas de mudança na política de segurança pública. Não se espera outra atitude dos representantes das leis senão a aplicação da pena mais equânime possível ao caso concreto; a distribuição da justiça, de modo a favorecer ao máximo a aproximação da segurança pública.

1.3 OBJETIVOS

O objetivo geral do trabalho é analisar as principais tendências das proposições parlamentares sobre a questão do rigor da legislação penal como forma de controle da criminalidade, no período de 1990 a 2010.

Para alcançar o objetivo geral, traçamos os seguintes objetivos específicos:

- a) Discutir as diversas posições sobre punição no Direito Penal;
- b) Analisar, de forma breve, a evolução da pena de prisão e o sistema penitenciário;
- c) Contextualizar o discurso sobre o rigor penal e suas correntes;
- d) Indicar as modificações nas legislações que favorecem o endurecimento de penas no Brasil.

1.4 APORTE METODOLÓGICO

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, que objetiva gerar conhecimento científico para o avanço das políticas de segurança pública no Brasil. Buscamos analisar as contribuições de diversos autores sobre o tema, utilizando uma série de materiais publicados (livros, artigos, jornais, etc.), ao mesmo tempo em que desenvolvemos uma reflexão crítico-analítica das proposições parlamentares e da legislação penal pós anos 1990.

Inicialmente, foi proposta a realização de uma pesquisa qualitativa, com a aplicação de entrevistas a juízes criminais no estado da Bahia, tendo em vista verificar os seus posicionamentos em relação aos crimes hediondos e às leis penais do período em questão (1990-2010), além de avaliar as sentenças prolatadas por tais juízes. Contudo, não foi possível desenvolver essa metodologia, devido ao escasso período de tempo determinado para conclusão da pesquisa, bem como em razão da carência estatística decorrente de uma deficiência do sistema penitenciário baiano, uma vez que, além de não ser informatizado, inexistia um cadastro atualizado dos presos. Ou melhor, ao se compulsar os dados cadastrais de cada um dos reclusos, comumente encontram-se incompletos, destituídos de informações seguras. Por certo, as circunstâncias delineadas dificultam sobremaneira o acesso a informações de cunho estatístico.

Tendo em vista alcançar os objetivos propostos, foi realizado um levantamento da produção legislativa, no tocante a projetos de lei encaminhados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado nos anos de 1990 a 2010, bem como uma análise do conteúdo das propostas apresentadas, verificando o modelo defendido pelos parlamentares: direito penal máximo ou direito penal mínimo. Observamos, a partir de outras pesquisas, que a mídia tem exercido pressão através da cobrança aos governantes por medidas punitivas ante a veiculação de crimes na sociedade e tem exercido uma influência significativa na formatação dos projetos de lei no Brasil.

Neste sentido, procuramos, após a indicação dos principais elementos relativos ao sistema prisional, suas concepções gerais e aplicação no Brasil, realizar um levantamento e análise das proposições de projetos de lei que visavam ao aumento das penas e à tipificação de novos crimes. Verificamos também que todos esses projetos foram reunidos para a elaboração de um novo código penal, ainda em discussão na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

A dissertação está dividida em cinco capítulos. No primeiro apresentamos os elementos norteadores do projeto de pesquisa, indicando o tema, o problema, a justificativa, os objetivos e o aporte metodológico.

No segundo capítulo — *Situando o debate* —, tratamos do sistema prisional ao longo do tempo, com as principais posições sobre a temática, a legislação penal e o sistema prisional, apontando a questão do endurecimento da pena, as mudanças ocorridas no controle

do crime e as repercussões com a globalização.

O terceiro capítulo aborda as concepções da política punitiva, apontando alguns dados sobre estabelecimentos prisionais, a posição da opinião pública em relação à legislação penal.

No quarto capítulo aborda-se as proposições parlamentares sobre as penas, a partir dos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, a fim de procurarmos compreender as principais posturas para encaminhamento das políticas públicas no que diz respeito ao combate à criminalidade relacionada com o rigor das penas.

Por fim, elaboramos nossas considerações finais sintetizando a discussão da literatura e a documentação analisada na pesquisa, abrindo possibilidade para novas análises sobre o tema.

2 SITUANDO O DEBATE

2.1 O SISTEMA PRISIONAL AO LONGO DO TEMPO

Durante a Idade Média, cabia aos sacerdotes estabelecer as penas, por serem os representantes de Deus na terra. Acerca das diferenças entre a justiça dos homens em cotejo com as justiças divina e natural, discorreu Cesare Beccaria (1999, p. 3):

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não pode mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens.

As civilizações mais antigas, a exemplo da Grécia, Babilônia, etc., valiam-se das prisões não apenas para custodiar mas também como um local propício a prática de torturas. O Hospício de San Michel ou Casa de Correção, localizado em Roma, é considerado a primeira instituição penal da antiguidade.

No decurso do tempo, o sistema carcerário sofreu mudanças, porém os avanços foram diminutos, senão vejamos: o início da justiça foi marcado pela atuação de deuses. À igreja cabia precipuamente o controle, sendo certo que aos sacerdotes, considerados como os representantes de Deus na terra, competia estabelecer as penas e seu cumprimento.

Para Beccaria (1999), a força política preponderante em cada época é a responsável por instituir as modificações observadas na justiça humana. Ainda segundo o mencionado autor, em decorrência das dimensões de poder atribuídas ao Estado, tal ente político terminou transformando-se no responsável por fazer a justiça, enquanto ao legislador coube a tipificação das condutas proibidas em Lei. As lições de Beccaria mostraram-se relevantes, sobretudo para promover o reconhecimento do direito da pessoa do preso e dos regimes impostos a este.

No final do século XVIII, Feuerbach (1989) criou a teoria da coação psicológica. Nessa época, foi considerada a mais acertada fundamentação do direito punitivo. Com efeito, destacou-se no início da moderna ciência do direito penal. De acordo com essa teoria, a pena funciona como uma ameaça da lei aos cidadãos, com o fito de que se abstenham de cometer

delitos. Representa, pois, uma coação psicológica por meio da qual o Estado visa a evitar o crime. No entanto, a realidade tem demonstrado sua ineficácia. De fato, o aprisionamento não é corolário para garantir a diminuição da violência na sociedade. Em outras palavras, a punição exemplar não tem contribuído para modificar a realidade violenta dos grandes centros brasileiros.

Passados duzentos anos da teoria de Feurbach perdura o raciocínio que resulta no aumento do número de presos em cadeias superlotadas. Em contrapartida, não se observa a diminuição da violência na sociedade. Consequentemente faz-se necessária a criação de um novo paradigma com vistas a minorar a insegurança pública que o discurso obsoleto do rigor penal auxilia a produzir.

A limitação e os equívocos da teoria da coação psicológica foram percebidos no final do século XIX. Superou-se o pressuposto difundido no século anterior, segundo o qual o indivíduo, ao cogitar em delinquir, a exemplo do empresário que calcula os riscos de um negócio, verifica também o risco da pena a que se expõe ao praticar algum delito. Entendeu-se isso como uma ficção, pois para tanto era preciso se conceber uma sociedade justa. Desde então, outras teorias foram elaboradas, algumas até piores, a exemplo do direito penal nazista, o qual pregou a prevenção do crime a partir da eliminação do indivíduo perigoso.

O sistema celular foi considerado como uma das aberrações do século XIX, pois impunha ao encarcerado a pior das torturas. Segundo Enrico Ferri, a “prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instituto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos a loucura ou a extenuação [...]”. Ainda sobre o sistema celular, argumenta:

O sistema celular não pode servir à reparação dos condenados corrigíveis (nos casos de prisões temporárias), precisamente porque debilita, em vez de fortalecer o sentido moral e social do condenado e, também, porque se não se corrige o meio social é inútil prodigalizar cuidados aos presos, que assim que saem de sua prisão, devem encontrar novamente as mesmas condições que determinaram seu delito e que uma prisão social eficaz não eliminou [...]. O sistema celular é, além disso, ineficaz porque aquele isolamento moral, propriamente, que é um dos seus fins principais, não pode ser alcançado [...]. Por último, o sistema celular é muito caro para ser mantido” (FERRI, 1908, p. 291).

Essas críticas formuladas pelo aludido Sociólogo Criminal não se perderam no tempo, pois permanecem atualíssimas, de modo a servirem como o mais acertado fundamento para contraditar o sistema celular. Com o fito de superar as limitações e os defeitos do regime celular, surgiu o sistema auburniano. Constituem as principais características definidoras

desse sistema, a permissão do trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio, e o confinamento solitário no período noturno, observando-se o máximo de segurança na manutenção dos encarcerados.

O sistema auburniano encontrou sua maior influência na pessoa do Capitão Elan Lynds, dirigente dessa prisão a partir do ano 1821. Sua preocupação era a obediência dos presos, pois não acreditava nas possibilidades de reforma ou recuperação do recluso. Em verdade, não se pode afirmar que a reforma do delinquente encontre orientação definida no sistema auburniano. Nesse sistema, o que se pretende é obter a obediência do recluso, a manutenção da segurança no centro penal e a finalidade utilitária decorrente da exploração da mão de obra carcerária.

No decurso do século XIX, implementa-se definitivamente a pena privativa de liberdade. Ademais, ao lado do progressivo abandono da pena de morte, o que se vislumbra é o domínio da pena privativa de liberdade. Anote-se que, na época do auge da pena privativa de liberdade, os regimes celulares e auburnianos são abandonados, ao passo que o regime progressivo passa a ser adotado.

Com isso começam a surgir as primeiras noções sobre o que viria a ser denominada de reintegração social, ressocialização ou reparação social dos condenados. A preocupação fundamental do sistema progressista era de poder propiciar uma gradual adaptação do condenado à vida livre, à educação para o trabalho, como uma tentativa de induzir hábitos que permitissem que eles, os condenados, tivessem no futuro uma vida honesta; e o incentivo ao senso de responsabilidade. Essa nova concepção rompia com o isolamento celular e agregava comportamentos novos na execução da pena.

Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, o regime progressivo propiciou um considerável avanço penitenciário, pois conferiu relevância à vontade do recluso, além de diminuir de modo significativo o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

Manuel Montesinos e Molina surgiu como o precursor do tratamento humanitário. Sustentava que a “ação penitenciária” consistia em estimular a reforma moral do recluso. Com essa visão conseguiu equilibrar o exercício da autoridade com a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso. O sistema de Montesinos baseava-se, sobretudo, na função reabilitadora do trabalho. Por esse sistema foram suprimidos, definitivamente, os castigos corporais. Além disso, os presos passaram a ser remunerados como contraprestação ao trabalho realizado. Em suas reflexões, Montesinos (1834) pontuou:

Convenceram-me enfim de que o mais ineficaz de todos os recursos em um

estabelecimento penal, e o mais pernicioso também e mais funesto a seus progressos de moralidade, são os castigos corporais extremos [...] porque os maus tratamentos irritam mais que corrigem e afogam os últimos alentos de moralização.

Os diversos sistemas penitenciários concebidos desde as civilizações antigas serviram para amoldar os estabelecimentos prisionais da atualidade. Os séculos vão se sucedendo e ainda persiste, infelizmente, a necessidade de se encarcerar os seres humanos porque alguns, em número cada vez maior, perseveram na transgressão às leis. Em verdade, ao longo do tempo, o aprisionamento isoladamente tem se mostrado uma medida ainda precária para o combate à criminalidade. De acordo com pesquisa realizada por Prado (2012, p. 117):

O Brasil ocupa a quarta colocação mundial em termos de população carcerária, com 514.582 pessoas presas, ficando atrás dos Estados Unidos (em primeiro lugar com mais de dois milhões de pessoas presas), da China (com 1,6 milhões) e da Rússia (com 740 mil prisioneiros). A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas procedeu, em maio de 2012, uma recomendação para o Brasil enfrentar o problema da superlotação carcerária. Segundo se apurou, existem graves violações de Direitos Humanos em razão da superlotação dos presídios.

No Brasil, simplesmente encarcerar não resolve o problema da criminalidade, apenas retira das ruas o responsável por praticar condutas proibidas pela lei penal, mas não ressocializa, não educa, não reabilita o preso.

2.2 PUNITIVISTAS E MINIMALISTAS

Os doutrinadores que se debruçam no estudo, discussão e avaliação das questões relativas à pena, suas implicações e consequências destacam duas posições claras, embora contrárias. Isso implica em uma polêmica, bastante atual, sobre o tempo de duração do encarceramento, que deve ser considerado levando-se em conta os variados crimes. Na balança onde se encontram as mudanças políticas e o clamor social, essas posições se revezam, dependendo da correlação de forças, havendo a predominância de uma ou outra em determinado momento histórico. Assim, identificamos duas correntes: uma denominada de punitivista e outra conhecida como minimalista ou garantista.

O “Movimento de Lei e Ordem”, que inclui o direito penal do inimigo, defende a produção legiferante mais rigorosa, em se tratando das leis penais. Também sustenta a severidade em relação aos regimes de cumprimento das penas com a exigência da extinção de

benefícios processuais. Apregoa que a criminalidade pode ser amenizada por meio da utilização do Direito Penal e ainda que as garantias do indivíduo sujeito à persecução penal devem ser as mínimas possíveis com vistas a preservar a preponderância do Estado em face dos criminosos.

Repita-se uma vez mais, o Movimento de Lei e Ordem, precursor da Lei dos Crimes Hediondos, defende a repressão máxima e o alargamento das normas incriminadoras como formas de combate a “bandidagem”. É com o endurecimento das penas que os adeptos dessa corrente cogitam solucionar os problemas decorrentes da violência, sendo que, nesta perspectiva, a melhor das penas é a de morte e a prisão perpetua. Pois assim, além de retirar o chamado infrator do meio de convívio social, far-se-ia também justiça à vítima. Neste sentido, argumenta Wacquant (2001, p. 132), “punir com firmeza é o único meio de responsabilizar e consolidar as instituições, pois a recusa em punir, advertem gravemente nossos partidários da gestão penal da miséria, não é nada mais que o primeiro passo para o inferno”. Em Andreucci (2002, p. 49), a visão sobre o função da penalização traz uma resposta legal e efetiva “ao transgressor do Sistema Penal, através da imposição de sanções que possam representar conscientemente, de maneira necessária e suficiente, a reprovação e a prevenção do crime”.

Por outro lado, os adeptos da corrente minimalista ou garantista propugnam a ideia segundo a qual o Direito Penal deve ser utilizado como último recurso, apenas quando outras ações, a exemplo da utilização das sanções do direito privado, mostrarem-se ineficientes para inibir certas condutas e ainda exclusivamente naquelas situações em que se identifiquem graves violações a bens jurídicos relevantes.

Segundo Claus Roxin (2004, p. 1), um dos objetivos do Direito penal é “garantir os pressupostos de uma convivência pacífica, livre e igualitária entre os homens, na medida em que isso não seja possível através de outras medidas de controle sociopolíticas menos gravosas”. Adepto da corrente minimalista, Heleno Fragoso (2003, p. 346) pontuou:

[...] devem ser protegidos penalmente os bens de maior valor. Convém, no entanto, ter presente o princípio da intervenção mínima, que decorre do caráter subsidiário do direito penal. Só deve o Estado intervir com a sanção jurídico-penal quando não existam outros remédios jurídicos, ou seja, quando não bastarem as sanções jurídicas do direito privado. A pena é ultima ratio do sistema..

O Movimento de Lei e Ordem cujo Estado Penal, conforme já fora explicitado alhures, caracteriza-se por uma intensa repressão, com sanções cada vez mais rígidas. A pena é vista como um castigo e restringe-se mais os direitos e garantias individuais. Contrapondo-se a esse

movimento, Boiteux (2006) argumenta que há uma campanha na mídia com ênfase nas prisões e aumento das penas como soluções aos problemas da criminalidade e da violência.

Portanto, para a corrente minimalista reserva-se o direito penal como o último instrumento a ser utilizado, por envolver o uso de coerção, isto é, o exercício do *jus puniendi* por parte do Estado sobre o indivíduo que ofenda bem fundamental. A partir de tais considerações, podemos pensar em discutir alguns elementos do histórico da prisão no Brasil e sua relação com a extensão das penas, objetivando a compreensão dos caminhos percorridos pela legislação, indicativos de maior rigor ou de abrandamento da sanção penal, a fim de buscarmos subsídios para análise da eficácia de tal política de segurança pública, em busca da contenção da criminalidade.

2.3 LEGISLAÇÃO PENAL E SISTEMA PRISIONAL

Na análise de Garland (2008), quem melhor cuidou dos problemas das determinantes econômicas e políticas do direito penal foi Karl Marx. Com efeito, para o aludido autor a tradição marxista tratou acertadamente acerca do papel das instituições penais nas estratégias de domínio de classe, bem como sobre as maneiras pelas quais a penalidade apresenta-se como útil para expressar simbólica e materialmente o poder do Estado. Por sua vez, Althusser, oriundo da mesma tradição marxista, percebe o Estado como um aparelho repressor. Nessa concepção, as classes dominantes garantiriam sua prevalência sobre a classe operária, submetendo-a ao extorsivo processo de mais-valia capitalista.

Destaca-se também a obra *Punishment and Social Structure*, de Rusche e Kirchheimer, publicada em 2004. Trataram o tema da pena e da estrutura social capitalista com ênfase em evidências de que, ao longo da história, a punição criminal serviu como um instrumento por meio do qual se buscava atender as necessidades econômicas da classe dominante.

Pontuaram que, desde a revolução industrial, as penas privativas de liberdade ou o direito penal como um todo foram idealizados com o fito de servir à classe burguesa. Desse modo, enfatizaram o fato de que as penas variavam em quantidade e qualidade de acordo com o interesse predominante à época. Concluíram que o cárcere como método punitivo tinha por motivação a lucratividade. O que se almejava era não só tornar a instituição produtiva mas também transformar todo o sistema penal em parte do programa mercantilista do Estado (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Ao invés da perspectiva de dominação puramente econômica, segundo Garland (2008), o filósofo Foucault passa a examinar o poder em si. Tomando como base o surgimento

da prisão no início do século XIX, Foucault (1999) traz à baila a discussão sobre a estrutura das formas contemporâneas de poder e controle. De acordo com o autor, a pena é mais uma peça que compõe o sistema de poder e controle social imposto à população. A justificativa para a criação da instituição-prisão, argumenta Foucault (1999), visava tornar os “indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo.”

2.4 ENDURECIMENTO DA LEI: O EXEMPLO NORTE-AMERICANO

Indubitavelmente o estado norte-americano dispõe da legislação penal mais severa, em comparação aos demais países desenvolvidos. Com efeito, enquanto nos Estados Unidos da América (EUA) a pena de morte é aplicada nos 38 dos 50 estados (Arkansas, Califórnia Virgínia, Carolina do Norte, Carolina do Sul, Flórida, Georgia, Linoi, New Jersey, Novo México, Pensilvânia, Tennessee, Texas), na Europa Ocidental foi extinta há longa data. Outros tantos estados da América do Norte na atualidade adotaram a lei dos “three strikes”, segundo a qual um infrator ao cometer seu terceiro crime deverá ser condenado à prisão perpétua.

A regra da lei “three strikes” constitui um desdobramento do movimento político criminal neopositivista. Está ancorada na filosofia política econômica do ultraliberalismo, desenvolvido pela Escola de Chicago, porém nasceu no estado norte-americano de Llinnois, o qual em, aproximadamente, duas décadas quadriplicou o número de encarcerados.

É bom acrescentar que, nos anos 1970, seguindo o exemplo de Nova York, passaram a determinar a imposição obrigatória de penas elevadas nos crimes concernentes ao tráfico e uso de drogas e de uma série de outros crimes, o que também contribuiu para aumentar consideravelmente a taxa de encarceramento nos EUA.

O resultado de tamanho rigor no sistema de justiça criminal americano também traz à tona algo perceptível em outros países, qual seja: a preponderância das minorias nas estatísticas carcerárias. Sendo assim, os negros dos Estados Unidos têm sido os mais atingidos pelo agravamento das penas. A política de combate ao crime nesse país vem subtraindo poder político às comunidades negras, transformando-as em comunidades onde a referência da prisão é permanente, contaminando relações sociais e diminuindo a capacidade de gerar renda.

A manutenção dessa política de combate ao crime custa aos cofres públicos americanos cerca de 50 bilhões de dólares ao ano. Todavia, os investimentos vultosos necessários à manutenção de prisões, assim como dos presos, mostraram-se inservíveis para reduzir as taxas de criminalidade, ao passo que países desenvolvidos, especialmente os que

compõem a Europa Ocidental, contabilizam uma taxa de encarceramento, em média, seis vezes inferior às taxas norte-americanas. A razão para isso? Talvez esteja na utilização do dinheiro público para outros fins, como os chamados programas de bem-estar social. Enquanto os EUA gastam 4% do seu Produto Interno Bruto (PIB) com esses programas, a Inglaterra gasta o dobro. Já os países escandinavos gastam entre 12% e 14% do PIB com investimentos sociais (WACQUANT, 2007).

Segundo o jurista Luiz Flávio Gomes (2013), os EUA contabilizam o maior índice de encarceramento do mundo, contabilizando 709 presos por 100 mil habitantes. Regras severas foram adotadas como uma das estratégias do que eles denominam de “*being tough on crime*” (ser duro com o crime). Com isso, busca-se o cumprimento de pelo menos 85% da pena imposta. Consequentemente o bom comportamento do encarcerado não resulta na redução da pena.

O autor citado no parágrafo anterior registra que o encarceramento norte-americano é, em média, seis vezes maior comparado à média da Europa Ocidental. Ainda assim, o número de homicídios por cem mil habitantes nos Estados Unidos é de duas a quatro vezes mais alto se comparada à taxa europeia ocidental.

O debate persiste nos EUA, porém, repita-se mais uma vez, há evidências bem contundentes de que conferir maior rigor às penas não é medida suficiente para resultar no decréscimo da criminalidade. Verifica-se também que outros tipos de investimentos podem representar uma maior eficácia nesse sentido. Esta conclusão, consoante o citado autor, decorre dos seguintes dados: desde o ano de 1976, quando os EUA reintroduziram a pena de morte para crimes letais, a taxa de homicídios por cem mil habitantes era de duas a quatro vezes superior em comparação aos índices observados nos países da Europa Ocidental, os quais não adotavam esse tipo de penalização; os estados norte-americanos que não utilizam a pena de morte apresentam índices mais baixos de homicídio, comparados aos que se valem da punição capital (GOMES, 2013).

Logo, a redução da criminalidade pode ser alcançada através do investimento dos impostos dos contribuintes para outros setores, e não apenas concentrá-los no endurecimento do sistema penal com aposta prioritária na pena de prisão. Além de não reduzir a incidência dos crimes, a pena de morte custa aos cofres públicos norte-americanos tanto ou mais que um condenado a 40 anos de prisão. E o mais alarmante é que a pena de morte transparece com um caráter discriminatório e irreversível, pois a proporção de negros executados ou prisioneiros no corredor da morte é extremamente superior aos brancos em igual situação.

Por fim, vale destacar que, além da questão racial, as classes menos abastadas, que

reúne a maioria dos afrodescendentes brasileiros, irão enfrentar outros problemas. É o que se verifica no Brasil ou em qualquer outro país do mundo: apenas os abastados ou “remediados” terão acesso a uma defesa técnica de qualidade, ao passo que os desprovidos economicamente muitas vezes terminam punidos ainda que sejam inocentes.

2.5 MUDANÇAS NO CONTROLE DO CRIME

As mudanças no controle do crime nas últimas duas décadas não decorreram apenas de considerações criminológicas mas também de circunstâncias históricas, transformadoras da vida em sociedade e, por certo, da economia. Tudo isso observado na segunda metade do século XX. Destacam-se duas forças transformadoras: as mudanças sociais, econômicas e culturais próprias da pós-modernidade, após a Segunda Guerra Mundial. Ademais, transparece como a segunda força transformadora – a reorganização política, que surgiu como uma resposta a essas mudanças e a percepção, a partir do final dos anos setenta, tanto nos EUA quanto na Grã-Bretanha, da crise do estado de bem-estar (GARLAND, 2008). O conjunto dessas mudanças terminou por influenciar as questões concernentes ao crime e ao seu controle. Sobretudo nas duas décadas após o ano de 1960 os efeitos da pós-modernidade manifestaram-se com mais vigor. Esse período coincidiu com o aumento da criminalidade não apenas nos EUA ou na Grã-Bretanha mas também em todos os países ocidentais que se industrializaram.

Nesse diapasão, o autor David Garland destacou o liame que percebeu entre as mudanças no âmbito social, a pós-modernidade e o aumento no índice de crimes. Segundo sua concepção, a chegada da pós-modernidade e a crescente suscetibilidade da sociedade ao crime formam uma simbiose. Esclareceu que, mesmo se levando em consideração as variações observáveis de lugar para lugar, em vários tipos de crimes, ou ainda em se vislumbrando o impacto de diferentes regimes de controle social, é perceptível esse liame causal. Sob essa perspectiva, Garland buscou demonstrar que não se trata de uma mera coincidência a correlação observada entre mudanças sociais da pós-modernidade e índices crescentes de criminalidade.

Segundo pesquisas realizadas a essa época, o incremento nas cifras da criminalidade no período pós-modernidade tem uma explicação – o número cada vez mais elevado de bens portáteis, valiosos, em circulação, a exemplo de veículos, constituem atrativos alvos de furto. Sobre esse fato específico também cuidou Garland (2008, p. 204):

[...] Em poucos anos, a disseminação do automóvel constituiu alvo atraente para o crime, por estar disponível em todas as ruas das cidades, durante o dia e a noite, comumente estacionado sem ninguém por perto. O roubo de – ou com o emprego de – veículos rapidamente se tornou um dos tipos mais comuns de crime contra o patrimônio.

O aumento da população masculina constituiu mais um fator que contribuiu para o crescimento da criminalidade nos anos de 1960. Isso se deve ao fato de os jovens do sexo masculino serem os mais afeitos a prática delituosa. Por outro lado, a diminuição dos controles sociais informais por meio da família, ou mesmo nas escolas, nas ruas, nos bairros, fez com que o espaço social ficasse mais anônimo, menos vigiado. Isso coincidiu com o aumento das oportunidades para a prática delituosa.

A fórmula encontrada para conter não só a violência crescente observada nos bairros mais pobres mas também o aumento de famílias deserdadas, de jovens desempregados, enfim dos excluídos, dos marginais, foi o manejo da repressão, da punição. Destacam-se dois métodos de ação das esferas governamentais dos EUA nesse sentido: o desdobramento dessa política estatal de criminalização das consequências da pobreza patrocinada pelo Estado opera de acordo com duas modalidades principais. A de menor visibilidade, com exceção das pessoas que são afetadas por seu emprego, busca realizar uma nova organização dos serviços sociais, os quais passaram a ser utilizados como instrumentos de vigilância e controle das categorias que se opuseram à nova ordem econômica e moral. A utilização cada vez mais frequente da pena de prisão consiste no segundo componente para se conter as classes desprovidas de recursos financeiros.

O mesmo autor ainda desvendou a etnia prevalecente nos cárceres norte-americanos cuja realidade é deveras semelhante a nossa. Ou seja, aqui também há predominância de negros nas prisões, especialmente os oriundos de famílias de baixa renda, a exemplo do descomprometimento social do Estado, o encarceramento atingiu prioritariamente os negros urbanos; o número de detentos afro-americanos aumentou sete vezes de 1970 a 1995, depois de ter caído 7% durante a década precedente (muito embora a criminalidade tenha crescido rapidamente durante o anos 1960). Para cada período, a taxa de crescimento da população de negros condenados ultrapassou em muito a de seus compatriotas brancos (WACQUANT, 2007, p. 113-114).

Adiante o autor esclareceu o motivo pelo qual os afro-americanos foram os mais visados pelas autoridades locais: A justificativa para essa estreita meta espacial de uma iniciativa penal de âmbito nacional é fácil de adivinhar: o gueto negro é o território estigmatizado, no qual se considera que as pessoas que configuram a ameaçadora “subclasse”,

mergulhada na imoralidade e na dependência dos programas de bem-estar social, uniram-se sob a pressão da desindustrialização e do isolamento social para tornar-se um dos temas mais urgentes das preocupações públicas do país (WACQUANT, 2007, p.115).

O uso do encarceramento como meio de conter o que denominou de desordem social nos EUA foi mais um tema para reflexão proposta por Wacquant (2007, p. 120, grifo e destaque nosso):

[...] Hoje em dia, transformar o aparato penal num mecanismo organizacional apto a reduzir e conter as desordens sociais (ao invés de responder ao crime) nos bairros decadentes e nos guetos das classes pobres, atingidos pela desregulamentação econômica e pelos cortes nos programas de bem-estar, requisitou duas transformações. Em primeiro lugar, as suas capacidades de processamento e armazenamento tiveram de ser amplamente expandidas. Em seguida, **o aparato penal teve de ser transformado num instrumento flexível, musculoso e eficaz para o rastreamento e o confinamento de pessoas com problemas concretos e de pessoas que criam problemas**, apanhadas nas fissuras da ordem urbana dualizada.

Loic Wacquant (2007) também leciona sobre o papel do encarceramento “[...] para regular, se não perpetuar, a pobreza e para armazenar os dejetos humanos do mercado” e, continua discutindo sobre o perfil sociológico do “cliente” estadunidense encarcerado. Segundo esse autor, é evidente que o meio milhão que lotam 3 300 casas de detenção no país, além de 14 milhões que entram nestas instituições, todo ano, são de origem subproletária, moradores de cidades segregadas, atingidas pela transformação do trabalho assalariado e da proteção social. Portanto, recuperando sua missão histórica de origem, o encarceramento serve, antes de tudo, para regular, senão perpetrar, a pobreza e para armazenar os dejetos humanos do mercado (WACQUANT, 2007, p. 126-127).

2.6 AS MUDANÇAS E A GLOBALIZAÇÃO

A globalização redundou na preponderância do direito econômico sobre o político. Disso adveio a necessidade de se alterar o direito, pois do contrário não seria possível atender aos anseios do mercado. O direito penal minimalista pelo fato de proteger o sujeito contra o *ius puniendi* do Estado, por reunir uma série de garantias, vai de encontro à ideologia neoliberal. Por tudo isso acaba por representar um impedimento ao uso do direito penal como forma de manipulação, abuso ou arbitrariedade. Sendo assim, o direito penal mínimo e garantista é o que menos se coaduna no tipo de controle social que reivindica a globalização.

Ainda cuidando do processo de globalização não há como negar a influência que

exerceu e continua a exercer sobre o direito penal. Desse modo, é possível mencionar acerca de duas perspectivas: a existência de tipos penais transacionais, os quais decorreram do modelo de globalização, e a necessidade estatal derivada desse processo cujo objetivo é reprimir as reações dos excluídos.

Pode-se afirmar que com a globalização novas formas de criminalidade surgiram, as quais ultrapassam as fronteiras dos Estados. Nessa senda, observa-se que os Estados-nação não dispõem de organismos internacionais a um tempo suficientes e fortes para exercer o *ius puniendi* em face dos crimes transnacionais. Logo, depara-se com uma situação desordenada no âmbito internacional, haja vista a incapacidade das legislações penais estatais para atingir a criminalidade transnacional.

Quanto aos reflexos da globalização no âmbito interno tratou o autor Jesus Maria Silva Sánchez (2002, p. 75-76), *in verbis*:

[...] o direito penal da globalização econômica e da integração supranacional será um Direito já crescentemente unificado, mas também menos garantista, em que se flexibilizarão as regras de imputação e se relativizarão as garantias político-criminais, substantivas e processuais.”

Outro autor, Alberto Silva Franco, tentou desvendar o porquê do direito penal ter se tornado mais abrangente e severo em um Estado fragilizado no seu operar, em comparação ao direito processual penal. Sustentou que a concepção de normas penais mais extensas e a previsão de penas mais rigorosas visa a propagar o medo, além do conformismo em relação aos excluídos, aos que se encontram à margem do processo de globalização, enfim aos “ninguéns”. Reflexiona que a utilização indiscriminada do Direito Penal decorre do considerável aumento da taxa de exclusão social produzido pela globalização. E conclui: “[...] Trata-se, portanto, de um recurso que produz excelentes benefícios políticos a custo extremamente baixo. Cuida-se, em verdade, de um Direito Penal puramente simbólico, ameaçador e sem eficácia, para inglês ver, mas suficientemente para inerciar os excluídos.” (FRANCO, 2000, p. 490-491). O denominado “eficientismo penal” ou “direito penal máximo” corresponde a criação de novos tipos penais, aumento de penas e restrição das garantias fundamentais como resposta a uma suposta violência globalizada.

Antes, porém, de tratar do Direito Penal Máximo, vale destacar a colocação de Cláudio do Prado Amaral (2003, p. 155-156) acerca do equívoco na utilização do Direito Penal como recurso para evitar a criminalidade:

Usa-se indevidamente o Direito Penal no legado engano de estar dando retorno adequado a toda criminalidade moderna, mas que em realidade não faz mais que dar revide a uma reação meramente simbólica, cujos instrumentos utilizados não são aptos para a luta efetiva e eficiente contra a criminalidade.

Em verdade, o Direito Penal Máximo surgiu nos EUA, na década de setenta, como uma resposta diante do crescente aumento da criminalidade. Tempos depois, precisamente na década de noventa, o prefeito de Nova York Rudolph Giuliani criou a política de tolerância zero, a qual traduziu certa cientificidade a partir da propagação da teoria das “janelas quebradas”. Sustentavam os defensores dessa teoria que a repressão imediata e severa das menores infrações e desentendimentos em via pública supostamente evitaria o desencadeamento dos grandes atentados criminais, restabelecendo a ordem. Dessa forma, para os adeptos da teoria da tolerância zero, em número cada vez maior, o combate à violência “pela raiz” passa primeiro pela repressão rigorosa aos pequenos delitos. A política de tolerância zero foi alvo de crítica de Jock Young (2002, p. 199-200), cuja anotação merece ser reproduzida:

Como manobra que objetiva limpar as ruas de “destroços” humanos; como parte do processo de exclusão concomitante à emergência de uma sociedade com grande população marginalizada e empobrecida, a qual deve ser dominada e contida – um processamento atuarial que se preocupa mais com saneamento do que com justiça. Pois os felizes compradores nos shoppings não podem ser perturbados pelo grotesco dos despossuídos, que bebem em pleno dia.

Cabe registrar que o endurecimento penal advém, de um lado, do trabalho irrefletido do Poder Legislativo, que legisla no ímpeto de atender aos reclamos da sociedade por justiça; e de outro, por força da influência exercida pela mídia. Apesar de não se tratar do tema deste trabalho, é relevante registrar que os telejornais e noticiários de um modo geral descrevem ao público criminosos e crimes de tal modo que termina por inverter a máxima de que a inocência deve ser presumida ao passo que a culpa reclama a comprovação.

Os meios de comunicação, pois, apresentam-se como os grandes responsáveis pela dimensão assustadora de um crime com o conseqüente induzimento da população a recorrer aos benefícios inerentes à maximização penal. Ademais como formadora de opinião incute nas consciências a ideia de que o problema mais expressivo da sociedade contemporânea é a criminalidade. Nessa linha de raciocínio a mídia termina por sustentar uma ilusão – a de que a contenção da criminalidade virá com o aumento severo das penas e o cerceamento de

garantias fundamentais no processo penal. Fernandes (2007) argumenta que o direito penal máximo desconsidera os reais motivos e problemas que envolvem a criminalidade e prescreve “remédios” aleatoriamente.

Indubitavelmente a mídia, desde o final do século passado e início do atual, serviu como veículo de propagação e divulgação do movimento denominado de Lei e Ordem. Nessa senda, representando os interesses majoritários dos poderes vigentes, político e econômico, através de seus apresentadores, jornalistas e repórteres, as grandes corporações de comunicação passaram a criticar as leis penais de tal modo que terminaram por incutir a ideia errônea de que os indivíduos “não adaptados” seriam afastados da sociedade. Isso ocorreria a partir do incremento do Direito Penal, com a criação de novos tipos penais incriminadores, o afastamento de certas garantias processuais e o recrudescimento das penas.

Não obstante, é perceptível que no Brasil a pobreza da maioria da população é um entre outros fatores que conduz à criminalidade. Indivíduos muitas vezes dependentes de subempregos ou desempregados, desprovidos do amparo do Estado, elege a criminalidade, a exemplo do tráfico de drogas, como “meio de sobrevivência”. Tudo isso converge para o enfraquecimento do Estado Democrático, que se identifica por ser norteado pelos direitos fundamentais. Em sendo assim, o endurecimento das penas e a eliminação das garantias são mecanismos que por si sós não irão assegurar a diminuição da criminalidade. Todavia, na busca de estratégias para acalmar a população ou conter determinado tipo de criminalidade, vige entre nós as denominadas legislações de emergência, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos. Sobre esse ponto esclareceu Franco (2000, p. 97): “a Lei 8072, na linha dos pressupostos ideológicos e dos valores consagrados pelo Movimento da Lei e da Ordem deu suporte à ideia de criminalidade violenta. Nada mais ilusório.”

Digno de nota é o fato do Direito Penal Máximo revelar características de um Estado autoritário, pois prevê a extinção de direitos reconhecidos aos criminosos, penas aumentadas e execução rigorosa. Com isso, termina por enfraquecer os direitos e garantias fundamentais, além de acabar com a ideia de direito penal mínimo. Nesse contexto, as atitudes repressivas e punitivas do Estado revelam um excesso de violência cuja justificativa é a manutenção da segurança nacional. Saliente-se que essa justificativa também foi utilizada pelos Estados autoritários.

O alarido social diante da crescente criminalidade serve como justificativa para o aumento da força do Estado, que passa a exercer maior controle penal, seja, conforme já fora explicitado alhures, por meio do enrijecimento das penas ou pela criação de novos tipos penais, seja pelo suprimento de direitos e garantias constitucionais. Fala-se inclusive no

chamado “direito penal do inimigo” como mais um mecanismo de contenção da criminalidade. Registre-se os ensinamentos de Manuel Cancio Meliá (2007, p. 100-101) sobre o que considera como sendo o “direito penal do inimigo”:

[...] em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (pondo de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas.

Por certo, o direito penal do inimigo não se compatibiliza com um Estado Democrático de Direito, uma vez que suprime, daqueles classificados como inimigos, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira e em tratados internacionais de direitos humanos. Logo, contraria princípios basilares do mencionado sistema institucional. Disso decorre uma observação – não se pode justificar a proteção ao cidadão com base em privação aos seus direitos fundamentais, ainda que se trate de alguém de alta periculosidade, reconhecido por suas condutas desumanas e graves. Nesse diapasão, a utilização do também denominado direito máximo só seria aceitável em épocas excepcionais, a exemplo do estado de sítio, de defesa, etc.

E como nos comportamos diante do direito penal máximo? No Brasil, o direito penal caracteriza-se pela intervenção mínima. Todavia, ainda assim há uma tendência ao enrijecimento do sistema e a supressão de direitos e garantias fundamentais do cidadão considerado inimigo do Estado. Surge em meio ao processo de globalização e visa a controlar os deserdados, ou seja, os não consumidores e marginalizados, bem como conter a insegurança da população, produzida, sobretudo, pelo fato dos meios de comunicação veicularem inúmeras reportagens sobre barbáries de toda a espécie.

Indaga-se então qual seriam as consequências dessa rigidez penal? O poder dos sistemas penais na sociedade capitalista é moldado por uma lógica que culmina na violação encoberta (seletiva) e aberta (arbitrariedade) dos direitos humanos. Desse modo, viola-se não apenas os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito Penal e Processual Penal Liberais mas também os fins atribuídos ao direito penal e à pena. Isso se dá pelo fato de se contar com um projeto jurídico-penal tendencialmente igualitário e um sistema social fundado na desigualdade real de acesso aos bens da nação. Deparamo-nos com uma contradição – de um lado a igualdade na forma, do outro a desigualdade substancial. Do que se depreende que o limite do sistema é o limite da própria sociedade.

No âmbito global essa lógica redundava em um *deficit* no garantismo e um excesso de seletividade/arbítrio e legitimação. Essa violência institucional termina por, a um tempo, expressar e manter um nexos com a reprodução das desigualdades e assimetrias sociais, ou melhor, com a violência estrutural. O resultado desse desequilíbrio é a grave crise de legitimidade do moderno sistema penal.

A conferência de rigidez às leis penais não servirá como meio de se conquistar o resultado propagado predominantemente pela mídia, ou seja, a diminuição dos índices de criminalidade. Imaginar-se uma sociedade pacificada com base tão somente no endurecimento das penas é um raciocínio simplório. Há que se empenhar esforço, sobretudo, na garantia dos bens da nação a um maior número da população. Do mesmo modo, é premente conferir um crescente acesso à cultura, à pesquisa, ao estudo. O aumento das ofertas de emprego também é urgente. Ou melhor, a adoção de políticas sociais abrangentes representa um método mais acertado para se alcançar senão a sociedade dos sonhos, mas aquela que mais se aproxima dessa meta.

Ao invés de se combater a pobreza por meio de programas sociais, os Estados Unidos e tantos outros países buscaram o tratamento penal. Esta é a conclusão a que chegou Loic Wacquant à época da entrevista concedida a Cécile Prieur e Marie-Pierre Subtil no ano de 1999. Para tanto, baseou-se em uma investigação etnográfica. O campo de pesquisa abrangeu o gueto negro de Chicago. Verificou que a maioria dos jovens oriundos do gueto negro da citada cidade já tinham sido encarcerados.

Não obstante, Wacquant chamou a atenção para o fato de não se tratar de qualquer jovem, mas de um grupo bem “seleto”, formado por miseráveis, pelos considerados “inúteis” e por aqueles que se insurgiam contra a ordem econômica. Com isso, concluiu que o que se pretendia era fortalecer o Estado Penitência em detrimento do Estado Providência. Por fim, mais uma vez ressaltou acerca da perpetuação em tantos outros estados, cidades e países do que considerou como sendo um verdadeiro absurdo que é a perseguição conferida ao subproletariado negro das grandes cidades, aos considerados desqualificados componentes da classe operária, aos que se voltam ao trabalho autônomo nas ruas, etc.

Criminalizar, pois, a pobreza passou a ser o objetivo maior. Quanto mais se promove a exclusão dos denominados “inimigos” da sociedade, mais acertado parece ser o papel do governo. Tal prática tem sido comum nos EUA e infelizmente no Brasil também. Ao invés de se buscar medidas socioeducativas ou a ampliação de medidas de cunho social, no amparo à maioria desprovida de oportunidades, erroneamente o que se tem feito é aumentar, de modo frenético, o rigor das leis penais e, por consequência, o número de encarcerados como solução

de um problema cuja raiz não é esta. Em última análise, o aumento de cadeias públicas e de detentos não redundará na diminuição da criminalidade. A solução para esse mal é mais complexa, mais demorada do que a criação de leis penais rigorosas. O Brasil, seguindo a globalização do endurecimento da pena, passa a legislar com tal concepção produzindo instrumentos normativos para controle da criminalidade. Nesse contexto, são elaboradas uma série de leis, em que se destaca a Lei de Crimes Hediondos.

3 LEGISLAÇÃO E SISTEMA PUNITIVO NO BRASIL

3.1 CONCEPÇÕES DE POLÍTICA PUNITIVA

No Brasil, a concepção de políticas punitivas encontra sua origem nas ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas, as quais buscavam intimidar pelo terror, porquanto empregavam ideias religiosas e políticas da época no instrumento punitivo contra o crime. Costumavam aplicar penas de morte, açoite, galés, degredo, bem como o confisco de bens.

Desde o descobrimento até a conquista da independência, estávamos submetidos à leis lusitanas, seguindo uma ordem cronológica: as Ordenações Manuelinas (1448), Afonsinas (1521) e Filipinas (1603). Vale registrar, entre as mencionadas ordenações, a que teve a vigência mais duradoura no Brasil foi a Filipina, por cerca de 300 anos. Vigorou, pois, mesmo após a proclamação da independência, enquanto os primeiros códigos não eram aprovados. Sobre as Ordenações, discorreu Zahidé Machado Neto (1977, p. 33):

O Livro V, chamado pelos historiadores e comentadores de catálogo das monstruosidades, código bárbaro, incumbindo-se do direito penal e respectivo processo, é um bom reflexo do absolutismo colonialista, da justiça beata e ritualística, da indiferenciação de princípios religiosos, morais e propriamente jurídicos. As esferas normativas se entrelaçam como se pretendessem alcançar, num nível de abarcamento total, todos os aspectos da conduta humana, cujo controle se faz ali de modo desproporcionado e preciosamente minudente. Crime e pecado se confundem, e as penas, se não têm o caráter privativo da vindita, muito dele se aproximam, a sua transmissibilidade sendo tomada em muitos casos como autêntica garantia da composição, admitindo-se e usando-se, largamente, a analogia.

A Constituição de 1824 previa que se elaborasse nova legislação penal. Todavia, somente a partir do ano de 1830, após a conquista da independência, com o objetivo a ser alcançado do afastamento do domínio dos colonizadores e da opressão daí decorrente, foi sancionado o Código Criminal do Império, de índole liberal, que fixava um esboço da individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes, além de estabelecer um julgamento especial para menores de 14 anos. A pena de morte seria executada pela força e visava a coibir a prática de crimes pelos escravos. Sendo assim, a pretensão era construir uma legislação capaz de se adequar à nação brasileira. Concebido numa cultura liberal, o Código Penal de 1830 representou um avanço no regime punitivo brasileiro. Não só individualizou a pena como também adotou o princípio da utilidade da pena. Com a proclamação da República, foi editado, em outubro de 1890, o Código Penal, em que se

aboliu a pena de morte e instalou-se o sistema penitenciário de caráter correccional. Devida a inúmeras modificações sofridas por esse código, em dezembro de 1932 passou a vigorar a Consolidação das Leis Penais, que as reunia.

Em 1940, sob a égide do Estado Novo, no transcurso do governo Getuliano, publicou-se a Consolidação das Leis Penais, completada com Leis modificadoras, denominado de Código Penal Brasileiro (CPB). Em 1º de janeiro de 1942, tal legislação entrou em vigor como Código Penal, que teve origem em projeto de Alcântara Machado. É uma legislação eclética, em que se aceitam os postulados das Escolas Clássica e Positiva. Desde então as penas passaram a ter três divisões: reclusão, detenção e multa. O Código Penal de 1940 sofreu diversas modificações, a saber: em 1969, 1977, 1981 e 1984. Em cada uma dessas alterações verificou-se o respeito à ideologia vigente da época.

A Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (LEP), surgiu em 1984 com o objetivo de regulamentar a classificação e individualização das penas, contendo disposições sobre o tratamento do apenado, notadamente quanto a seus direitos e deveres. As inovações da LEP e do CPB, respectivamente nos artigos 29 e 39, possibilitaram ao preso não só trabalhar mas receber um salário como contraprestação pelo esforço efetuado durante o mês.

Promulgada no ano de 1988, a Constituição atual preocupou-se, sobretudo, com o princípio da dignidade da pessoa humana e tantos outros fundamentos contidos em seu artigo 5º, tais como: a proibição da tortura e o respeito à integridade física e moral. Tudo isso indubitavelmente significou um avanço no sistema democrático brasileiro. Em decorrência dessas concepções punitivas, foi gestado e organizado o sistema prisional brasileiro.

As alterações legislativas comumente são direcionadas para atender ao modelo político vigente. Esse *modus operandi* transparece como um entrave ao sistema prisional do nosso país. Nesses contextos a visão da pessoa encarcerada, por óbvio, era bem distante da atual. No entanto, ainda hoje, os problemas a espera de uma solução são inúmeros. Neste capítulo abordaremos ainda os principais problemas do nosso sistema prisional.

Indubitavelmente o sistema prisional brasileiro sofre com o abandono, e isso está de tal modo evidenciado que, ao invés da prisão promover uma ressocialização, o que se observa é que essas unidades prisionais têm se tornado verdadeiras escolas do crime. Isso se deve, sobretudo, à extensão do desamparo social e governamental a que se encontra submetido o nosso sistema prisional.

Por sua vez, o Estado não cumpre o quanto estabelecido na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal ou no Código Penal. Do mesmo modo, não confere execução a tratados, convenções ou resoluções internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) que prevê regras mínimas para o tratamento do preso.

A título de ilustração, façamos remissão ao estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 7.210/84, Lei de Execução Penal: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O mencionado dispositivo legal também prevê a classificação, assistência, educação e trabalho aos apenados. No entanto, é consabido, não se cumpre, na integralidade, tais determinações.

A aludida lei de execuções penais dispõe em seu artigo 40, inciso VII, que é obrigação do Estado garantir o direito à saúde do preso. Todavia, contrariando o citado dispositivo legal, na prática, constatam-se instalações precárias, celas superlotadas, desprovidas de higienização adequada, como também se verificam presos mal alimentados. Esse conjunto de circunstâncias torna o ambiente carcerário insalubre e propício a proliferação de doenças. Sendo assim, aqueles que ingressarem robustos à prisão muitas das vezes deixarão os cárceres enfermos. Segundo Assis (2007), “o que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere”.

Outro exemplo de descumprimento da Lei de Execução Penal é perceptível quanto ao disposto em seu artigo 117, inciso II, pois ao invés dos presos sentenciados e acometidos de grave enfermidade cumprirem a pena em regime domiciliar há um número considerável deles que permanece no cárcere. Com isso, a pena perde seu caráter ressocializador e mais – não se cumpre um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual: “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, aplicável ao âmbito criminal e consequentemente à execução penal.

Destaca-se mais um exemplo da deficiência do sistema penitenciário brasileiro, qual seja: a falta de assistência judiciária. A ineficiência no oferecimento de um profissional do Direito para atender aos reclusos constitui um verdadeiro entrave para a aquisição da progressão de regime. Outrossim, o poder paralelo dentro dos presídios, a impunidade e as rebeliões representam mais obstáculos para se auferir eficácia ao sistema. As rebeliões também surgem ao lado dos supracitados fatores negativos como mais um reflexo da falta de segurança das prisões e do ócio dos detentos.

Com efeito, em razão das condições subumanas dos encarcerados, eclodem rebeliões

como um meio de reivindicar direitos e chamar a atenção das autoridades sobre todas as mazelas das prisões brasileiras. Quanto às fugas, estas decorrem da falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, aliadas não só à atuação das organizações criminosas mas também à perceptível corrupção verificada entre servidores, tais como policiais e agentes da administração prisional.

A ausência ou insuficiência de cadeias públicas transparece como mais um fator desabonador do sistema carcerário brasileiro. Diante disso, de acordo com dados divulgados pelo jornal O Globo em 27 de maio de 2008, noticiando relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Penitenciário instalada no Congresso Nacional, cerca de 40% dos presos provisórios ou sentenciados definitivamente cumprem pena nos distritos policiais, locais absolutamente inadequados para o cumprimento da pena de reclusão (SISTEMA..., 2008). Tal fato aliado aos discorridos alhures são as causas de incontáveis rebeliões.

Anote-se que, com base em dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, o relatório da CPI do sistema carcerário trouxe informações alarmantes sobre o custo efetivo do preso e o número de mortos. Tais dados dão conta de que o Brasil possui 422 mil presos. Com esse índice de encarcerados seria necessária a disponibilização de mais de 185 mil vagas. O custo estimado aos cofres públicos em relação a cada detento é de R\$1,6 mil por mês. Quanto ao quantitativo de presos que morrem nas cadeias públicas, só no ano de 2007 foram 1 048. No entanto, saliente-se que a CPI do sistema carcerário discordou desse último dado, pois considera o número de presos mortos no cárcere maior. Desse modo, indicou o quantitativo de 1 250 mortes na prisão apenas em um ano. Por conseguinte, a média é de três mortos por dia.

Por fim, enfatizamos que o governo, ainda que lentamente, vem promovendo medidas através do plano nacional de saúde no sistema penitenciário com vistas a buscar soluções para esse problema.

3.2 ALGUNS DADOS SOBRE OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Sob vários aspectos, o cenário de nossas prisões é tão negativo que o relator especial da ONU Nigel Rodley, ao visitar os estabelecimentos prisionais deste país, disse que o tratamento conferido aos presos é semelhante ao que se dá a animais violentos! Os reclusos experimentam, pois, condições cruéis, desumanas e degradantes, ao cumprirem suas penas.

Digno de nota é o fato dos dados obtidos, quando da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), precisamente no ano de 1976, não terem se modificado.

Buscava-se a essa época avaliar o sistema penitenciário do Estado brasileiro. Após tal verificação é possível afirmar que os problemas outrora observados persistem ainda hoje, quais sejam: superlotação, violência, ociosidade da população carcerária, falta de atendimento às necessidades mais básicas dos presos, assistência médica e jurídica deficientes. Uma das recomendações dessa comissão da Câmara dos Deputados foi a reserva da pena privativa de liberdade para criminosos perigosos, agentes de crimes graves. Aos demais, a recomendação era a submissão a penas alternativas, ao invés do encarceramento. Contrariamente ao que se recomendou, o aprisionamento tem sido a medida mais adotada por nossas autoridades.

Realmente, os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça demonstram a tendência pela aplicação da medida constritiva. Ano a ano temos um acréscimo considerável em nossas taxas de encarceramento. No ano de 1997, o Brasil dispunha de mais de 170 000 presos (108,6 presos por 100 000 habitantes), ao passo que, cerca de dez anos depois, as cadeias e penitenciárias do Estado brasileiro já continham quase 420 000 presos (233,3 presos por 100 000 habitantes). Isso significa um aumento percentual significativo de 247%, em apenas uma década. O avolumamento do número de encarcerados em uma taxa estável de um pouco mais de 10% teve início no ano de 2003. As prisões de quase 240 000 pessoas decorrem de furto, roubo, ambos nas modalidades simples e qualificada – e tráfico de drogas ilícitas.

O autor David Garland (2008), ao debruçar-se sobre as cifras acima destacadas, não se limitou a catalogação de dados. Foi além, buscou analisar o significado desses índices. Enfatizou a respeito do que considera ser o objetivo do sistema penal brasileiro:

Cada um destes três delitos, considerados individualmente, supera em incidência o homicídio (no caso do roubo e do tráfico, por larga margem). Estes dados só revelam uma realidade que é por demais óbvia, mas que o senso comum criminológico tenta escamotear: o sistema penal criminaliza a pobreza e, **como o neoliberalismo multiplica a pobreza, o número de criminalizados cresce e crescerá na mesma proporção.** (GARLAND, 2008, p. 20, grifo nosso).

Assis (2007) também destaca a insuficiência de cadeias públicas e de presídios, bem como acerca da ausência de trabalho para o apenado e a consequência dessas distorções observadas no nosso sistema carcerário. O autor discorreu sobre os indicativos numéricos do último censo penitenciário que dão conta da existência de cerca de 40% dos presos, tanto provisórios quanto sentenciados, cumprindo suas penas em locais inapropriados, ou seja, nos distritos policiais. Apontou, pois, a ausência ou a insuficiência de cadeias públicas e de

presídios no Brasil como sendo as causas dessa distorção no cumprimento da pena de reclusão. Também enfatizou a ocorrência de outros problemas que considera ainda mais gravosos referentes aos distritos policiais: a impossibilidade de trabalho ou de estudo por parte do preso e a superlotação das celas, que chega ao montante, em média, de cinco presos para cada vaga. Associe-se a isso outras circunstâncias igualmente desfavoráveis – instalações precárias, inseguras e despreparo dos agentes responsáveis pela administração. Nesse estado de circunstâncias, concluiu o autor sobre as consequências desastrosas – detentos em fuga ou arrebatados pelos membros de suas organizações criminosas devido à facilitação que lhes são conferidas pelos funcionários.

3.3 A OPINIÃO PÚBLICA E A LEGISLAÇÃO PENAL

Pesquisas realizadas em diversos países, a exemplo do Brasil, realizado pelo Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial (IB), São Paulo, indicam que o endurecimento da pena encontra apoio no meio social. Todavia, antes de tecer comentários sobre a relação entre a opinião pública e a legislação penal, há que se definir acerca do que vem a ser a denominada opinião pública.

Ao tratar da simbiose existente entre a opinião pública e legislação penal, deve-se mencionar o papel da mídia como detentora do poder de comunicação social, ainda que, obstante, não seja este o tema do nosso trabalho. Pedrinho Guareschi (2004, p.13) argumenta:

[...] podemos também afirmar que quem detém a comunicação, detém o poder. Se é a comunicação que constrói a realidade, quem detém a construção dessa realidade detém também o poder sobre a existência das coisas, sobre a difusão das ideias, sobre a criação da opinião pública.

[...] Os que detém a comunicação chegam até a definir os outros, definir determinados grupos sociais como sendo melhores ou piores, confiáveis ou não-confiáveis , tudo de acordo com os interesses dos detentores do poder. Quem tem a palavra constrói identidades pessoais ou sociais.

Na obra intitulada *A Racionalidade das leis penais*, seu autor, Diez Ripollés (2008, p. 66), reflete sobre o que denominou de o “processo sociológico desencadeado por uma decisão legislativa penal”. Segundo ele, esse processo inicia-se quando passamos a acreditar que estamos diante de uma disfunção social. Quando isso se torna crível surge a solução, traduzida por algum tipo de intervenção penal. Nesse momento, vislumbra-se a correlação entre as atitudes punitivas elevadas e os meios de comunicação, os quais dão especial ênfase à delinquência, conferindo-lhe um tratamento sensacionalista. Assim procedem com o fito de

“recomendar” um tratamento mais severo em face do crime.

A mídia também influencia no aumento da sensação de medo entre os telespectadores. De acordo com Gazoto (2010), uma pesquisa realizada em 1997, na localidade de Leon County, Flórida (EUA), por Sarah Eschholz, Tede Chiricos e Marc Gertz, definiu qual a relação entre assistir televisão e o medo da criminalidade. Conclui-se que, independentemente dos índices criminais ou de outros fatores como experiências particulares, a exposição das notícias criminais na TV resultou em um aumento no medo. Gardiner (2009, p. 184) argumenta, com propriedade, o que motiva a mídia a incutir o medo entre os consumidores de seus jornais:

Medo significa mais jornais vendidos e índices de leitores mais altos; portanto, o dramático, o assustador, o emocional e a pior das hipóteses são destacados, enquanto qualquer coisa que possa sugerir que a verdade não é tão excitante e alarmante é minimizada ou ignorada.

Sobre a disseminação do medo como meio de controle social e a influência da mídia na formulação da política criminal, cabe destacar o posicionamento de Naylane Mendonça Pinto (2008, p. 237): “tem-se nos discursos de combate ao crime e do aumento das penas a valorização simbólica do direito penal como solução única e miraculosa para a violência social”.

Devido aos abusos da indústria da mídia tem-se cogitado cada vez mais a necessidade da criação de um controle estatal. Realmente, a opinião comum, que é aquela capaz de organizar uma sociedade tanto em suas dimensões reais quanto simbólicas, também aparece na televisão e está baseada nas tradições mais conservadoras. Entretanto, seria necessário estabelecer um mecanismo capaz de garantir liberdade para que expressões políticas, filosóficas e artísticas pudessem manifestar-se. Qual seria o motivo dessa reação diante do conjunto dos meios de comunicação? Não se pode permitir que a cultura e a opinião comum tenham “donos”.

Fica claro que a mídia detém um poder incomensurável na influência da opinião pública e, por consequência, na atividade parlamentar. Nesse cenário, as leis penais brasileiras são editadas desprovidas da devida reflexão. Advêm, pois, do clamor social cuja influência precípua está no alarido televisivo ante a determinados crimes para os quais empregam horas de noticiário.

Nessa senda, Laura Diniz opinou por meio do artigo *A lei que muda no ritmo das tragédias*, publicado em O Estado de São Paulo, de 18 de maio de 2008. Argumentou, pois,

acerca da incongruência dos trabalhos legiferantes no âmbito penal, os quais são produzidos sem observância do rumo político-criminal mais aplicável à realidade brasileira. Por conseguinte, editam-se mais e mais leis penais com uma única finalidade, ou seja, responder aos reclames da opinião pública. No entanto, apesar do intenso trabalho legislativo penal, provoca Diniz (2008):

[...] as leis que surgem para dar satisfação à sociedade e, supostamente, melhorar um problema social acabam piorando tudo. O direito Penal não é o caminho para resolver a questão da segurança pública. Essa inflação legislativa penal após casos de comoção só gera mais insatisfação porque não resolve o problema.

A pesquisa de opinião pública nacional realizada pelo Senado Federal no ano de 2007, intitulada *Violência no Brasil*, e a pesquisa sobre a reforma do Código Penal promovida pela mesma Casa Legislativa em 2012 revelam a incapacidade dos legisladores de raciocinarem em termos de sistema de justiça.

Observa-se, pois, que o sistema carcerário brasileiro pouco avançou. Há muito a ser feito. A sociedade e as autoridades necessitam ampliar e reformar a perspectiva de visão, conferindo ao encarcerado o mesmo respeito que é dado a qualquer cidadão. O controle e aperfeiçoamento dos diversos profissionais envolvidos nesse universo, tais como médicos e operadores do direito, é igualmente urgente.

O cuidado com o espaço físico é outro ponto crítico a ser sanado. Os presídios e unidades prisionais precisam ser reformulados de modo a que os encarcerados não mais sofram com as condições subumanas a que estão expostos. Um local salubre, provido de refeitórios e uma alimentação de boa qualidade são essenciais. Ademais, deve-se reformular a cadeia de modo a garantir espaços onde o preso possa ter acesso a um ofício, conferindo-lhe oportunidade a um ensino técnico, preparando-o para seu retorno.

Um planejamento acertado de um estabelecimento prisional pode até mesmo garantir a autossustentação, pois o plantio de hortaliças, por exemplo, além de proporcionar renda com a sua comercialização, também promove o consumo desses alimentos. Alie-se a isso a oportunidade de se oferecer ao preso um ofício.

Soluções simples, como a criação de espaços de meditação, para a leitura, para o aprendizado de ofícios, etc., poderão contribuir, sobretudo, com a melhora psicológica e, conseqüentemente, o convívio entre os reclusos. Um exemplo disso é o Presídio das Filipinas, no qual houve um decréscimo considerável da violência entre os presos após o diretor adotar uma medida simplória — o aprendizado da dança.

Digno de nota é o fato de que qualquer reforma no sistema carcerário necessita de uma ampla discussão. Para tanto, deve-se incluir a participação da sociedade civil organizada. Entretanto, é premente não só repensar a reforma desse sistema mas também gerar um maior número de vagas, em face da superlotação desses ambientes.

Este tema também requer considerações sobre outro objeto de discussão: o custo-benefício da pena de prisão. O custo de manutenção de alguém na prisão é altíssimo, então, enquanto não se adotam medidas por meio das quais os próprios detentos auxiliem nessa manutenção, deve-se aprisionar apenas quem, de fato, constitui ameaça concreta ao convívio social, e não os que cometem pequenos delitos, pois estes últimos, além de representarem um gasto volumoso para o contribuinte, do modo como o cárcere está organizado, de lá sairão prontos para o cometimento de crimes mais graves. Assim, o aumento nas cifras do encarceramento vem, ainda que de forma tímida, influenciando ou predispondo o legislador a se ater mais ao tema. Com isso há uma busca, amparada na experiência do Direito Comparado, por opções à prisão, como se verificou a partir da promulgação das Leis n.º 12.258/2010 e n.º 12.403/2011, as quais previram a possibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão, sobressaindo entre estas a monitoração eletrônica.

Os dados e pesquisas disponíveis têm demonstrado que os países que endureceram a legislação penal apenas aumentaram o contingente de reclusos. Por conseguinte, não se observou a diminuição das taxas de criminalidade, a exemplo dos Estados Unidos e Inglaterra (WACQUANT, 2007). Segundo Gomes (2013), os países que alcançaram a diminuição da criminalidade foram aqueles cujos dirigentes optaram pelo investimento na educação, na geração de empregos, na diminuição das desigualdades sociais, etc., a exemplo da Suécia, Holanda e Noruega. Inclusive os dois primeiros países chegaram a fechar prisões.

Também é objeto de estudo a opinião pública fomentada pelos meios de comunicação de massa no Brasil, os quais também se apresentam como um dos veículos mais decisivos para influenciar a produção legislativa penal. Quanto a este ponto, mais uma vez resvala nas conclusões já indicadas. Ou melhor, aquelas segundo as quais o endurecimento das penas, o aumento crescente da população carcerária ou leis aprovadas sob a pressão da sociedade não irão exterminar os problemas da segurança pública no Brasil. A aplicação da lei penal como instrumento de controle da criminalidade não vem atingindo o resultado esperado pela sociedade brasileira. Tal assertiva é perceptível haja vista inúmeras reportagens no país afora dando conta de um assustador crescimento estatístico da criminalidade.

No Brasil, durante os períodos Imperial e Republicano, acompanhou-se uma tendência de prevenção da prática delituosa que passava pela eliminação dos indivíduos classificados

como sendo perigosos. Somente nos anos 1980, com a reforma da Parte Geral do Código Penal, a concepção da culpabilidade foi modificada. Já o direito penal mínimo, consignado na Constituição Federal brasileira de 1988, permanece sem aplicação, apesar de possuir uma consistente elaboração teórica.

Impende destacar, uma vez mais, que a produção legislativa penal não serviu para frear a violência nas cidades brasileiras. De fato, ao contrário do que se esperava, os noticiários revelam cadeias superlotadas, compostas por criminosos que a despeito de estarem reclusos permanecem no comando de crimes. Realmente, as nossas prisões estão repletas de organizações criminosas, a exemplo do temido Primeiro Comando da Capital (PCC). Do que se conclui que não é pelo endurecimento das penas que se vai atingir a aguardada redução dos crimes.

O aumento da criminalidade tem conduzido a maioria a um único raciocínio, qual seja: a utilização do Direito Penal como instrumento, ou melhor, como resposta à crescente violência. Diante desse cenário e com o fito de modificá-lo, novos tipos penais são criados, aumenta-se as penas, enquanto as garantias fundamentais vão sendo objeto de restrições.

O direito penal máximo surgiu como tradução de uma política criminal deveras repressiva, com vistas a conter os deserdados, aqueles componentes da população esquecida pelo modelo neoliberal. Esse modelo vem contrapor o garantista, caracterizado pela intervenção penal mínima, base da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O fundamento do sistema penal brasileiro é o modelo garantista, o já aludido direito penal mínimo (*ultima ratio*). Ainda assim, o atual contexto social preconiza o direito penal máximo, o qual suprime diversos direitos e garantias fundamentais do indivíduo tido como “inimigo” do Estado.

3.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIAS DO PRESO

A convivência harmônica entre os membros da sociedade necessita da interferência do Estado, detentor do *jus puniendi*, além de ser o responsável pela proteção dos bens jurídicos por ele mesmo tutelados.

Surge então o Direito Penal, ramo do Direito Público, regulador das condutas humanas, contendo penas como meio de reprimenda para aqueles que descumprirem as proibições estatuídas no seu diploma repressivo. Regula também a observância das garantias fundamentais, nos moldes previstos na Constituição Federal de 1988, pois cabe ao próprio Estado promover a proteção dessas garantias.

O respeito à pessoa humana, por exemplo, é uma das garantias fundamentais cuja proteção o Estado deve promover, pois o respeito à pessoa é algo que lhe é intrínseco. Nessa senda, já foram proclamadas normas nacionais e internacionais para delimitar o papel do poder estatal, no intuito de proteger o indivíduo apenado contra sofrimentos que possam ferir as garantias estabelecidas. Esclarece Assis (2007):

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinadas à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Os ordenamentos jurídicos já preveem as garantias, razão pela qual é desnecessário qualquer procedimento cruel ou degradante a pessoa do preso. Não obstante, a realidade carcerária demonstra que o recluso enfrenta agressões físicas e morais, castigos, etc., o que culmina na perda de personalidade, de direitos e até mesmo da dignidade.

Cabe frisar, por oportuno, que muitos dos abusos e agressões sofridos pelos presos são cometidos por agentes penitenciários e por policiais, sobretudo após rebeliões ou tentativas de fuga. Os próprios presos também praticam entre si atos violentos: abusos sexuais, homicídios, espancamentos, etc. Nesses casos, a impunidade transparece ainda mais. Outrossim, a ausência de critério de organização da cadeia pública contribui sobremaneira para a formação desse cenário, visto que inexistente separação dos condenados primários daqueles marginais contumazes e sentenciados a longas penas.

Frise-se que as inumeráveis ofensas à dignidade da pessoa ocorrem diuturnamente dentro dos estabelecimentos prisionais, e os órgãos responsáveis não têm controle ou são coniventes com o problema.

É imperiosa a necessidade de se tratar as ofensas à dignidade da pessoa humana como ofensas aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois não se pode mais tolerar esse tipo de comportamento de seres humanos contra seres humanos.

Saliente-se ainda acerca da urgência do cumprimento do quanto disposto na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal no concernente ao

tratamento diferenciado que deve ser conferido às mulheres e aos maiores de sessenta anos, em face da condição de vulnerabilidade destes, com celas separadas dos demais presos. A finalidade é evitar que sofram algum tipo de violência. No entanto, por óbvio, deve-se conferir dignidade, respeito a todos os presos, independente do sexo e da idade.

Uma pesquisa de opinião pública nacional veiculada no *site* do Senado sobre a violência no Brasil (2007) e outra acerca da reforma do Código Penal (BRASIL, 2012b) revelaram que os entrevistados são conservadores, detentores de uma visão antiga, de cunho punitivo. O traço do conservadorismo é evidente, haja vista a resposta dos pesquisados às perguntas que lhes foram formuladas. Indagados sobre qual a principal causa da violência, em primeiro lugar apareceu a impunidade, em segundo o tráfico e o consumo de drogas, enquanto que o desemprego e a educação aparecem respectivamente em terceiro e quarto lugar. Embora o brasileiro não demonstre descrença com a educação como uma forma de combate à violência, o percentual é pouco significativo, ou seja, apenas 14% dos entrevistados têm esse entendimento. A maioria dos brasileiros apostam em medidas mais tradicionais, ou seja, no aumento do rigor penal como o instrumento mais acertado de combate ao crime. Sendo assim, veem no aumento da pena máxima de 30 anos (69%), na exclusão de benefícios para os agentes de crimes hediondos (93%) e na prisão perpétua (75%) medidas eficazes para refrear a criminalidade.

No entanto, é preciso reavaliar essa perspectiva. Desse modo, é imprescindível intensificar a imagem do preso como sendo alguém capaz de se recuperar, porquanto a maioria é vítima de um sistema que criminaliza aquelas condutas interpretadas como desviantes. A solução dos problemas já mencionados aumentará as chances do encarcerado alcançar a reabilitação e, quiçá, vir a ser útil à sociedade. Todavia, enquanto isso não ocorre, tem aumentado as opiniões favoráveis à adoção da pena de morte e da prisão perpétua, em face do crescimento da violência e da impunidade.

De acordo com a pesquisa acima referida a sociedade brasileira também enxerga a cadeia como um local destinado aos mais pobres. Essa visão decorre do fato de grande parcela da população, desprovida de recursos financeiros, encontrar dificuldades no acesso à Justiça ou a defensores, assim como a uma melhor qualidade de vida com educação de qualidade. Essas circunstâncias desfavoráveis, por certo, só serão debeladas quando todos puderem dispor dos bens da nação.

É claro que a problemática da violência não é uma equação de fácil resolução. O debate não pode cessar; as alternativas visando mudar o quadro assustador da criminalidade também devem ser oferecidas de modo abundante até se chegar a resolução mais próxima do

esperado. Melhorias nas cadeias, nos presídios de modo a oferecer um encarceramento mais humano são indispensáveis, assim como a assistência judiciária, a saúde; uma prisão que ofereça trabalho aos reclusos também é de suma importância. Todavia, qualquer medida dessas será inócua se não vier acompanhada de políticas sociais capazes de ofertar mais trabalho, educação e saúde, enfim uma vida digna ao cidadão, de tal modo que não cogitará a prática delituosa como uma forma de “ganhar a vida”. No próximo capítulo discutiremos o teor das proposições apresentadas pelos parlamentares nos últimos anos.

4 PROPOSIÇÕES PARLAMENTARES SOBRE AS PENAS

Precisamente na esfera penal, a função legiferante brasileira vem sofrendo uma influência imensurável da mídia. Pode-se dizer que a atividade legislativa é direcionada, orientada, pelos ditames dos meios de comunicação. Igualmente é perceptível o papel preponderante do direito penal do inimigo como mola propulsora da produção de leis penais rigorosas.

Nessa mesma direção, acentua Fábio Martins de Andrade (2007, p. 23):

Em suma, a política criminal brasileira não passa de mero engodo. Funciona tão somente de maneira reativa ao sensacionalismo explorado diariamente pelos principais órgãos da mídia que, quase instantaneamente, consegue converter corações e mentes de enorme contingente de indivíduos encampando seus pleitos pelo endurecimento do sistema penal e alimentando-os com a geração de novas notícias, e assim sucessivamente.

Diante desse contexto, observa-se uma população manipulada pelos meios de comunicação, os quais indicam que leis mais rigorosas encerram a “fórmula mágica” para se combater eficazmente a violência. Por conseguinte, os representantes do Poder Legislativo, pressionados, seja pela mídia sensacionalista, seja pela população, terminam por assimilar a ideologia do direito penal do inimigo, haja vista a criação da lei dos crimes hediondos, assim como da lei do regime disciplinar diferenciado na execução da pena.

Cabe consignar, por oportuno, que nesse cenário não há espaço para uma reflexão aprofundada sobre a criminalidade e as alternativas possíveis e eficazes para combatê-la. Ao contrário, simplifica-se a questão com o aumento no rigor das penas. Para tanto é suficiente uma maioria simplificada, ou seja, dispensa-se o *quorum* qualificado.

Todavia, a crescente criminalidade no Brasil decorre, sobretudo, da má distribuição de renda. É consabido o abismo que separa ricos e pobres no nosso país. Em 2013, o Brasil apresentou um Índice de Geni de 0,498, o que mantém o país entre os mais desiguais do mundo em termos de distribuição de renda. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os 10% mais ricos concentraram 42% da renda no Brasil (BRASIL, 2013a). Diante dessa concentração desigual da riqueza, podemos constatar que nosso modelo sócio econômico contribuiu com a formação de uma massa de novos criminosos. Tudo isso é reforçado por uma classe dominante reconhecida pela resistência à efetivação de políticas públicas legítimas, capazes de universalizar a inclusão e com isso repercutir na diminuição dos índices de criminalidade. Indaga-se o porquê de tal

posicionamento. Segundo a lição de Filgueiras (2006), os pertencentes a classes mais abastadas “rejeitavam qualquer coisa parecida com um Estado de Bem-Estar Social, do qual não se beneficiariam, pois ajudariam a financiá-lo com impostos, mas não fariam uso de seus serviços”. Com tal atitude, usurpa-se dos “excluídos” o direito de usufruírem dos bens da nação. Esse *modus operandi* então serve apenas para fomentar a elevação dos índices de violência no país.

Nesse diapasão, os veículos de comunicação e a citada classe brasileira apregoam o controle penal como o meio mais acertado para se alcançar a pacificação social. Com isso, edita-se cada vez mais leis na esfera penal, a exemplo da Lei n.º 8.930/1994, que incluiu mais figuras para compor os chamados crimes hediondos (homicídio qualificado, latrocínio, extorsão, etc.). A Lei n.º 9.695/1998 também capitulou mais uma conduta para figurar entre os crimes hediondos, trata-se da falsificação e a adulteração de remédios. O uso de celular no transcurso do cumprimento da pena passou a ser considerado uma falta grave, nos termos da Lei n.º 11.466/2007.

É perceptível a ampliação do denominado “Estado Punitivo no Brasil”, uma vez que a produção legislativa no âmbito criminal é considerável. Em relação a esse tema, Laura Frade (2007) ressaltou: “dos 646 projetos de lei apresentados nos últimos quatro anos no Congresso Nacional sobre criminalidade, apenas 20 foram no sentido de relaxar algum tipo penal”. Por sua vez, Márcio Thomaz Bastos, Ministro da Justiça no período de 2003 a 2007, apelidou de “pacotão do pânico” os inúmeros projetos cujo objetivo é conferir maior rigor à esfera penal. Com efeito, o fim de tais projetos é incrementar o rol dos crimes hediondos, elencados no artigo 1º da Lei n.º 8.072/1990. Também se pretende aumentar as penas e reduzir os benefícios penais; aumentar o período máximo estipulado para o encarceramento; aumentar a penalização prevista para os adultos que vierem a cometer delitos com a ajuda de menores; reduzir os prazos fixados para a prescrição em relação a determinados crimes. Por fim, destaca-se o projeto que objetiva alterar o tempo máximo estipulado para a internação de menores infratores, ao invés de três anos busca-se um prazo mais alargado, de até 20 anos.

Dessas anotações, depreende-se, repita-se uma vez mais, que a produção legislativa brasileira pretende combater a criminalidade por meio da aprovação de leis penais cada vez mais rigorosas, em detrimento do comprometimento do Estado para com políticas sociais. Sobre o tema leciona Nilo Batista (2002, p. 272), *in verbis*:

O empreendimento neoliberal, capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros, com consequentes taxas alarmantes de desemprego; capaz

de “flexibilizar” direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; capaz de, tomando a insegurança econômica como princípio doutrinário, restringir aposentadoria e auxílios previdenciários [...]; esse empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza.

Cabe salientar que, embora os governos de Lula e da atual presidenta Dilma caracterizem-se por serem pós-neoliberais, o que, por si só, tem garantido um cenário nacional caracterizado por um considerável aumento de políticas sociais, o certo é que, em contrapartida, a produção legiferante brasileira segue atrelada à teoria do neoliberalismo, impregnado de valores provenientes da burguesia. Desse modo, é perceptível o desrespeito à cidadania e à dignidade humana por parte dos responsáveis pela edição das leis penais brasileiras. Em verdade, as denominadas “leis do pânico” afrontam os princípios democráticos. Adota-se uma posição punitiva que visa a controlar a criminalidade, porém nem a mídia tampouco o Poder Legislativo propõem um debate, uma reflexão a respeito do tema.

Por outro lado, a criminologia minimalista é a única vertente da ciência moderna que propaga a redução da intervenção penal como um meio de controle social. Não obstante, predomina na Justiça Penal brasileira a “política” do encarceramento, apesar dos índices estatísticos assinalarem picos de crescimento nas práticas de ilícitos penais. Os números demonstram que a criminalidade no Brasil não diminuiu. Ao contrário, eleva-se dia a dia, apesar do “arsenal” de projetos de lei com vistas ao endurecimento das penas. Em face dessa constatação é possível concluir-se que o festejado rigor penal pouco tem contribuído para a pacificação social. Pesquisas indicam que nos últimos anos a taxa de encarceramento tem aumentado em diversos países, a partir da concepção de que o sistema de justiça criminal precisa ser mais duro ao dar uma resposta à população. Contudo, segundo Downes e Hansen (2005), quanto mais se constroem prisões, maior é o número de crimes e de encarceramentos, a exemplo dos Estados Unidos. Ao passo que quanto maiores os gastos com políticas de bem-estar social em detrimento do número de prisões, menores as taxas de criminalidade e de encarceramentos.

Indaga-se: de fato, o que se busca no Brasil é a diminuição da criminalidade? Caso isso fosse uma realidade, juristas, comunicadores, legisladores, entre outros priorizariam continuamente o diálogo, a reflexão, o debate, de modo a responder com eficiência a toda essa problemática. Diante desse modo de operar, destituído de um estudo aprofundado, constata-se a fragilidade de nossa democracia. Verifica-se também que a maioria da imprensa brasileira busca manipular o povo brasileiro a partir da construção de imagens, de textos, de enredos,

dando a entender que os índices de violência estão intimamente ligados à carência de uma política criminal mais rigorosa.

Os meios de comunicação apregoam, ou melhor, vociferam a todo momento, por meio de seus telejornais ou através da mídia escrita, a necessidade de se criar novos tipos penais, de se aprisionar maior número de criminosos, medidas erroneamente difundidas como eficazes para refrear a ascensão da criminalidade. Esse é um exemplo de como atua a mídia, representada por grandes empresas, cujo traço comum é a resistência a qualquer tentativa que implique em mudanças do quadro social, com a criação e efetivação de políticas públicas voltadas para contenção da criminalidade. Em última análise, não se busca combater a causa do problema ligado à delinquência, mas sim o aumento da punição. Com isso, o efeito da crescente produção legislativa penal tem sido o apregoado. O maior exemplo de que o rigor penal não diminui a ação criminosa provém dos EUA. Considerado o país mais rigoroso em termos de combate ao crime desde que adotou a denominada política da “tolerância zero”, as taxas de criminalidade só apresentam indicativos de aumento.

No que tange à influência mediática na produção legiferante caracterizada pelo rigor penal, é pertinente fazer uma vez mais referência aos exemplos de maior notoriedade: os sequestros do empresário Abílio Diniz e do publicitário Roberto Medina, respectivamente nos anos de 1989 e 1990, os quais, devido à grande repercussão, conduziram ao surgimento da Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90). Há mais exemplos de como as comoções sociais, fomentadas pelos meios de comunicação, influenciam a aprovação de leis mais rigorosas no âmbito penal, senão vejamos: o crime de homicídio qualificado que vitimou a atriz Daniela Perez culminou em uma alteração na lei, tornando esse tipo penal um crime hediondo; em resposta às chacinas da Candelária e do Vigário Geral, os homicídios praticados a partir de atividades típicas de grupos de extermínio foram incluídos no rol de crimes hediondos; o escândalo dos remédios adulterados, cujo exemplo mais amplamente comentado pela mídia foram as pílulas anticoncepcionais, pílulas de farinha, responsáveis por inúmeros casos de gravidez não planejada, tornou hediondos todos os ilícitos penais caracterizados pela falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

4.1 PROPOSIÇÕES APRESENTADAS POR DEPUTADOS E SENADORES

Neste contexto de Direito Penal Máximo, como marco desta concepção, devemos destacar o surgimento e as alterações da Lei de Crimes Hediondos, que deflagrou uma posição

legislativa favorável ao maior rigor das penas. A Lei de Crimes Hediondos surgiu quando o então deputado federal Roberto Jefferson ofereceu parecer o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 50/1990. Nessa ocasião apresentou um substitutivo consideravelmente vasto comparado ao mencionado projeto, ou seja, o de número 50, de autoria do senador Odacir Soares.

Com efeito, o PLS 50/1990 abrangia um número restrito de infrações penais. Reuniam no seu rol tão somente os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, com previsão do endurecimento das penas. No entanto, a Lei n.º 8.072/90 inovou, pois equipararam os crimes de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo ao crime hediondo. Ademais, considerou como hediondos mais alguns tipos penais, tais como: o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte ou mediante sequestro, o estupro, o atentado violento ao pudor, a epidemia com resultado morte, o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte e genocídio. Essa lei também determinou o aumento do prazo de cumprimento da pena necessária à liberdade condicional para os condenados pelos citados crimes.

Além das novidades referidas no parágrafo anterior, a Lei de Crimes Hediondos trouxe outras tantas originalidades, uma vez que vedou a concessão de anistia, graça, indulto, liberdade provisória, progressão de cumprimento do regime de pena e aumentou o prazo para a prisão temporária aos condenados por crimes hediondos. Para os que reincidissem na prática de crimes hediondos e assemelhados, não poderia ser concedida a liberdade condicional. Os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia e formação de quadrilha destinada à prática daqueles crimes tiveram suas penas aumentadas.

Digno de nota é o fato de o Congresso Nacional ter aprovado o projeto da Lei de Crimes Hediondos em regime de urgência. Coube ao então Presidente Fernando Collor de Mello sancioná-lo. A primeira alteração legislativa ocorreu no ano de 1994, quando se editou a Lei n.º 8.930/94 em coautoria com a iniciativa popular, conhecida como Lei Daniela Perez. Pretendia-se elencar entre os crimes hediondos o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que cometido por um único agente. Decorrente da Lei n.º 9.695/98, a segunda alteração acrescentou ao rol dos crimes hediondos a falsificação, a corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

As alterações pelas quais passou, e passará, a Lei de Crimes Hediondos servem para demonstrar uma vez mais a influência que a mídia e a opinião pública exercem no “labor” legislativo e a opção ideológica do legislador pelo Direito Penal Máximo. Quanto à opinião pública, esta constantemente sofre influência dos veículos de comunicação massivo. Isso se

deve, sobretudo, a ausência de debates. Com efeito, os canais de televisão aberta, que alcançam o maior número de público, não dispõem de programas voltados ao debate na seara criminal. Esse contexto nos conduzirá a edição de leis que não resolvem hoje e não solucionarão amanhã o problema da criminalidade.

O Poder Legislativo brasileiro vem atuando para atender aos reclamos da mídia e pode-se afirmar que laboram em simbiose. Ambos têm o mesmo objetivo – classificar de hediondos todos os crimes que vierem a provocar um clamor público. Tal se deve, sobretudo, ao superdimensionamento que a mídia confere a um caso concreto qualquer que venha a comover o espectador. Desse modo, reproduz à exaustão a mesma história, a exemplo do caso da menina Isabela Nardoni.

Os quadros que seguem servem para ilustrar a linha de raciocínio comentada no parágrafo antecedente, comum aos legisladores brasileiros. O Quadro 1 apresenta Projetos de Lei (PL) da Câmara dos Deputados que tramitam desde o ano de 2007 até 2009, com vistas a ampliar o rol de crimes considerados hediondos.

Quadro 1 – Projetos de Lei – Câmara dos Deputados (2007-2009)

(continua)

	Nº PL	Deputado	Partido	Tema
1	0067/2007	Eliene Lima	PP/MT	Torna crime hediondo a utilização de menor de idade em delitos.
2	0106/2007	Jair Bolsonaro	PP/RJ	Inclui como crime hediondo o roubo de veículos automotores.
3	0109/2007	Solange Amaral	PFL/RJ	Aumenta o prazo de internação de adolescente para 9 anos nos casos de atos infracionais tipificados como homicídio qualificado ou crime hediondo.
4	0116/2007	Neilton Mulim	PR/RJ	Estabelece a decretação da prisão preventiva por requerimento de CPI e aumenta o período da prisão para os crimes praticados por organização criminosa e os crimes hediondos.
5	0137/2007	Neucimar Fraga	PR/ES	Torna hediondo o homicídio de policiais e de agentes penitenciários.
6	0165/2007	Perpétua Almeida	PCdoB/AC	Aumenta para até 10 anos o tempo de internação e amplia o limite de idade para liberação compulsória do adolescente infrator aplicando medida socioeducativa especial em caso de ato infracional descrito como crime hediondo praticado por adolescente com mais de 16 anos.

(continuação)

7	0183/2007	Reginaldo Lopes	PT/MG	Torna crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 anos.
8	0186/2007	Carlos Leréia	PSDB/GO	Inclui como crime hediondo o crime contra a Administração Pública.
9	0189/2007	Carlos Leréia	PSDB/GO	Torna o menor de 18 anos imputável no caso de crime hediondo.
10	0322/2007	Vieira da Cunha	PDT/RS	Aumenta o período máximo de internação para até 5 anos, salvo na hipótese da prática de crime hediondo, situação que sujeitará o adolescente à internação pelo período de 10 anos.
11	0379/2007	Paulo Santiago	PT/PE	Agrava a pena para o agente que pratica crime de corrupção ativa e passiva trazendo prejuízo a órgãos encarregados da saúde, educação, alimentação, medicamentos, saneamento básico, abastecimento de água e controle de resíduos sólidos; tipifica tais corrupções como crime hediondo; aumenta a penalidade para prática de atos de improbidade.
12	0456/2007	Paulo Pimenta	PT/RS	Torna hediondo o homicídio de policiais e de agentes penitenciários.
13	0719/2007	Léo Alcântara	PR/CE	Aumenta o período de internação de adolescentes para seis anos no caso de crimes hediondos e assemelhados.
14	0925/2007	Uldurice Pinto	PMN/BA	Tipifica como crime hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.
15	1182/2007	Laerte Essa	PMDB/DF	Proíbe a conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos para os crimes hediondos, crime organizado e outros; aumenta para quatro quintos da pena o período de prisão para concessão de livramento condicional.
16	1304/2007	Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Estabelece que o juiz só poderá decretar prisão temporária nos crimes inafiançáveis de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e nos crimes hediondos.

(continuação)

17	1368/2007	Humberto Souto	PPS/MG	Torna hediondos os crimes de concussão, corrupção ativa e corrupção passiva.
18	1405/2007	Rodvalho	DEM/DF	Retira o limite de fixação das penas nos crimes hediondos em caso de sequestro, roubo, extorsão, conjunção carnal e ato libidinoso com o emprego de grave ameaça e ou violência, tendo como resultado a lesão corporal grave ou a morte, sendo a vítima menor de idade ou com idade superior a 60 (sessenta) anos ou ainda nos casos de violência presumida.
19	1803/2007	Cláudio Magrão	PPS/SP	Tipifica como crime hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.
20	2283/2007	Dr. Talmir	PV/SP	Equipara a eutanásia ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e considera sua prática crime hediondo.
21	2307/2007	Otavio Leite	PSDB/RJ	Classifica como crime hediondo a adulteração de alimentos como específica.
22	2535/2007	Vander Loube	PT/MS	Tipifica como crime hediondo a adulteração, a corrupção, a falsificação ou alteração de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais.
23	2546/2007	Valdir Colatto	PMDB/SC	Tipifica como crime hediondo a falsificação, corrupção, adulteração e a alteração de produtos alimentícios, quando a sua prática os tornar nocivos à saúde.
24	2604/2007	Vander Loubet	PT/MS	Tipifica como crime hediondo a falsificação, corrupção, adulteração e a alteração de substância ou produtos alimentícios.
25	2681/2007	Cristiano Matheus	PMDB/AL	Estabelece como crime hediondo o abandono de incapaz.
26	3207/2008	Miguel Martini	PHS/MG	Inclui o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio (eutanásia) e o aborto provocado nos crimes considerados hediondos.
27	3364/2008	Laerte Bessa	PMDB/DF	Tipifica como crime hediondo o homicídio qualificado quando o autor exercer o pátrio poder sobre vítima menor na qualidade de padrasto, tutor ou curador.
28	3622/2008	Vital do Rêgo Filho	PMDB/PB	Torna imprescritíveis os crimes hediondos.

(conclusão)

29	4684/2009	Capitão Assunção	PP/MT	Inclui como crime hediondo o homicídio doloso praticado contra policiais, membros do Poder Judiciário, Ministério Público, etc.
30	4850/2009	Dimas Ramalho	PP/RJ	Caracteriza como crime hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.
31	5121/2009	Capitão Assunção	PFL/RJ	Torna hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, ou para fins libidinosos, etc.
32	9/2007 (PL n.º 166, de 2007, na origem)	Deputado Onyx Lorenzoni	PR/RJ	Dispõe sobre a aplicação em dobro da pena se a quadrilha ou bando é armado ou envolve a participação de menor de dezoito anos.
33	80/2012 (PL n.º 4.478, de 2004, na origem)	Deputado Enio Bacci	PR/ES	Acresce parágrafo único ao art. 243 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.
34	82/2012 (PL n.º 5.444, de 2009, na origem)	Deputado Paulo Pimenta	PCdoB/AC	Altera o art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.
35	9/2013 (PL n.º 6.240, de 2005, na origem)	Deputada Sandra Rosado	PT/MG	Altera o art. 94 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.
36	10/2013 (PL n.º 6.903, de 2006, na origem)	Deputado Celso Russomanno	PSDB/GO	Altera o art. 148 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <www2.camara.leg.br>.

As dissonâncias contidas na produção legiferante brasileira são perceptíveis, é o que se depreende da análise dos projetos de lei propostos nos exercícios de 2007 a 2009 por deputados que compõem a Câmara Federal.

Em relação aos projetos relativos ao aumento de tempo fixado para internação de menores, de um total de quatro projetos apresentadas por deputados federais, no interstício de 2007 a 2009, dois fixam o prazo de dez anos, o **PL n.º 0165/2007** e o **PL n.º 0322/2007**, ao passo que um, o **PL n.º 0109/2007**, estabelece o tempo de nove anos e outro, o **PL n.º 0719/2007**, o de seis anos, não só em se tratando de crime hediondo mas também os assemelhados. Vale dizer, todos tratam da hipótese da prática por adolescentes dos denominados crimes hediondos.

Mais estarrecedor do que a ausência de parâmetros para se fixar o tempo de internação do menor infrator, conforme visto, quando se cogita de crimes hediondos, é a tendência de

erigir à condição de hediondo todo tipo de ilícito penal. Os exemplos são inúmeros no âmbito da Câmara dos Deputados.

Os Deputados Federais sugeriram, entre seus projetos de lei, a inclusão na categoria de crimes hediondos: o crime contra a Administração pública, no **PL 0186/2007**; a utilização de menor de idade em delitos, no **PL 0067/2007**; o roubo de veículos automotores, no **PL 0106/2007**; o homicídio de policiais e de agentes penitenciários, no **PL 0137/2007** e no **PL 0456/2007**; os crimes de concussão, corrupção ativa e corrupção passiva, no **PL 1368/2007**; a adulteração de alimentos como específica, no **PL 2307/2007**; a falsificação, corrupção, adulteração e a alteração de produtos alimentícios, quando a sua prática os tornar nocivos à saúde, no **PL 2546/2007**; o abandono de incapaz, no **PL 2681/2007**; o induzimento, a instigação ou auxílio ao suicídio (eutanásia) e o aborto provocado, no **PL 3207/2008**; o homicídio qualificado quando o autor exercer o pátrio poder sobre vítima menor na qualidade de padrasto, tutor ou curador, no **PL 3364/2008**; o homicídio doloso praticado contra policiais, membros do Poder Judiciário, Ministério Público, etc., no **PL 4684/2009**; a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual, no **PL 4850/2009** e no **PL 5121/2009**.

Há que se falar ainda dos projetos de lei cujo teor são idênticos. Isso denota o quão desorganizado é o critério de recebimento das proposições dos deputados federais. Não é admissível que uma mesma Casa do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados, não se valha de mecanismos para se esquivar do recebimento de propostas semelhantes. Maior cuidado ainda deveria ser tomado em relação a propostas idênticas. Isso evitaria o acúmulo desnecessário de projetos de lei. Vejamos alguns exemplos retirados do **Quadro 1** constante neste trabalho relativa aos projetos de lei da Câmara dos Deputados:

Projetos idênticos: tornar hediondo o homicídio de policiais e de agentes penitenciários, no **PL 0137/2007** e no **PL 0456/2007**. Projetos semelhantes: inclui como crime hediondo o homicídio doloso praticado contra policiais, membros do Poder Judiciário, Ministério Público, etc., no **PL 4684/2009**; Caracteriza como crime hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no **PL 4850/2009**; torna hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, ou para fins libidinosos, etc., no **PL 5121/2009**; tipifica como crime hediondo a adulteração, a corrupção, a falsificação ou alteração de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, no **PL 2535/2007**; tipifica como crime hediondo a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de substâncias ou produtos alimentícios, no **PL 2604/2007**.

Cabe elucidar ainda os projetos de lei originários do Senado, relativos aos anos de

2004 a 2008 com o fito de acrescentar mais crimes ao rol dos Hediondos, conforme mostra o **Quadro 2**:

Quadro 2 – Projetos de Lei – Senado (2004-2008)

	Nº PL	Senador	Partido	Tema
1	008/2004	Ney Suassuna	PMDB/PB	Reduz a idade mínima para imputabilidade penal dos maiores de dezesseis anos reincidentes na prática de homicídios ou de crimes hediondos.
2	009/2004	Marcelo Crivella	PRB/RJ	Inclui entre os crimes hediondos a redução a condição análoga à de escravo.
3	038/2004	Gerson Camata	PMDB/ES	Considera reincidente o agente que voltar a cometer crime hediondo quando já houver cometido crime da mesma natureza quando menor.
4	061/2004	Papaléo Paes	PSDB/AP	Tipifica o chamado “sequestro relâmpago” e o enquadra como crime hediondo.
5	167/2006	Romeu Tuma	PTB/DF	Caracteriza como hediondo o crime de homicídio doloso praticado contra funcionário público.
6	253/2006	Cristovam Buarque	PDT/DF	Torna crime hediondo o peculato, a corrupção ativa e passiva e vários crimes funcionais.
7	112/2007	Marco Maciel	DEM/PE	Aumenta a pena do crime de corrupção de menores, tornando-o crime hediondo.
8	223/2007	Cristovam Buarque	PDT/DF	Cria a forma qualificada de peculato sobre bens e valores destinados à educação e à saúde, tornando-o crime hediondo.
9	739/2007	Romeu Tuma	PTB/DF	Considera crime hediondo toda e qualquer falsificação, adulteração ou alteração da composição ou validade de produtos alimentares.
10	001/2008	Cristovam Buarque	PDT/DF	Torna crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais, praticado por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas.
11	030/2008	Katia Abreu	DEM/TO	Aumenta o tempo de cumprimento de pena, no regime fechado, nos crimes hediondos.
12	421/2008	Antonio Carlos Valadares	PSB/SE	Aumenta prazos de cumprimento de pena para a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional nos crimes hediondos.

Fonte: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>.

O Senado Federal, do mesmo modo que a Câmara dos Deputados, apresenta projetos de lei caracterizados, na sua maioria, pelo rigorismo penal. Os exemplos na Câmara já foram objeto de exemplificação acima. Cabe agora tratar dos exemplos provenientes dos senadores: **PL n.º 008/2004**, que busca reduzir a idade mínima para imputabilidade penal dos maiores de dezesseis anos reincidentes na prática de homicídios ou de crimes hediondos; **PL n.º 009/2004**, propõe considerar-se como crime hediondo a prática da redução a condição análoga à de escravo; **PL n.º 038/2004**, quando o menor houver praticado crime da mesma natureza que o hediondo e voltar a cometer esse tipo de crime, será considerado reincidente; **PL n.º 061/2004**, de acordo com esse projeto o denominado “sequestro relâmpago” passaria a ser considerado um crime hediondo; **PL n.º 167/2006**, o crime praticado contra funcionário público seria considerado hediondo; **PL n.º 253/2006**, a corrupção ativa e passiva, entre outros crimes funcionais, passariam a ser enquadrados entre os crimes hediondos; o **PL n.º 112/2007**, propõe o aumento da pena de corrupção de menores para torná-lo um crime hediondo; **PL n.º 223/2007**, inovou com uma forma qualificada do crime de peculato sobre bens e valores destinados tanto à saúde quanto à educação, de modo a erigir essa modalidade de crime à condição de hediondo; o **PL n.º 001/2008**, estabelece entre os crimes hediondos a falsificação, adulteração ou alteração de composição ou validade de produtos alimentares; **PL n.º 001/2008**, os acidentes de trânsito com morte causados por condutores alcoolizados ou sob efeito de outra droga passariam a ser considerados hediondos conforme o aludido projeto; **PL n.º 421/2008**, propõe o aumento do tempo de cumprimento de pena no regime fechado para os agentes de crime hediondo.

Os exemplos contidos no parágrafo anterior dão conta da produção legiferante do Senado entre os anos de 2004 a 2008, caracterizada principalmente, do mesmo modo como se constata na Câmara dos Deputados, pela tendência de se buscar em demasia enquadrar novos tipos penais entre os hediondos, conforme se observa em relação aos Projetos de Lei em destaque: **PL n.º 009/2004**; **PL n.º 061/2004**; **PL n.º 167/2006**; **PL n.º 253/2006**; **PL n.º 112/2007**; **PL n.º 223/07**; **PL n.º 739/2007** e **PL n.º 001/2008**. Logo, de um total de 12 projetos de lei, propostos por senadores entre os anos de 2004 a 2008, 8 visam ao aumento da relação de crimes hediondos. Por ora, passemos a observar como procederam os senadores quanto às proposições do quadriênio 2007-2010.

Cuidam dos regimes de cumprimento de pena: **PL n.º 438/2003**; **PL n.º 457/2003**; **PL n.º 496/2003**; **PL n.º 59/2006**; **PL n.º 30/2008**; **PL n.º 421/2008**; **PL n.º 57/2010**. Quanto ao aumento de penas, vejamos os Projetos de Lei nesse sentido: **PL n.º 310/1999**; **PL n.º 13/2004**; **PL n.º 267/2004**; **PL n.º 112/2007**; **PL n.º 287/2007**; **PL n.º 328/2007**; **PL n.º**

35/2009; PL n.º 237/2010; PL n.º 31/2010; PL n.º 73/2010 e PL n.º 123/2010. No tocante à instituição de tipos penais novos, dispomos dos seguintes exemplos: **PL n.º 55/2006; PL n.º 260/2006; PL n.º 196/2004; PL n.º 36/2009; PL n.º 216/2009; PL n.º 307/2010.** Ainda há no período de 2007 a 2010 a formulação de projetos de lei no âmbito do Senado com o fito de reunir mais ilícitos penais na relação dos hediondos, tais como: **PL n.º 45/2007**, inclusão da corrupção de menores; **PL n.º 223/2007**, inclusão da conduta inculpada no artigo 312, § 4º, do Código Penal; **PL n.º 253/2006**, inclusão das condutas descritas nos artigos 312, 313-A, 313-B, 315, 317, *caput* e § 2º, e 333 do Código Penal.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal demonstram como está patente a intenção do Legislativo em fomentar projetos cujo objetivo é intensificar o rigor penal. Para tanto, aumenta-se o tempo de cumprimento de pena, dificulta-se a progressão de regime, entre outras medidas. Além disso, é comum a necessidade de se acrescer cada vez mais o rol dos crimes tidos como hediondos.

Em relação a pontos não tão harmoniosos pode-se dizer que as contradições evidenciam-se à medida que se esmiúça a leitura das propostas formuladas por Parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Há dissonância quando se percebe projetos de lei que se reportam a menores de idade, pois, enquanto os deputados federais buscam reduzir a maioria penal, senadores pretendem conferir maior rigor às sanções impostas aos que se utilizam de menor de idade em delitos.

Nos demais projetos há uma similitude de conteúdo no qual se supõe que o combate da criminalidade passa pelo aumento de pena, pela tipificação de condutas tidas como hediondas, pela dificuldade em se determinar a progressão de regime, pela concessão de liberdade provisória, etc. Um exemplo da severidade dos parlamentares na seara penal chama atenção. Trata-se do PL n.º 038/2004, de autoria do senador Gerson Camata, cujo tema é: “considerar reincidente o agente que voltar a cometer crime hediondo quando já houver cometido crime da mesma natureza quando menor. Ora, trata-se de uma severidade sem limite, desprovida, por certo, de uma razoabilidade. Nessa senda, encarcerar o maior número de pessoas é a finalidade dos Projetos de Lei propostos pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, em detrimento de proposições fundadas em um conteúdo de política pública de teor social. Vale dizer, esse raciocínio é comum a deputados e senadores independentemente do partido ao qual estão filiados.

Deste modo, fica evidenciada a opção do legislador pelo punitivismo, o chamado direito penal do inimigo, tratando o indivíduo infrator como aquele que não oferece a mínima segurança cognitiva de submissão à ordem jurídica, dada a sua clara intenção de destruí-la, e,

por isso, é considerado não pessoa, materializando tal conceito na lei produzida para antecipar a punibilidade, pelo notável incremento e desproporcionalidade de penas, pela supressão ou redução de diversas garantias individuais.

Os **Quadros 1 e 2**, apresentados anteriormente, dizem respeito a projetos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referentes à tipificação de condutas para serem incluídas no rol dos chamados crimes hediondos.

Em continuidade, o **Quadro 3** apresenta projetos de lei que têm o intuito de aumentar o rigor penal para crimes que já são considerados como hediondos, no âmbito do Senado Federal.

Quadro 3 – Projetos de Lei do Senado Federal (2007-2010)

(continua)

	Nº PL	Responsável	Partido	Tema
1	6/2008	Senador Romeu Tuma	PTB/SP	Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. (Dispõe sobre o uso de aparelhos de comunicação por interno em estabelecimento penal para cumprimento de pena privativa de liberdade).
2	43/2008	Senador Marconi Perillo	PSDB/GO	Acrescenta § 4º ao art. 161 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de setembro de 1940 — Código Penal, para instituir a forma qualificada de esbulho possessório.
3	421/2008	Senador Antônio Carlos Valadares	PSB/SE	Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.
4	30/2008	Senadora Kátia Abreu	PMDB/TO	Altera o art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória.
5	204/ 2003	Senador Valdir Raupp	PMDB-RO	Altera o artigo 171 do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar o crime de cópia de dados bancários.
6	209/2005	Senador Paulo Paim	PT/RS	Acrescenta parágrafos aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tornar insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva.
7	21/2013	Senador Clésio Andrade	PMDB/MG	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar o crime de prática do <i>bullying</i> virtual.

(continuação)

8	307/2005	Senador Pedro Simon	PMDB/RS	Altera a redação do art. 115 do Código Penal. (Dispõe sobre a redução dos prazos prescricionais quando o infrator era, ao tempo da prática delitiva, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos).
9	438/2003	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar penas e determinar regime inicial para cumprimento de pena.
10	457/2003	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Altera o § 2º e sua alínea "a" do artigo 33 do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para estabelecer condições para a progressão de regime e determinar o início do cumprimento de pena em regime fechado para o condenado reincidente.
11	496/2003	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Altera o <i>caput</i> do artigo 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer condições para a progressão do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.
12	310/1999	Senador Álvaro Dias	PSDB/PR	Altera o art. 75 do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e o art. 9º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.
13	55/2006	Senador Valdir Raupp	PMDB/RO	Altera o art. 171 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de exercício ilegal de profissão ou atividade, e dá outras providências.
14	59/2006	Senador Magno Malta	PR/ES	Altera o art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado e estabelecer que a progressão de regime somente possa ser obtida após o cumprimento de dois terços da pena no regime anterior.
15	260/2006	Senador Valdir Raupp	PMDB/RO	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar o fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar a preso, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
16	13/2004	Senador Paulo Paim	PT/RS	Altera o Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal brasileiro, para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo.
17	113/2004	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Acrescenta parágrafo único ao artigo 123 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para definir que se aplicam as penas previstas no artigo 121 do mesmo Código ao coautor ou partícipe do crime de infanticídio.

(continuação)

18	196/2004	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Acrescenta inciso ao § 2º do art. 171 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para criar a figura típica do emprego de fraude em certame seletivo para ingresso no serviço público ou preenchimento de vaga do corpo discente de estabelecimento de ensino público ou privado.
19	267/2004	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Altera o art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para determinar quarenta anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade.
20	45/2007	Senador Mozarildo Cavalcanti	PTB/RR	Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para incluir, entre os referidos crimes o de corrupção de menores, tipificado na Lei n.º 2.252, de 1º de julho de 1954.
21	112/2007	Senador Marco Maciel	DEM/PE	Aumenta a pena do crime definido na Lei n.º 2.252, de 1º de julho de 1954, e o inclui no rol do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos).
22	223/2007	Senador Cristovam Buarque	PDT/DF	Acrescenta § 4º ao artigo 312 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e torna crime hediondo a conduta prevista no art. 312, § 4º, do Código Penal.
23	739/2007	Senador Romeu Tuma	PTB/SP	Altera dispositivos da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o inciso VII-C no art. 1º.
24	239/2007	Senador Expedito Júnior	PSDB/RO	Altera o § 4º do artigo 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do homicídio doloso praticado contra magistrado, membro do Ministério Público, agente penitenciário ou policial civil ou militar.
25	287/2007	Senador Valdir Raupp	PMDB/RO	Altera o § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer pena mais rigorosa para o traficante considerado primário.
26	328/2007	Senador Pedro Simon	PMDB/RS	Altera o art. 316 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para acrescentar parágrafo único aumentando a pena do crime de concussão na hipótese que especifica.

(continuação)

27	519/2007	Senador Gilvam Borges	PMDB/AP	Extingue o instituto da prescrição penal, de autoria do Senador Gerson Camata; PLS n.º 594, de 2007, que altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.
28	327/2007	Senador Pedro Simon	PMDB/RS	Altera o Código Penal de modo a dobrar a contagem dos prazos prescricionais nas hipóteses nela previstas.
29	613/2007	Senador Cristovam Buarque	PDT/DF	Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor.
30	19/2008	Senador Marconi Perillo	PSDB/GO	Altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor.
31	35/2009	Senador Mozarildo Cavalcanti	PTB/RR	Altera a redação dos arts. 317 e 333 do Código Penal para determinar aumento de pena nas hipóteses indicadas.
32	36/2009	Senador Antônio Carlos Valadares	PSB/SE	Altera o Código Penal para tipificar práticas antissindicaais.
33	216/2009	Senador Valdir Raupp	PMDB/RO	Altera o Código Penal para incluir a tipificação de pirataria contra embarcação
34	233/2009	CPI Pedofilia		Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP) com a finalidade de dar nova disciplina ao livramento condicional no caso de condenação por crimes contra a liberdade sexual, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia.
35	253/2006	Senador Cristovam Buarque	PDT/DF	Altera a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo as condutas previstas nos arts. 312, 313-A, 313-B, 315, 317, <i>caput</i> e § 2º, e 333 do Código Penal.
36	236/2009	CPI Pedofilia		Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira, de autoria da CPI da Pedofilia.

(continuação)

37	237/2009	CPI Pedofilia		Altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de agravar a pena dos delitos de incitação e de apologia de crime quando este for punido com reclusão, de autoria da CPI da Pedofilia.
38	31/2010	Senador José Nery	PSOL/PA	Altera o § 4º do art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesões corporais motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.
39	57/2010	Senador Marconi Perillo	PSDB/GO	Altera dispositivos das Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, e n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para agravar o regime descumprimento de pena do reincidente na prática de crime hediondo.
40	73/2010	Senador Papaléo Paes	PSDB/AP	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP), e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para prever a qualificadora de concurso de duas ou mais pessoas para o homicídio.
41	84/2010	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Acresce o § 12 ao artigo 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para estabelecer a forma da ação penal nos crimes de lesões corporais leves.
42	110/2010	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Acrescenta o art. 288-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir o crime de torcida organizada voltada para a prática de violência.
43	123/2010	Senador Roberto Cavalcanti	PRB/PE	Altera os incisos IV e V do art. 109 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para alterar o máximo da pena previsto
44	140/2010	Senador Romeu Tuma	PTB/SP	Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.
45	224/2010	Senador Roberto Cavalcanti	PRB/PE	Altera o art. 14 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar como causa de aumento de pena do crime de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" as circunstâncias ou os antecedentes do agente que indiquem que sua conduta se destinava à prática dos crimes previstos nos arts. 157, 158 e 159 do Código Penal.
46	248/2010	Senador Demóstenes Torres	DEM/GO	Revoga o art. 115 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para extinguir a redução dos prazos prescricionais em razão da idade.

(conclusão)

47	307/2010	Senador Marcelo Crivella	PRB/RJ	Altera o art. 330 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a recusa de fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação.
48	312/2010	Senador Antônio Carlos Valadares		Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o princípio da insignificância e como exclusão de tipicidade a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.
49	3/2005	Senador Álvaro Dias	PSDB/PR	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever perda em favor do Estado dos instrumentos e produtos do crime, pagamento de multa por pessoa jurídica usada por dirigente condenado para prática de crime, e dá outras providências.
50	425/2009	Senador Marcelo Crivella	PRB/RJ	Altera o Código Penal, para tipificar como crime a difamação dos mortos.

Fonte: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>.

Referidas proposições foram anexadas ao Projeto de Código Penal, em tramitação no Senado Federal.

Os insígnies autores Zaffaroni e Pierangelli (2002) definem com muita propriedade sobre as circunstâncias que contornaram a edição da Lei 8.072/90. Sustentam o abandono nos últimos anos do modelo tecnocrático. A intenção é demonstrar que o mencionado modelo funciona como um instrumento de repressão, de cunho fascista, de modo que dissimula através do uso da técnica e da “ciência” objetiva e asséptica sua verdadeira ideologia. A utilização desse modelo e a busca por seu aperfeiçoamento, enquanto vigorou a Lei de Segurança Nacional, são um demonstrativo de seu sentido ideológico. No entanto, em razão dos impactos dos meios de comunicação em massa, através de noticiários sobre extorsões mediante sequestro cujas vítimas foram pessoas conhecidas da elite econômica brasileira, difundiu-se o medo e consequentemente alastrou-se a desconfiança da população em relação aos órgãos oficiais de controle social. Nesse contexto, o legislador terminou pressionado, o que culminou com a edição, em 27 de julho de 1990, da Lei n.º 8.072, conhecida como a Lei de Crimes Hediondos. Esses últimos projetos de lei, exemplificados no Quadro 3, que visam a aumentar o rol de tal categoria de crime, aguardam aprovação pelo Congresso Nacional. Por fim, os aludidos autores concluíram que a ideologia da segurança nacional deu lugar a ideologia da segurança urbana.

Com o fito de analisar as proposições dos parlamentares ao apresentarem seus

trabalhos legiferantes, constantes nos quadros, a título de exemplo, selecionamos alguns projetos em tramitação nas Casas do Congresso Nacional, cujos originais estão inclusos nos Anexos A e B. O critério para selecionar e comentar os projetos que propõem maior rigor das penas foi o de buscar as propostas dos mais variados partidos políticos. Assim, destacamos projetos do Partido Progressista (PP), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Democratas (DEM), Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Social Liberal (PSL). Portanto, são partidos das mais diversas matizes ideológicas com mesma proposta de considerar o maior rigor de penas como solução para os problemas de segurança pública na sociedade brasileira.

4.2 PROJETOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.2.1 Projeto de Lei n.º 067/2007 (do deputado Eliene Lima, PP/MS)

Tornar crime hediondo a utilização de menor de idade em delitos.

Para justificar tal proposta, o referido deputado federal argumenta acerca da utilização crescente de menores em delitos, sobretudo os concernentes ao tráfico ilícito de drogas. Enfatiza que os traficantes valem-se da condição de inimputabilidade penal absoluta dos menores de dezoito anos para a prática de diversos tipos penais, entre os quais: o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas deletérias, os homicídios, os latrocínios, etc.

Trata das graves consequências decorrentes da utilização de menores em delitos, e exemplifica com a morte prematura de crianças e adolescentes. Por fim, esclarece que o autor intelectual desses crimes, responsável por instigar o inimputável a praticar os ilícitos penais supracitados, deve ser punido independentemente do crime cujo agente foi o inimputável. Ademais, acrescenta que aquele que planeja, induz, instiga ou determina ao inimputável a praticar o delito deve ser responsabilizado também em concurso material pelo crime de utilização de menor no evento delituoso.

O intuito do parlamentar Eliene Lima do PP/MS, autor do Projeto de Lei n.º 067 de 2007, é banir da cena de crimes (tráfico de drogas, homicídio, latrocínio, entre outros) os menores, penalmente inimputáveis ou os semi-imputáveis. Com isso, segundo essa justificativa, a pretensão é proteger o menor, contribuir para a diminuição da violência, além de reduzir as manobras do autor intelectual. Por fim, o deputado pretende tornar essa conduta hedionda.

4.2.2 Projeto de Lei n.º 165/2007 (da deputada Perpétua Almeida, PC do B/AC)

Acrescenta parágrafo único ao art.103 e altera a redação do § 3º do art. 121, ambos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dá outras providências.

Com o fito de justificar tal proposição legislativa, a citada deputada federal dispõe sobre a necessidade de se aperfeiçoar o sistema jurídico-normativo aplicado aos adolescentes infratores. O objetivo é trazer alterações quanto à disposição de normas em relação aos adolescentes com mais de dezesseis anos que tenham cometido algum ilícito penal encerrado entre os crimes hediondos, regulamentados pela Lei n.º 8.072/90.

A deputada Perpétua Almeida propõe o aumento no tempo de aplicação de medida socioeducativa prevista na Lei n.º 8.069/90. Ao invés de 3 (três) anos, período atual máximo de internação imposta por juiz da Vara da Infância e Juventude aos adolescentes que tenham praticado atos infracionais, passaria a cumprir a internação pelo período de até 10 (dez) anos.

A parlamentar também trata da necessidade de se rever a regra contida no artigo 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considera que é uma temeridade a liberação do adolescente, após completar 21 (vinte e um) anos, que tenha cometido crime elencado entre os hediondos.

A responsável pelo Projeto de Lei n.º 0165, 2007, deputada Perpétua Almeida, do PC do B/AC, almeja o aumento do tempo de internação socioeducativa, de no máximo três anos, para até dez anos em relação aos adolescentes com mais de dezesseis anos, os quais pratiquem ilícito penal previsto na Lei dos Crimes Hediondos.

4.2.3 Projeto de Lei n.º 183/2007 (do deputado Reginaldo Lopes, PT/MG e outros)

Torna crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Com vistas a justificar o projeto de lei em epígrafe, o mencionado deputado federal pondera sobre a necessidade de se considerar como hediondo a conduta ilícita de alguém que se associa a menores ou mesmo que os instiga à prática de crimes. Argumenta ainda que os criminosos têm ciência da proteção que o ECA concede aos menores infratores e por isso os utiliza em suas empreitadas criminosas como meio de garantir a impunidade.

O senhor Reginaldo Lopes, parlamentar pertencente ao PT/MG, e outros, utilizando-se

do Projeto de Lei n.º 2307, de 2007, pretende incluir no rol de crimes hediondos as infrações penais caracterizadas pela utilização de criança ou adolescente em crime doloso contra a vida ou em delitos caracterizados pela violência ou grave ameaça, cuja previsão mínima de penalização seja igual ou superior a cinco anos. Tem por fim o aumento da sanção penal e endurecimento de sua execução.

4.2.4 Projeto de Lei n.º 2307/2007 (do deputado Otavio Leite, PSDB/RJ)

Inclui o inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo a adulteração de alimentos como específica.

Com o objetivo de justificar seu projeto de lei, o mencionado deputado federal argumenta que, como uma forma de evitar futuras adulterações de alimentos, tão danosas à população, esse tipo de adulteração deve compor o rol dos crimes hediondos. Além disso, salientou que os que se valem desses expediente vil são pessoas que têm conhecimento.

O deputado Otávio Leite do PSDB/RJ propõe por força do Projeto de Lei n.º 2307, de 2007, a inclusão de mais uma conduta definida como criminosa no rol dos crimes hediondos. Com efeito, o aludido parlamentar considera a adulteração de alimentos “conduta vil e perversa”. Ademais, esclareceu que esse tipo de conduta terminou por causar uma crise no setor de laticínios brasileiro. Pretende, portanto, o enrijecimento da execução da pena, tendo em vista as disposições constantes na Lei de Crimes Hediondos para tal fim.

4.2.5 Projeto de Lei n.º 1405/2007 (do deputado Rodovalho, DEM/DF)

Altera o dispositivo do art. 9º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

A justificativa do deputado federal Rodovalho para aprovação do projeto de lei em epígrafe baseia-se na declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos. Com efeito, antes dessa declaração de inconstitucionalidade, o condenado por crimes classificados como hediondos não poderia progredir de regime. Ou melhor, a totalidade da pena era cumprida no regime fechado. Entretanto, diante da declaração de sua inconstitucionalidade, o deputado Rodovalho busca a aprovação de uma nova regra.

Sendo assim, ao invés da aplicação da regra geral prevista na Lei de Execução Penal de cumprimento da pena de 1/6 para se pleitear a progressão, esse parlamentar propõe um

tempo maior, ou seja, somente após o cumprimento de 3/5 da pena. Na mesma proposta etiqueta outros crimes como hediondos e aventa aumentar a pena. Tal proposição caracteriza o posicionamento da maioria dos parlamentares no sentido de conferir rigidez às sanções impostas pelo Judiciário como uma forma de contenção da criminalidade.

Mais uma vez, um parlamentar busca aumentar o rol dos crimes hediondos. Com efeito, o deputado Rodovalho do DEM/DF quer acrescentar nessa relação os crimes de estupro, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro. Também almeja dificultar a progressão de regime estabelecendo o tempo para alcançar tal fim, ou seja, pelo *quantum* da sanção penal aplicada, e não mais pelo máximo de pena que se cumpre no Brasil, estipulada em trinta anos. Esses crimes apontados pelo parlamentar terão suas penas acrescidas na metade, ultrapassando, portanto, os trinta anos.

4.2.6 Projeto de Lei n.º 1182/2007 (do deputado Laerte Bessa, PMDB/DF)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, à Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, à Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, à Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, e ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Com a finalidade de justificar o Projeto de Lei n.º 1182/2007, o supracitado deputado federal alega a necessidade de retirar os criminosos componentes de grupos criminosos organizados do convívio social, como meio de evitar o acesso aos comparsas. Esclarece o parlamentar que não é suficiente o aumento da pena. Em verdade, assinala sobre a inexistência de tipo penal que abarque pena capaz de combater o poder deletério próprio das organizações criminosas brasileiras. Considera que a sensação de impunidade nos casos de delitos realizados por bando ou grupo organizado só será atenuada a partir da entrada em vigor de determinação para se iniciar, nessa hipótese, o cumprimento da pena em regime fechado.

O deputado que subscreve o Projeto de Lei n.º 1182/2007, senhor Laerte Bessa do PMDB/DF, propõe o aumento do tempo necessário à progressão de regime, nos crimes hediondos, para 4/5 do cumprimento da pena. Propõe, ainda, o cumprimento da pena apenas no regime fechado, independentemente da pena aplicada. À vista disso, tal proposição tem por fim criar uma maior rigidez na pena e na sua execução.

4.3 PROJETOS DO SENADO FEDERAL

4.3.1 Projeto de Lei n.º 030/2008 (da senadora Kátia Abreu, PMDB/TO)

Altera o art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória.

A senadora Kátia Abreu justifica seu projeto de lei por considerar se tratar de uma valiosa contribuição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico penal brasileiro. Para tanto, acentua que, com o julgamento pelo STF da inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990, o qual previa o cumprimento da pena integralmente em regime fechado, o prazo inicial de 1/6 para progressão do regime passou a ser de 2/5 da pena em se tratando de apenado primário, e 3/5 em relação ao reincidente. A parlamentar sustenta seu pleito com mais uma justificativa. Segundo ela, o objetivo é elevar o período de permanência no regime fechado dos criminosos considerados pela Justiça como perigosos para a sociedade.

O enunciado do Projeto de Lei da senadora Kátia Abreu (PMDB/TO) tem como objetivo dificultar a progressão de regime para os apenados, relativos aos chamados crimes hediondos. Essa assertiva é constatada quando o projeto estabelece como requisito para a progressão de regime o cumprimento de 2/3 da pena imposta para aqueles apenados primários, e 4/5 para aqueles reincidentes. Tal proposição favorece a uma política de alongamento do encarceramento.

4.3.2 Projeto de Lei n.º 9/2004 (do senador Marcelo Crivella, PRB/RJ)

Altera a redação da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos aquele tipificado pelo art. 149, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O citado senador pretende ver transformado em lei o projeto em comento. Para tanto, justifica que reduzir alguém a condição análoga à de escravo é um crime de extrema vileza, razão pela qual deve compor o rol dos crimes hediondos. Com essa medida, visa a desencorajar a prática desse tipo de crime, ainda elevado no Brasil.

O Projeto de Lei n.º 9, de 2004, de autoria do senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) representa mais um exemplo de sugestão de uma das casas do Poder Legislativo, *in casu* o Senado, para se acrescer o rol de crimes hediondos. O parlamentar citado visa a preencher

essa relação com o tipo penal previsto no artigo 149 do CP, o da redução a condição análoga à de escravo. A consecução e a rjeza do cumprimento da pena em face do rigor da Lei dos Crimes Hediondos.

4.3.3 Projeto de Lei n.º 421/2007 (do senador Cristóvão Buarque, PDT)

Altera o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para considerar crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais praticados por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas.

O senador baseia seu discurso, para aprovação do projeto de lei que subscreve, no número alarmante de mortes provocadas por acidente de trânsito, com condutores, na sua maioria, sob efeito de drogas, entre elas o álcool. Além disso, sustenta a impunidade observada nesses casos. Por fim, adverte que a impunidade só será superada quando o acidente de trânsito provocado por condutores alcoolizados ou sob o efeito de outra droga semelhante for considerado um crime hediondo.

O senador Cristóvão Buarque (PDT) pretende, com o Projeto de Lei n.º 421 de 2007, acrescentar ao rol dos crimes hediondos o crime de acidentes fatais provocados por motoristas que estiverem conduzindo seus veículos “sob a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas”. O objetivo, segundo o senador, é diminuir a mortandade provocada por veículos conduzidos por quem não tem condição de fazê-lo, por estarem embriagados ou com a consciência alterada devido ao consumo de outras drogas. Busca, assim, efetivar a severidade da pena e seu cumprimento para uma suposta diminuição dos crimes de trânsito.

4.3.4 Projeto de Lei n.º 428/2008 (do senador Antônio Carlos Valadares, PSB/SE)

Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

Antônio Carlos Valadares, senador pelo PSB/SE, justifica o projeto de lei supracitado como meio de conferir maior rigor ao instituto da progressão entre regimes penitenciários. Sustenta, pois, que embora nos crimes hediondos a fração seja maior, ou seja, de 2/5 da pena em relação ao apenado primário e 3/5 quanto ao reincidente, ainda assim considera um período pequeno para progressão do regime. Além disso, com o fim de eliminar divergências doutrinárias, sustenta que a base de cálculo, em se tratando de uma segunda progressão, deve

se basear na pena imposta na sentença, e não no saldo remanescente. Por último, ainda tratando do instituto da progressão de regime, alega que a retirada do exame criminológico representou um retrocesso, pois considera que basear a progressão numa vaga noção do denominado bom comportamento é algo insuficiente. Por isso, apregoa que a decisão acerca da progressão necessita de um parecer técnico, elaborado por uma comissão técnica de classificação, para se aferir com maior exatidão a respeito da personalidade e da periculosidade do agente.

O senador Antônio Carlos Valadares do PSB/SE propõe, através do Projeto de Lei n.º 421 de 2008, a um só tempo alterações no Código Penal, na Lei de Execução Penal e na Lei dos Crimes Hediondos. Visa a dificultar a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional, aumentando o tempo que o apenado permanecerá no cárcere.

4.3.5 Projeto de Lei n.º 8/2004 (do senador Ney Suassuna PSL)

Acrescenta parágrafo ao art. 104 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao art. 27 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para introduzir regra especial de imputabilidade penal dos maiores de dezesseis anos reincidentes na prática de homicídio ou de crimes hediondos.

O senador em destaque busca, através de seu projeto de lei, punir o maior de dezesseis anos reincidente na prática tanto do crime de homicídio quanto dos crimes intitulados de hediondos. Justifica que os menores encontram amparo no afastamento da responsabilidade penal. No entanto, sustenta que esse amparo não é razoável, tampouco reflete a realidade. Adverte que, diferentemente do campo penal, nas esferas cíveis e do direito público é crescente o número de jovens maiores de dezesseis anos sujeitos de direitos, obrigações e responsabilidades. Por fim, acrescenta que esse projeto de lei reflete a expectativa da sociedade, atemorizada pelos inúmeros delitos perpetrados por menores, e finaliza salientando que os menores que reincidem na prática delituosa demonstram absoluta inobservância com relação aos preceitos éticos jurídicos.

O senador Ney Suassuna (PSL) pretende com o Projeto de Lei n.º 8, de 2004, penalizar os maiores de dezesseis anos reincidentes na prática de atos infracionais análogos aos crimes de homicídio e hediondos. Para tanto, objetiva acrescentar parágrafos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal, respectivamente nos artigos 104 e 27. Com essas alterações o mencionado parlamentar alega desencorajar os adolescentes à prática

delituosa.

Portanto, os projetos em tramitação tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal apresentam similitude. Ou melhor, o discurso é comum, independentemente da ideologia partidária, todos os parlamentares têm a mesma motivação de apresentar ou de mostrar para a sociedade um único modelo de combate ao crime.

4.4 ANÁLISE DA NOVA LEGISLAÇÃO APRESENTADA

A característica comum a todos é a busca incessante pela promulgação de penas mais austeras. Com isso supõe-se que os índices de criminalidade reduzirão ou, ao menos, introjeta-se essa concepção na população. A partir daí a sociedade tem a falsa impressão de que o legislador cumpriu eficazmente seu papel.

É perceptível a contribuição que a nova legislação representará para o aumento do número de encarcerados no Brasil, pois a partir da entrada em vigor dessas leis substantivas o recluso terá mais dificuldade para progredir de regime, o que não significa lograr-se êxito na atenuação das taxas de criminalidade.

Atualmente a progressão ocorre após o apenado cumprir um sexto da pena, porém com o advento dos novos Diplomas Legais o encarcerado só poderá progredir de regime depois de cumprir um quarto da pena, e isso apenas para aqueles que não forem reincidentes em crimes dolosos, pois se o forem, ou se reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, a fração será maior, um terço. Chama-se, ainda, atenção que os projetos de lei acima especificados foram reunidos no projeto de novo Código Penal que tramita no Senado Federal. À vista disso, conclui-se que a concepção desse Código é a mesma estampada nos projetos de lei sobreditos, isto é, o aumento de pena e o alongamento do encarceramento.

Outro fato relevante levantado nas justificativas dos projetos de lei que ecoa à primeira vista como paradoxo, incongruência, é a relação que eles fazem com a necessidade do aumento de pena e da permanência por longo tempo do apenado no cárcere como política de combate à reincidência. Esse conceito aparentemente contraditório, porém perfeitamente lógico na ideologia do endurecimento do sistema penal, é perceptível nas motivações do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 2004 (do senador Ney Suassuna, do PSL) e do Projeto de Lei n.º 1405, de 2007 (do deputado federal Rodvalho, do DEM/DF).

Quanto à reincidência, os índices no Brasil são elevados. Estima-se que a cada dez presos sete são reincidentes, essa é a conclusão do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal César Peluso e do ministro Gilmar Mendes, membro da citada corte (KALILI, 2014, p. 7). O

novo Código Penal estipulará ainda a obrigação da anotação na ficha do réu da reincidência pelo lapso de tempo de um decênio.

Ainda tratando dos regimes de cumprimento da pena, vale destacar que a legislação em análise, assim como o código vindouro, restringirá o início do cumprimento da pena no regime aberto. Tão somente os condenados a dois anos ou menos poderão começar a cumprir pena no regime aberto. A legislação vigente, o Código Penal de 1940, é mais branda, pois estabelece que o condenado a quatro anos ou mais pode iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. Além disso, conforme os futuros ditames do código penal brasileiro, para o condenado poder usufruir do regime aberto, o crime não poderá ser caracterizado pelo uso de violência e grave ameaça.

As modificações propostas constituem um demonstrativo irrefutável da linha de raciocínio do legislador, circunscrito a uma única análise, ou seja, aquela segundo a qual o problema da criminalidade encontrará solução no aumento do rigor da pena. Entretanto, as políticas penais no Brasil adstritas a esse parâmetro só alcançarão um resultado: o fracasso, a exemplo de outros países, em especial os Estados Unidos da América, cuja população carcerária cresceu vertiginosamente de 1992 a 2012, quase quintuplicou. Apesar desse excessivo rigor, uma vez que o país é conhecido pela “tolerância zero”, não se observou a diminuição da violência. Em outras palavras, o citado país possui o maior número de encarcerados do mundo, porém os índices de criminalidade não esmaecem, razão pela qual atualmente o que se busca são políticas diferenciadas, ou seja, os americanos estão abandonando tal paradigma.

Não obstante, ao arrepio das estatísticas que não referendam esse rigorismo penal, o Brasil já ocupa o terceiro lugar no número de encarcerados, como aponta o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça, e segue em direção a ocupação de um segundo ou terceiro lugar, pois a aplicação das regras contidas nos projetos de lei em comento, e reunidos no novo código penal brasileiro, como visto, não servirão à diminuição da violência, dos crimes, das vítimas, mas certamente acarretará o aumento exponencial de presos e dos gastos públicos. E mais — para dar conta de tantos encarcerados —, seria premente a construção de muitos, muitos, presídios. De acordo com uma pesquisa realizada por Shimizu na cidade de São Paulo, com a entrada em vigor do novo código penal, só nessa capital seriam quase 30 mil pessoas a mais presas, conforme a estimativa do mencionado pesquisador: “Seria necessária a construção de mais 70, 80 presídios” (KALILI, 2014, p. 7).

O modo dos parlamentares, deputados e senadores, vislumbrarem os índices de

criminalidade no Brasil passa por um único ângulo segundo o qual a resolução do problema está diretamente relacionada à ausência de penas mais rígidas. Assim pensam também a mídia, a opinião pública e a sociedade. Entretanto, conforme já fora analisado, tomando-se por base os projetos de lei exemplificados nos quadros descritos alhures, além do exame da evolução dessa política pelos EUA, outra conclusão não é possível senão a de que o endurecimento das penas conduzirá o sistema carcerário ao colapso, ao passo que a violência não dará sinais reais de diminuição, para isso mais valeria o incremento de políticas sociais: diminuição de desigualdades, aumento de escolaridade, mais oferta de emprego e renda, entre outros.

Indaga-se quais seriam as razões dessa produção legislativa excessivamente rigorosa em matéria penal. Em verdade, o Direito Penal passou a assumir um caráter de “arma política”. Utilizado como um instrumento de comunicação que serve para demonstrar a atividade legislativa, assim como a atuação da justiça penal. A lição de Bauman (1999, p. 126) ilustra bem isso:

[...] a construção de novas prisões, a redação de novos estatutos que multiplicam as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas – todas essas medidas aumentam a popularidade dos governos, dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que “fazem algo” não apenas explicitamente pela segurança individual dos governados mas, por extensão, também pela garantia e certeza deles.

Utiliza-se o Direito Penal como uma “arma política”, com vistas a encobrir a incapacidade do Estado para solucionar determinado problema social. Pretende-se então fundar o entendimento de que a simples existência da norma no ordenamento jurídico é suficiente para conferir solução aos problemas sociais que surgem. Uma das demandas sociais consiste nos reclamos por segurança. Desse modo, a política do Direito Penal é utilizada para conferir ao legislador uma “boa imagem” perante a sociedade. Além disso, valer-se de medidas e programas sociais é mais custoso financeiramente em comparação à utilização do Direito Penal simbólico. É oportuno destacar as reflexões dos autores Callegari e Motta (2007, p. 18-19):

O discurso político quase nunca reflete as medidas necessárias, embora aparentemente demonstre aos cidadãos certa tranquilidade, que poderá, advir das aprovações das medidas propostas.

Em face do crescimento da criminalidade, a insegurança e o medo são sentimentos que

pululam a sociedade brasileira, caracterizada pela busca por resultados a um tempo rápidas e eficientes, no sentido de minorar tal cenário. Os partidos políticos, em resposta a esses anseios, utilizam-se de medidas legislativas como forma de auferir as garantias decorrentes da segurança jurídica. O Direito Penal simbólico é utilizado para fazer crer que se está enfrentando o problema, porém essa resposta às pressões populares por mais segurança só guarda uma eficiência aparente. Com efeito, a legislação penal simbólica é aprovada diante de um crime violento e, por certo, sujeito a noticiários exaustivos, de grande repercussão. No entanto, o cerne da questão não é enfrentado. Sendo assim, a sociedade brasileira caminha com políticas sociais insuficientes e a exaltação da produção penal propagada como a salvaguarda da segurança. A quem serve esse raciocínio? Aos interesses políticos de curto prazo. No dizer de Fábio Andrade (1997, p. 313):

O déficit de tutela real dos Direitos Humanos é [...] compensado pela criação, no público, de uma ilusão de segurança jurídica e de um sentimento de confiança no Direito Penal e nas instituições de controle que têm uma base real cada vez mais escassa.

O crescimento da violência representa uma calamidade para as cidades brasileiras, sobretudo para as metrópoles. Indubitavelmente, tal flagelo exsurge como consequência de disparidades sociais, da pobreza de massas e da conjuntura política e econômica, sobretudo em face do surgimento do liberalismo nos anos 80 e do neoliberalismo no transcurso do governo de Fernando Henrique Cardoso. Apesar dos avanços observáveis com o pós-neoliberalismo característico dos governos Lula e Dilma, o abismo entre as classes no Brasil ainda é imenso. Quanto aos legisladores, estes permanecem arraigados ao modo de operar do pensamento neoliberal. Nesse contexto, leis são editadas desprovidas de medidas com vistas a educar, reformar ou disciplinar, o que contribui para com o isolamento e a exclusão dos apenados, estes formados em sua maioria por pessoas originárias das classes mais empobrecidas.

A atuação penal é norteadada pela noção de emergência. A pena severa, cujos exemplos foram trazidos nos quadros destacados alhures, é preconizada como o único meio capaz de controlar ou mesmo diminuir a criminalidade.

A produção legiferante exemplificada pelos projetos de lei citados nos quadros descritos neste trabalho é representativa da crise do sistema penal. Segundo Beccaria (1997, p. 58):

Não é a crueldade das penas um dos maiores freios dos delitos, senão a infalibilidade delas a certeza do castigo, ainda que moderado, causará sempre maior impressão que o temor de outro castigo mais terrível mas que aparece unido com a esperança da impunidade.

O Sistema Penal concentra um grupo de instituições (policial, judiciária e penitenciária) incumbido de realizar o Direito Penal. Zaffaroni (2007, p. 70) define esse sistema como sendo o “controle social punitivo institucionalizado”. Pode-se dizer ainda que o Sistema Penal é a forma encontrada pela sociedade para responder aos comportamentos considerados negativos, desviantes. Ao se verificar esse comportamento, resta a punição dirigida àquele tido como criminoso. No entanto, levando-se em conta o modo como se estruturou o sistema, apenas uma parte mínima da violência da sociedade será combatida e esse combate dirige-se ao que se conceitua como criminalidade. Saliente-se que esse conceito é elaborado por aqueles que detêm o poder de definição. Nessa senda, a atuação restringe-se a determinados delitos e delinquentes. Logo, a resposta penal acaba sendo tão somente simbólica, e não instrumental ao fenômeno da criminalidade e à insegurança urbana. Em outras palavras, o Brasil conta com um Sistema Penal seletivo, repressivo e estigmatizante.

A falta de controle social gera conflitos, desvios e a criminalidade. Esta é a teoria ecológica oriunda da Escola de Chicago, a qual faz um paralelismo entre o crescimento urbano e a criminalidade urbana. Sobre o controle social penal são perceptíveis limitações estruturais decorrentes de sua própria natureza. Por conseguinte não é possível limitar a prevenção eficaz do crime ao aperfeiçoamento das estratégias e mecanismos do controle social. Todo o movimento realizado no sentido de prender mais criminosos, tais como a abertura de concursos para preenchimento de vagas de juízes de direito, de delegados, de policiais, etc.; a construção de mais prisões; a promulgação de mais leis e de mais penas, entre outros, não implica necessariamente na diminuição de infrações penais.

Ao que tudo indica, os nossos legisladores são adeptos do movimento de “Lei e Ordem”, é o que se depreende da leitura dos projetos de lei constantes nos quadros dispostos nestas anotações. Com o propósito de reduzir a criminalidade e intensificar a utilização do Sistema Penal, o aludido movimento recomenda a edição de um maior número de leis incriminadoras. Os incisos XLVII, XLIII e XLIV do artigo 5º consubstanciam a adoção pela Carta Magna desse movimento. Então, o que se vislumbra no Brasil é a utilização da política criminal radical (*hard control*), caracterizada pela concepção de penas mais rigorosas, por excessivas tipificações de novas condutas consideradas desviantes, pelo agravamento da execução. O que não se deve olvidar é que a pena privativa de liberdade tem como objetivo

garantir a recuperação do infrator, e não somente mantê-lo afastado do convívio social.

O maior rigor nas penas e a ampliação de condutas tidas como ilícitas, muitas das quais concebidas para ingresso no rol de crimes hediondos, seguem um paradigma comum aos legisladores no Brasil no sentido de privilegiar os interesses das classes dominantes. Com efeito, os comportamentos socialmente danosos, comuns aos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais altos, são isentados dos processos de criminalização. Desse modo, a orientação é para criminalizar as formas desviantes encontradas nas classes inferiores.

Observa-se, ainda, condutas praticadas pelas classes dominantes, nocivas à sociedade, contra as quais não se verifica uma reação por parte desse Sistema Penal. É o que comumente acontece com os “escolhidos”, “semideuses”, em relação aos quais é improvável a aquisição do “rótulo” de criminosos. Caso respondam a um processo, não serão condenados. Cabe frisar que das questões estruturais (sociais, políticas e econômicas) advém o problema e são essas questões que servem de alicerce para a desigualdade verificada na atuação do Sistema Penal.

Esta concepção de legislação que criminaliza as ditas condutas desviantes traz restos da velha criminologia positivista, que, segundo Barata (2002, p. 76), “definia o condenado como um individuo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’”.

Nesse diapasão, o Sistema Penal brasileiro por meio de seus legisladores criminaliza uma infinidade de condutas sem sequer refletir acerca da sobrecarga imposta aos órgãos incumbidos da repressão criminal. Quanto à sociedade, a ignorância não lhe permite compreender que é uma quimera fazer uso de penas severas como forma de prevenção. Essa ilusão serve para legitimar não apenas o discurso mas também a atuação do sistema. Tais parâmetros levam à dessocialização, à deseducação, à desumanização. Ou melhor, estigmatiza, perverte.

O discurso oficial apresenta como justificativa para o aumento da criminalidade a ausência de mecanismos repressivos mais eficazes. Daí decorre não apenas o aumento da população carcerária como também o endurecimento das leis penais e processuais penais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convivência pacífica necessita da atuação do Poder Legislativo, sem o qual não serão editadas leis com esse fim. Do contrário, estaríamos submetidos à Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), todavia, por óbvio, desde a Babilônia e seu Código de Hamurabi verificou-se uma evolução, sem dúvida, mas há muito a fazer.

Cabe aos que detém o mandato popular detectar o anseio da sociedade em relação à produção legiferante. Desse modo, aos parlamentares é conferida a tarefa de selecionar as condutas mais perniciosas ao convívio social e defini-las como delitos, fixando penas. Por sua vez, o Estado-Juiz vale-se das normas jurídicas para aplicá-las ao caso concreto. No entanto, nestas breves considerações finais é pertinente formular uma indagação cuja resposta já se encontra neste estudo, porém, por ora, será melhor explicitada. Então a indagação é a seguinte: qual a razão da sociedade brasileira ansiar demasiadamente pela produção de leis mais rígidas? Aos que não têm formação jurídica o senso comum caminha para um raciocínio circunscrito, isolado, decerto uma reprodução do enredo repetidamente produzido pelos meios de comunicação. Em outras palavras, a fórmula mágica apreçoada pelos telejornais é a edição de leis mais rigorosas, segundo eles o único meio para se alcançar a diminuição nos índices de criminalidade. Não obstante, este estudo serviu para demonstrar que essa complexa equação ainda não alcançou o resultado mais acertado para todos.

O país que reúne o maior número de encarcerados, os EUA, atualmente tem buscado outros meios de combater a criminalidade, pois a utilização do “*hard control*” não trouxe os resultados aguardados. Enfim, os países que buscaram, através do endurecimento das penas, promover a diminuição da criminalidade, fracassaram. A quem cabe dar conta de tamanho insucesso? O Poder Judiciário, o Legislativo, os meios de comunicação, a sociedade? Todos nós contribuímos para a concretização desse fiasco. Em verdade, o sistema como um todo é conservador, irrefletido e busca a solução mais fácil. Conceber, e por fim publicar, penas mais rígidas, dificultar a progressão de regime, entre outras medidas, traz em si a ilusão de que as instituições estão funcionando eficazmente. Entretanto, nossas prisões são caracterizadas por abarcar pessoas oriundas das classes baixas. Por conseguinte, a ordem é penalizar a pobreza, ou seja, os excluídos, aqueles para os quais o acesso à educação, à saúde, ao lazer, etc., representa apenas palavras contidas na Carta Maior, nada mais.

O enfrentamento da questão da criminalidade no Brasil depende do esforço de todos nós. É preciso repensar o modo como nossas instituições atuam. O modo de atuação dos meios de comunicação também precisa ser revisto, reavaliado, necessitando abrir caminho

para a discussão, contando com a participação de várias vertentes, com um espaço aberto para se refletir sobre a problemática do crime e suas consequências. Caso a solução estivesse circunscrita apenas na edição de leis mais rígidas, os Estados Unidos da América não estariam no topo entre os países com maior número de reclusos.

No decorrer deste estudo ficou claro que a sanção penal no Brasil é marcada pela presença de duas correntes conflitantes, a saber: Punitivistas e Minimalistas. A primeira, também conhecida como o “Movimento de Lei e Ordem”, enfatiza a repressão máxima, o rigor das penas, a extinção de benefícios processuais, a maior severidade nos regimes de cumprimento de pena. No que tange à corrente minimalista, o direito penal é visto como o último recurso. É importante anotar que os legisladores brasileiros optaram pela corrente Punitivista. Seja como for, a adoção da corrente minimalista melhor se amolda ao que a sociedade busca, ou seja, coexistir em um país sem violência, e para não se entrar no campo da utopia, ao menos que se possa conviver em um ambiente mais harmonioso, onde os casos de criminalidade sejam escassos. Essa realidade, ainda distante entre nós, será conquistada quando políticas sociais se alargarem, quando as desigualdades sociais não forem tão marcantes, quando todos tiverem acesso aos bens da nação, quando os legisladores tiverem como bússola a exemplar lição de Beccaria (1997, p. 58), *in verbis*:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Portanto, compreendemos que o endurecimento da pena é um discurso vazio, desprovido de resultados favoráveis ao que se almeja. Logo, mais vale o esforço de todos pela promoção de um país mais igualitário. Só então a criminalidade reduzirá.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. A Delinquência juvenil em São Paulo: mitos, imagens e fatos. **Proposições**, v. 13, n. 3 (39), p. 45-70, set./dez. 2002.

_____. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-153, 1999.

ADORNO, S.; SALLA, F. A. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da USP, v. 61, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a Reprodução**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

AMARAL, Claudio do Prado. **Princípios penais: da legalidade à culpabilidade**. São Paulo: IBCCRIM, 2003. (Monografias, 24).

AMORIM, Maria Salete Souza de; COSTA, Ivone Freire. Segurança Pública e Democracia na América Latina. **Acta científica del XXIX Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología**, Santiago, Chile, 2013. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT24/GT24_Amorim_Costa.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2014.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O direito penal máximo. **Revista da Associação Nacional do Ministério Público Militar**, Brasília, n. 1, 2002.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAÑOS, Javier Ignacio; BUJÁN, Fernando. **Sistema de Garantías Constitucionales em El Derecho Procesal Penal**. Prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Buenos Aires: Lajouane, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Novas tendências do Direito Penal. Palestra proferida no Centro de Estudos Judiciários, em 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://conline1.cjf.jus.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeducacao/texots_fotos/dpenal2003/NiloBatista.doc>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 2002.

BAUMAN Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999 .

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

_____. **Dos Delitos e das penas**. Tradução Lúcia Guidicini et al. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITEUX, Luciana. Quinze anos da lei dos crimes hediondos: reflexões sobre a pena de prisão no Brasil. **Revista Ultima Ratio**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 0, p. 107-135, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Brasil e Síntese de indicadores - 2013**. 2013a. Disponível em: <www.ibge.gov.br/.../00000018883109232014310419410583.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Depen. **Relatório estatístico-analítico do sistema prisional: Brasil**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2013b. Disponível em: <<http://ghlb.files.wordpress.com/2013/04/c2a0estastc3adsticas.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

_____. Senado Federal. **Pesquisa de opinião pública nacional. Violência no Brasil**. Abr. 2007. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2014.

_____. Senado Federal. **Pesquisa de opinião pública nacional. Reforma do Código Penal**. Out. 2012b. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2014.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social. In: CALLEGARI, André Luís (Org). **Política Criminal, Estado e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

DIAS NETO, Theodomiro. Os confins da pena. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 8, n. 90, p. 6, maio 2000.

DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. El Derecho Penale Simbólico e las Funciones de la Pena. **Actualidad Penale**, Madri, n. 1, jan. 2001.

_____. **Racionalidade das Leis Penais: Teoria e Prática**. Tradução Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Laura. A lei que muda no ritmo das tragédias. **Estadão**, São Paulo, 18 maio 2008. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,a-lei-que-muda-no-ritmo-dastragedias,174529>>. Acesso em: 14 maio 2014.

DOWNES, David; HANSEN, Kirstine. Welfare and Punishment in Comparative Perspective. **Centre for Longitudinal Studies**, Londres, fev. 2005. Disponível em: <<http://www.cls.ioe.ac.uk/library-media%5Cdocuments%5CWelfare%20and%20Punishment%20in%20Comparative%20Context.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, J. A. (Org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Luciano de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 69A, p. 156-177, 2007.

FERRI, Enrico. **Discursos de Defesa**. Tradução Fernando de Miranda. 4. ed. Coimbra, Portugal: Armênio Editor, Sucessor, 1981.

_____. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. Tradução Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. **Sociologia Criminal**. Tradução Antonio Soto y Hernanddes. Madrid: Reus, 1908.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de Derecho penal común vigente en Alemania**. Tradução Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FILGUEIRAS, Luiz. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. O neoliberalismo no Brasil. In: BASUALDO, E; ARCEO, E. (Org.). **Neoliberalismo y sectores dominantes: Tendencias globales y experiencias nacionales**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf>>. Acesso em:

17 jul. 2014.

FOUCAULT, Michel Foucault. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRADE, Laura. **O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade. Brasília**. 2007. 271 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARDNER, Dan. **Risco: a ciência e a política do medo**. Tradução Léa Viveiros de Castro et. al. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009.

_____. **Castigo y sociedade moderna: un estudio de teoria social**. Tradução Berta Ruiz de la Concha. Madri: Siglo XXI, 1999.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Col. Pensamento Criminológico).

GAZOT, Luis Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao Rigor Penal Legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. 2010. 377 f. Tese (Doutorado) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios. **Atualidades do Direito**, São Paulo, 19 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.atualidadesdodireito.com.br>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Antonio Baptista (Coord.). **O Direito e a Mídia no Século XXI**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GUARESCHI, Pedrinho. A realidade da comunicação: visão geral do fenômeno. In: _____. (Org.). **Comunicação & controle social**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

HAGUETTE, Tereza. **Metodologias Qualitativas na Sociologia**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1987.

ILANUD. A Lei de Crimes Hediondos como Instrumento de Política Criminal. **Revista Ultima Ratio**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

INSTITUTO FERNAND BRAUDEL DE ECONOMIA MUNDIAL (IB). São Paulo. Disponível em: <<http://www.hagah.com.br/.../830112,2,Institu-fernand-braudel-de-economia-mundial.html>>. Acesso em: 18 maio 2014.

KALILI, Sergio. O futuro das masmorras: como a reforma do Código Penal pode afetar o sistema carcerário. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 ago. 2014. Ilustríssima, p. 7.

LATINOBARÔMETRO 2011. Santiago de Chile: Corporación Latinobarómetro, 2011. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org>>. Acesso em: 11 Jul.2014.

LEMGRUBER, Julita. Controle da Criminalidade: mitos e fatos. **Revista Think Tank**, Rio de Janeiro, Instituto Liberal do Rio de Janeiro, 2001.

LIMA, Renato Sérgio de. **Entre Palavras e Números: Violência, Democracia e Segurança Pública no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2011.

LOPES, Luís Carlos. A Espiral da opinião comum: a televisão aberta do Brasil, argumentos e culturas. **Espéculo – Revista de estudios literarios**, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2006. Disponível em: <<http://www.ucm.es/info/especulo/numero32/opiniao.html>>. Acesso em: 30 out. 2013.

MACHADO NETO, Zahidé. **Direito penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal do Império**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTESINOS, Manuel. **Reflexiones sobre la organización del presidio de Valencia: reforma de la dirección del ramo y sistema económico del mismo**. Valencia: Imprenta del Presidio, 1846.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SISTEMA Penitenciário vive um ‘apagão carcerário’. **G1**, São Paulo, 27 maio 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL537366-5598,00-sistema+penitenciario+vive+um+apagao+carcerario.html>>. Acesso em: 23 out. 2013.

PINTO, Naylane Mendonça. Recrudescimento penal no Brasil: simbolismo e punitivismo. In MISSE, Michel (Org.). **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

RAMIREZ, Pablo Raúl Bonorino (Org.) et al. **Pensar el Derecho: Ensayos de Teoría Jurídica Contemporánea**. Lima/Perú: Ara Editores, 2010.

RAMOS, João Guilherme Garcez. **A Inconstitucionalidade do direito penal do terror**. Curitiba: Juruá, 1991.

ROXIN, Claus. Que comportamentos pode o Estado proibir sob ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais. **Seminário de Direito Penal Econômico**, Porto Alegre, 2004.

RUSCHE George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A Expansão do Direito Pena: aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura Sousa. O Futuro da Democracia. **Carta Maior**, São Paulo, 6 set. 2006. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=19415>. Acesso em: 02. dez. de 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2012.

VADEMECUM Saraiva. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VILHENA, Oscar. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Revista SUR**, São Paulo, n. 6, ano 4, 2007.

WACQUANT, Löic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Punir os Pobres**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. A criminalização da Pobreza. Tradução Suely Gomes Costa. **Mais Humana**, dez. 1999. Disponível em: <www.maishumana.com.br/loic1.htm>. Disponível em: <www.maishumana.com.br/loic1.htm>. Acesso em: 24 fev. 2014.

WEBER, Max. Para una sociologia de la prensa. Tradução Susana Kehl Wiebel. **Revista Española de Investigaciones Sociológicas**, n. 57, jan-mar 1992.

YOUNG, Jock. **A Sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. El Fracaso de la criminología: la necesidad de un realismo radical. In: **Criminología crítica y control social: 1. El Poder punitivo del Estado**. Rosário, Argentina: Juris, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANEXO A – Projetos de lei da Câmara dos Deputados com as respectivas justificativas – 2007 a 2010

PROJETOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

PROJETO DE LEI N.º 067, DE 2007 (do deputado Eliene Lima, PP/MS)

Tornar crime hediondo a utilização de menor de idade em delitos.

O Congresso Nacional decreta:

*“Art. 1º. Esta lei torna crime hediondo a utilização de menor ou incapaz na prática de delitos.
Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Título XII

Art. 360 A – Instigar, induzir ou determinar que alguém não punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal pratique fato definido como crime:

Parágrafo único. Incorrerá o agente também nas penas do fato praticado.”

Art. 3º. O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, e dá outras providências passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.....

VIII – utilização de inimputável em crime

(art. 360 A)

Parágrafo único.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

“A utilização de menores em delitos, principalmente, por parte de traficantes de drogas, tem aumentado de modo exacerbado nos tempos em que vivemos.

O crime organizado tem-se valido enormemente da inimputabilidade de menores para a prática dos mais variados tipos de delitos. É o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas deletérias, homicídios, latrocínios etc.

A utilização de menores por parte dessas organizações tem consequências extremamente graves, não somente porque contribui para expandir e generalizar a violência.

Condena-se à morte prematura crianças e adolescentes. Os autores intelectuais dos crimes, verdadeiros delinquentes, ocultam-se, deixando serem presos aqueles que não praticam nenhum delito, como pacífica jurisprudência e doutrinas afirmam. Alguém imputável determinar ou instigar outrem, inimputável ou semi-imputável ou insciente (instrumento doloso carente de intenção) a praticar a ação descrita no verbo do tipo deve ser severamente punido, independentemente do crime praticado pelo inimputável, aquele seria então o autor intelectual do fato típico, como é cediço.

O autor intelectual, que planeja induz, instiga ou determina a feitura do crime, deve responder em concurso material também pelo crime de utilização do menor na trama delincente.

Não somente deve ser típica esta conduta, mas também deve ser tida como hedionda, porque horripila e estarrece a nossa sociedade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta”.

PROJETO DE LEI N.º 165 , DE 2007 (da deputada Perpétua Almeida, PC do B/AC)

Acrescenta parágrafo único ao art. 103 e altera a redação do § 3º do art. 121, ambos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º – O artigo 103 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 103 - ...

Parágrafo único – Os atos infracionais descritos como crimes na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8930, de 6 de setembro de 1994 e pela Lei nº 9695, de 20 de agosto de 1998, quando praticados por adolescentes com mais de dezesseis anos, sujeitarão seus autores a medidas-sócio educativas especiais.

Art. 2º – O caput do art. 121 e seus §§ 3º e 5º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 121 – A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, salvo em relação aos atos infracionais a que se refere o parágrafo único do art. 103 desta lei.

....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo em relação à prática de atos infracionais a que se refere o parágrafo único do art. 103 desta lei, hipótese em que esta medida sócio-educativa poderá ser adotada por período de até dez anos.

...

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese de prática de atos infracionais a que se refere o parágrafo único do art. 103 desta lei.

Art. 3º - O art. 123 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 123

§ 1º A internação de adolescentes que tenham praticado os atos infracionais a que se refere o parágrafo único do art. 103 desta lei deverá ser cumprida em entidade distinta e específica para este fim, ou em setor da entidade a que se refere o caput deste artigo, de forma que sejam asseguradas atividades didático educacionais, profissionalizantes e psico-pedagógicas.

§ 2º As medidas sócio-educativas aos adolescentes que completem dezoito anos e que ainda estejam submetidos a medidas sócio-educativa de internação, deverão ser transferidos para seu cumprimento em entidade específica, assegurando-lhes o desenvolvimento de atividades didático-educacionais, profissionalizantes laborais e psico-pedagógicas.

Art. 4º – Esta lei entra vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar o tratamento normativo em relação aos adolescentes com mais de 16 anos, que tenham praticado atos infracionais, cujas condutas estejam descritas como crimes na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos previstos no inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal.

A estes jovens, sempre que o Juiz da Vara da Infância e Juventude entender necessário, seria aplicada medida sócio-educativa de internação, em período de até 10 anos e não mais limitado ao período máximo de três anos, conforme previsto no art. 121 da Lei nº 8069/90.

Além disso, impõe-se prever mecanismo legal que contemple e supere a limitação imposta pelo disposto no § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e Adolescência, que determina a liberação compulsória dos adolescentes que completem 21 anos de idade, quando envolvidos em atos infracionais descritos na Lei dos crimes hediondos.

E após os dezoito anos, os adolescentes devem ser submetidos a internações diferenciadas e específicas, em razão de sua realidade psico-social e etária, atentando-se sempre para a

infração por ele praticada.

Esta proposição legislativa decorre da compreensão, no sentido de que o problema da violência que coopta crianças e adolescentes não tende a ser resolvido com a redução da maioridade de 18, para 16 anos, alterando-se o disposto no art. 228 da Constituição Federal. Isto significaria submeter a todos a uma “vala comum”, onde não se distinguiriam as especificidades e as nuances peculiares a cada idade, de forma que um adolescente que tenha furtado um pão, possa vir a ser penalmente responsabilizado como um outro que tenha praticado o furto de uma arma de fogo.

O tratamento normativo mais qualificado em relação a adolescentes parte do entendimento segundo o qual o Estatuto da Criança e Adolescência precisa ser efetiva e corretamente aplicado, de forma que os Poderes Executivos municipais, estaduais, do Distrito Federal e da União proporcionem os meios materiais, administrativos e humanos necessários à correta e adequada adoção das medidas sócio-educativas aplicadas pelo Poder Judiciário.

Com estas considerações, espera-se a contribuição dos demais parlamentares desta Casa e no Senado Federal, na perspectiva do aperfeiçoamento do sistema jurídico-normativo aplicado aos adolescentes envolvidos em infrações.

PROJETO DE LEI Nº 183 , DE 2007 (do deputado Reginaldo Lopes, PT/MG, e outros)

Torna crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

“Art. 1º Esta lei transforma em crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, 13 de Julho 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 244-B:

“Art. 244-B - Instigar, induzir ou determinar que criança ou adolescente pratique ato definido como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de utilização de criança ou adolescente na prática de ilícito, previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

“A Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em consonância com a Constituição, propôs a responsabilização do adolescente (12 a 18 anos) autor de ato infracional, prevendo seis diferentes medidas sócio-educativas. Nos casos de maior gravidade, o adolescente pode cumprir medida sócio-educativa de privação de liberdade.

Muitos criminosos, cientes da proteção que o ECA garantiu aos adolescentes, viram na utilização dos jovens, uma boa solução para garantir a impunidade. Através do aliciamento, da atração e da sedução, estão transformando os menores de idade em “laranjas do crime”,

como se diz na gíria policial. Eles assumem toda a responsabilidade, acabando por proteger os adultos, que são os grandes responsáveis por essas quadrilhas.

A presente proposição pretende aperfeiçoar o texto da lei, tipificando como hediondo, a utilização de criança e do adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize a violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Diante da necessidade de punir com mais severidade o criminoso que, agindo dissimuladamente, fomenta a prática do crime pelo menor, ou mesmo, algumas vezes associa-se a ele para a prática delitiva, e pelas razões acima apresentadas, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta”.

PROJETO DE LEI Nº 2307, DE 2007 (do deputado Otavio Leite, PSDB/RJ)

Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo a adulteração de alimentos como especifica.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O Art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII

“Art. 1º

... VIII – Adulteração de alimentos pela adição de ingredientes quaisquer ao produto que possam causar risco a vida ou grave ameaça a saúde dos cidadãos.”

..... Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

“No dicionário Aurélio, significados possíveis à palavra “hediondo” são os seguintes: sinistro, pavoroso, medonho. Estas palavras certamente traduzem o sentimento de toda a população brasileira ao tomar ciência da notícia de adulteração do leite por Cooperativas em Minas Gerais.

No Episódio a Polícia Federal prendeu 27 pessoas envolvidas na fraude cruel. A afirmação da adulteração do leite com produtos como soda cáustica e água oxigenada, trouxe a todos indignação e ao mesmo tempo derrubou a confiança da população no produto em todo o território nacional, levando o setor a uma crise inoportuna e inesperada.

A situação se agrava, pelo fato de as notícias do dia 25 de outubro, menos de uma semana depois das prisões, darem conta de que 13 das 27 pessoas presas pela adulteração já se encontravam soltas e o pior, as cooperativas onde ocorreu a adulteração, reabriram suas portas em pleno funcionamento. Tal fato, nos leva a apresentação deste PL, a fim de socorrer a população e protegê-la de futuras adulterações similares. No fundo, a prática de ação criminosa, por vezes muito sofisticada, não se exerce por desavisados ou ignorantes. Ao contrário. Logo, o recrudescimento da pena servirá como que ação preventiva diante dos que pretendam adotar conduta tão vil e perversa como a de adulterar alimentos, podendo gerar graves consequências à população”.

PROJETO DE LEI Nº 1405 , DE 2007 (do deputado Rodovalho, DEM/DF)

Altera o dispositivo do art. 9º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Esta lei retira o limite de fixação das penas nos crimes que incidem no art. 9º da lei dos crimes hediondos, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial”.

JUSTIFICAÇÃO

Grande são os debates para chegar ao entendimento pacífico da lei de crimes hediondos, pela qual um de seus parágrafos foi declarado inconstitucional.

A lei de crimes hediondos não permitia ao condenado a progressão de regimes, pois o cumprimento da pena era em regime integralmente fechado.

Após o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que proibia a progressão de regimes de cumprimento de pena nos crimes hediondos, abriu-se uma grande lacuna em relação ao art. 9º da mesma lei, pela qual regula, in verbis:

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

O artigo 9º da lei supracitada, limita a fixação da pena nos crimes hediondos, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos etc. Devido tal limitação, o agente julgador, o Juiz não poderá aplicar a individualização da pena, pois é limitado, no cálculo, na dosimetria da pena, a qual não poderá fixar uma pena superior a trinta anos.

No entanto, com tal incongruência do artigo 9º da lei de crimes hediondos, dificulta a compreensão do critério lógico-sistemático da interpretação da norma, pois poderá criar uma imensa distorção, vejamos o porquê: A nova lei 11.46 de 28 de março de 2007, que estabelece o prazo para requerer a progressão de regimes em crimes hediondos, foi um meio que o legislador, eficientemente, buscou para por termo na lacuna que se criou após a inconstitucionalidade da norma, que regula os crimes hediondos. Devido o legislador não perceber a importância em alterar o artigo que este projeto propõe, ficou aquém uma análise mais profunda.

O artigo 75, § 1º do Código Penal, trata do limite das penas, pelo qual é regulado, após decisão daquela Corte em, 24/09/2003, pela súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, que trata-se da seguinte jurisprudência: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Com base na Súmula 715, chegamos a seguinte conclusão: no crime continuado, pelo qual é somada as penas de cada crime, pode passar de 30 (trinta) anos a sentença condenatória do

infrator.

Não obstante, o benefício da progressão de regimes será, não em cima do limite do cumprimento da pena, que é de 30 (trinta) anos, mas em cima do total de sua condenação penal. Ou seja, se for condenado à 40 (quarenta) anos de reclusão, só poderá ter o benefício da progressão de regimes, após o cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente, que será após 24 (vinte e quatro) anos do cumprimento da pena.

Por outro lado, se o crime for hediondo com incidência no artigo 224 do Código Penal brasileiro, in verbis:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Dramaticamente, poderíamos trabalhar com a seguinte hipótese:

se um agente manter em cárcere privado uma criança de 7 (sete) anos de idade, e estuprá-la durante dias, e depois de todas as formas de hediondez, vier a matá-la. O juiz não poderá dar uma pena superior a trinta anos, e, sendo este, beneficiado pelo sistema de progressão de regimes, após 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime fechado, poderá requerer a progressão de regime de fechado para semi-aberto.

Figure-se a hipótese uma tamanha discrepância em relação a fixação das penas de crimes hediondos, pois nota-se que o gênero tem duas espécies, a saber:

A primeira, não poderá fixar uma pena maior, respeitado assim, o limite superior de trinta anos de reclusão. Por outro lado, a segunda espécie, não esboça nenhuma limitação, pois se o crime não incidir no artigo 224 do Código Penal, nada poderá o julgador fazer nada para individualizar a pena.

Concluimos que, com base no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal, devemos permitir ao julgador a possibilidade de individualizar a pena, sem que haja grandes dicotomias, porque é dever do Estado permitir que haja o mínimo possível de equidade no cumprimento das penas. Sem nos omitir, daremos uma melhor isonomia no sistema de progressão de regimes, e afastaremos a possibilidade de uma ação de inconstitucionalidade no artigo 9º da lei de crimes hediondos, 8.072/1990.

Dada sua relevância social, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa”.

PROJETO DE LEI Nº 1182, DE 2007 (do deputado Laerte Bessa, PMDB/DF)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, à Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, à Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, à Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999 e ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O art. 44, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 44.

§ 6º. É vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos condenados:

a) por crime hediondo;

b) por crime de quadrilha ou bando organizado;

- c) pela prática da tortura;
- d) por crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;
- e) por terrorismo;
- f) por qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”
- Art. 2º. O inciso V do art. 83, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “V - cumprido mais de quatro quintos da pena, se o apenado não for reincidente específico, nos casos de condenação:
- a) por crime hediondo;
- b) por crime de quadrilha ou bando organizado;
- c) pela prática da tortura;
- d) por crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;
- e) por terrorismo;
- f) por qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”
- Art. 3º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:
- “Art. 288.
- § 1º.
- § 2º. Quando a quadrilha ou bando for organizado.”
- Pena – Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.
- § 3º. Considera-se quadrilha ou bando organizado, a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, quando presentes, pelo menos, duas das seguintes características:
- I - planejamento voltado à obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de qualquer natureza;
- II - coordenação ou comando definido;
- III - atribuição delineada de seus membros;
- IV - uso de meios tecnológicos;
- V - ações voltadas ao recrutamento de pessoas;
- VI - participação dolosa de funcionário, membro ou agente político de poder público;
- VII - divisão territorial das atividades ilícitas;
- VIII - alto poder de coerção;
- IX - possuir ou ter em depósito mais de três armas de fogo;
- X - possuir ou ter em depósito explosivo ou artefatos para produzi-lo;
- XI - atuar ou ter conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.
- § 4º. O co-autor ou partícipe que colaborar com a autoridade de modo a propiciar o desmantelamento da quadrilha ou bando organizado terá sua pena reduzida de um a dois terços.”
- Art. 4º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:
- “Art. 325-A. Divulgar, permitir acesso ou fornecer, sem a devida autorização ou a pessoa não autorizada, dado que permita a identificação de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada em face de colaboração para a elucidação de delito.
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
- § 1º. Se da ação ou omissão resulta lesão corporal da vítima, da testemunha ou de um de seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão:
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
- § 2º. Se da ação ou omissão resulta morte ou tentativa de homicídio da vítima, da testemunha ou de um de seus, ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão:
- Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.”
- § 3º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.
- Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º. Durante a investigação criminal, o delegado de polícia terá imediato acesso, mediante requisição, aos dados e informações cadastrais de órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público, e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, e de instituições financeiras e de empresas concessionárias de serviço público, bem como terá acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemática que permitam a localização ou identificação dos suspeitos. § 3º. Para os fins de que trata o parágrafo anterior, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente à polícia todo equipamento e sistemas necessários, os meios e informações disponíveis, bem como serviços e técnicos especializados. § 4º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência e:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de

qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência do delegado de polícia responsável.

§ 5º. O não atendimento às requisições de que trata este artigo, no prazo fixado, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida.”

Art. 6º. A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Art. 2º-A. Constitui crime não atender às requisições de que trata o art. 2º desta Lei, nos prazos assinalados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Não será concedida liberdade provisória ao autor do delito de que trata o caput, até o cumprimento da requisição.

Art. 2º-B. Constitui crime a utilização das informações de que trata esta Lei para fim diverso da investigação criminal.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos e de quadrilha ou bando organizado, a prática da tortura, os crimes relativos à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....”

.....”

Art. 8º. A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 12-A:

CAPÍTULO III – DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 12-A. Durante o inquérito policial e no curso do processo criminal, verificada a existência de coação ou grave ameaça à vítima ou à testemunha em face de colaboração para a elucidação de delito, serão adotadas as medidas necessárias à ocultação dos dados que permitam a sua identificação ou localização.

§ 1º. Durante a investigação criminal o delegado de polícia adotará, de imediato, as seguintes providências:

I - determinará a edição do registro da ocorrência com a supressão dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, fazendo constar apenas as suas iniciais;

II - desentranhará dos autos do inquérito policial qualquer peça que contenha dados que identifiquem ou forneçam a localização da vítima ou a testemunha coagida ou ameaçada, substituindo-a por cópia cujos respectivos dados identificadores estejam ocultos;

III - determinará a juntada dos originais das peças desentranhadas, em auto apartado e separado do inquérito policial;

IV - designará formalmente policial civil para realizar as intimações de vítima ou testemunha

coagida ou ameaçada, cientificando-o do dever de sigilo imposto;

V - fornecerá verbalmente o nome e o endereço do intimando e determinará que da intimação não constem dados que possibilitem a identificação ou localização da vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, à exceção de suas iniciais.

§ 2º. No curso do inquérito policial, as declarações das vítimas ou depoimentos das testemunhas coagidas ou ameaçadas:

I - serão tomados em local seguro e que não permita a sua identificação ou localização, preferencialmente com a presença apenas do inquirido, do delegado de polícia e do escrivão do feito;

II - após reduzidos a termo:

a) serão juntados ao auto em apartado;

b) suas cópias com os dados identificadores ocultos e constando apenas as iniciais do inquirido serão juntadas ao inquérito policial;

c) será certificada no inquérito policial, pelo do delegado de polícia e pelo escrivão do feito, a conferência com os originais.

§ 3º. Os dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada constarão em auto apartado e separado que ficará sob a guarda do delegado de polícia que preside o inquérito.

§ 4º. Durante o processo criminal, as declarações das vítimas ou depoimentos das testemunhas coagidas ou ameaçadas:

I - serão tomadas a distância por meio de comunicação telefônica ou telemática, via rádio ou qualquer outro meio similar, permitida a distorção da voz para a preservação da identificação do inquirido;

II - o inquirido, durante a sua oitiva, será acompanhado por dois serventuários da justiça designados pelo juiz que preside o feito, que serão cientificados do dever de sigilo imposto;

III - é permitida a utilização de vídeo-conferência ou meio similar, desde que obstada a identificação do inquirido.

§ 5º. Durante o processo criminal o juiz:

I - designará formalmente oficial de justiça para realizar as intimações ou notificações de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, fornecendo-lhe verbalmente o nome e o endereço e cientificando-o do dever de sigilo imposto;

II - determinará que da intimação ou notificação não constem dados que possibilitem a identificação ou localização da vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, à exceção de suas iniciais.

§ 6º. O auto em apartado:

I - possui grau de sigilo confidencial e dele só terão acesso as pessoas formalmente autorizadas, na fase inquisitorial pelo delegado de polícia que preside o feito principal e, durante o processo pelo juiz competente;

II - cuja vista foi autorizada, dele deverá constar certidão firmada pela respectiva autoridade, informando a data, a hora e o nome da pessoa que do seu conteúdo teve acesso;

III - só será remetido à Juízo quando da conclusão do inquérito policial a que está vinculado ou mediante requisição do juiz competente;

IV - quando de sua remessa ao Poder Judiciário, será entregue pelo delegado de polícia presidente do feito ao juiz competente, mediante termo de recebimento.

V - após recebido pelo juiz competente, fica dispensada nova autuação e receberá tombamento próprio e permanecerá sob a sua guarda até o trânsito em julgado, mantido o grau de sigilo confidencial;

VI - dele só terão acesso as pessoas formalmente autorizadas pelo magistrado, cuja vista por ele será certificada nos autos;

VII - em caso de remoção, promoção, afastamento ou qualquer outra ausência do juiz que detém a sua guarda, será entregue ao seu substituto, mediante termo de recebimento;

VIII - será inutilizado por decisão judicial, cujo incidente será assistido pelo Ministério Público, após o trânsito em julgado.

Art. 9º. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 157-A:

“Art. 157-A. Os elementos colhidos por meio lícito constituem prova, mesmo que oriundos de

encontro fortuito em face de investigação de crime diverso e importam no julgamento da infração penal encontrada, independentemente da existência de relação com o outro fato delituoso.”

Art. 10. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autorizados a estabelecer recompensa para quem efetivamente contribuir para a elucidação de:

I - crime hediondo;

II - crime de quadrilha ou bando organizado;

III - prática da tortura;

IV - crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;

V - terrorismo;

VI - qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário”.

JUSTIFICAÇÃO

“O vertiginoso crescimento da criminalidade transmite a todos a sensação de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, talvez pelo exacerbado protecionismo à privacidade do indivíduo ou pela ausência de meios legais que facilitem a investigação.

Não resta dúvida que o direito individual deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe certas privações em prol da coletividade.

É notório que a enxurrada de regras voltadas à proteção da privacidade, infelizmente propiciou a necessária ocultação das atividades delituosas de malfeitores que, em terreno fértil para a criminalidade, organizaram-se e hoje se apresentam como cercados de muralhas quase intransponíveis, em face do garantismo legal disponível e pelos poucos instrumentos investigatórios colocados à disposição da polícia.

Inicia-se a problemática com a ausência de tipo penal que estabeleça pena compatível com a poderio danoso das organizações criminosas. A reprimenda hoje prevista é absolutamente inócua repressão do Estado, o que se traduz em sensação de impunidade, condição que contribui para o impulsionalismo do crime.

Não basta o aumento da pena, necessário se faz o inicial segregamento do criminoso ao cárcere, de forma a retirá-lo, momentaneamente, do convívio com seus comparças [sic] para evitar a continuidade dos delitos ou a coordenação de ações delituosas.

Somente após a devida e exemplar retributividade imposta pela pena aplicada pelo Poder Público, em face dos crimes cometidos sob a orientação e proteção de bando ou grupo organizado, deve advir a tentativa do Estado em ressocializar o algoz criminoso. Portanto, o regime inicialmente fechado é condição indispensável à minimização da sensação de impunidade e ao efetivo desmantelamento do grupo criminoso organizado a que pertence o condenado.

Por outro lado, necessário se faz entregar à polícia judiciária meios legais para atuar firmemente contra esse tipo de organização que assola nossa sociedade, fortalecendo-se cada vez mais com os lucros advindos de suas atividades ilícitas.

Não nos parece merecer qualquer exercício de raciocínio, conceder a quem investiga organizações criminosas, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servirem de condição para elucidação dos inúmeros delitos, com a identificação e prisão de seus membros.

É imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado em face do grande poderiu dessas organizações criminosas e a facilidade de mobilização de seus integrantes.

De outra sorte, além da delação premiada já prevista na legislação vigente, deve o Estado incentivar a denúncia de fatos delituosos graves, de maneira a propiciar a devida repressão ao crime noticiado.

Possibilitar a recompensa, hoje longamente tratada pelo Código Civil, nos parece razoável incentivo ao indivíduo que, ao noticiar fato delituoso, afastado o interesse coletivo que nem sempre se encontra arraigado ao cidadão, só tem a perder.

Busca-se também incriminar o uso indevido das informações disponibilizadas ao

investigador, eis que a lisura no trato desses dados é imperativa e tem como fito reprimir possível desvio de conduta funcional.

Outra providência que urge ser regradada é a efetiva ocultação dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, pois se trata de fator crucial para a preservação de sua integridade física e, até mesmo, de seus familiares.

O desconhecimento do criminoso dos dados que identifiquem aquele que presenciou o fato delituoso de sua autoria é fator preponderante à proteção da testemunha. Inseri-la em programas após possibilitarmos que o algoz infrator conheça até mesmo o endereço aonde reside, coloca a testemunha em situação similar ou pior a de quem cumpre pena em regime fechado.

Quanto à redação do art. 157-A, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposto, pretende-se apenas compelir a remessa à autoridade policial de mera informação extraída de prova derivada das ilícitas, em que contenha indícios de autoria e materialidade de crime, como mera notícia crime, para a instauração de novo inquérito policial que reverterá em novo processo crime.

A leitura da teoria do fruto da árvore envenenada não pode ser levada a efeito com extremo garantismo, sob pena de ocultarmos fatos delituosos e impedirmos que sejam apurados de forma regular; condição que só interessa a quem delinqüe e faz rir o criminoso de colarinho branco.

A teoria do fruto da árvore envenenada há que ser temperada com a teoria da proporcionalidade, buscando-se um resultado que tem por finalidade o equilíbrio dos direitos individuais com o interesse coletivo.

Não se pode admitir a rejeição cega e contumaz de informações oriundas de provas obtidas por meio ilícito, ainda mais quando carregam consigo indícios de prática de crime.

Tanto é que, em homenagem ao princípio do favor rei, a própria prova ilícita pode ser usada em favor do acusado.

Por outro lado, elastecer-se o paradigma da proibição plena da prova ilícita ao ponto de jogar no lixo qualquer informação relativa a prática de crime, impedindo a sua apuração legal por novo inquérito policial, onde seriam produzidas novas provas, é no mínimo uma proteção ou quiçá um encobrimento do criminoso, muitas das vezes de alto poder aquisitivo e participante de verdadeira organização criminosa.

Por fim, a presente proposição busca a alteração de diversas leis, de maneira a otimizar o combate às organizações criminosas”.

ANEXO B – Projetos de lei do Senado Federal com as respectivas motivações –
2007 a 2010

PROJETOS DO SENADO FEDERAL:

PROJETO DE LEI DO N.º 30, DE 2008 (da senadora Kátia Abreu, PMDB/TO)

Altera o art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, positivou que “a lei regulará a individualização da pena.

Veio a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – denominada Lei dos Crimes Hediondos, regulando esse dispositivo constitucional, fixando em seu § 1º do art. 2º, que a pena seria cumprida integralmente em regime fechado, sem direito a progressão de regime prisional.

Em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o § 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, por impor cumprimento integral da pena em regime fechado, não regulando a sua individualização, pelo contrário, coletivizando a pena, em afronta ao já citado preceito constitucional.

A Lei dos Crimes Hediondos foi alterada através Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, determinando o cumprimento inicial da pena em regime fechado, permitindo a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, ao condenado que cumprir 2/5 da pena.

Quando da tramitação da proposição que originou a Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, o relator da matéria, senador Demóstenes Torres (DEM-GO), após intensas negociações com a base governista, que insistia em manter o prazo de 1/3 para progressão do regime, conseguiu modificar o prazo para progressão de regime prisional para 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente.

Com o presente projeto pretendo retomar a discussão e elevar o período de manutenção, em regime fechado, de presos considerados pela Justiça perigosos para a sociedade.

Assim, propõe para crimes hediondos, o cumprimento de dois terços (2/3) da pena (66%) para progressão de regime prisional, se o apenado for primário, e de quatro quintos (4/5) da pena (80%) para reincidentes.

Consideramos, assim, contribuir para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico penal”.

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2004 (do senador Marcelo Crivella, PRB/RJ)

Altera a redação da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos aquele tipificado pelo art. 149, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º

.....
VII-c – redução à condição análoga a de escravo (art. 149).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

“A despeito das alterações já propostas para reprimir a exploração do trabalho escravo, infeliz herança do Brasil colonial, em nada obstante já ter se passado mais de um século do advento da Lei Áurea, os meios de comunicação vem divulgando novas ocorrências com uma regularidade alarmante.

Os números impressionam tanto quanto a gravidade dessa aviltante prática criminosa, em que o agente submete as suas vítimas à condição análoga a de escravo, por meio de práticas variadas, destacando-se a fraude, a retenção de salários, a ameaça ou mesmo a violência física.

Com efeito, segundo o Secretário Nacional de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, o “Relatório Direitos Humanos no Brasil 2003” registra que de janeiro a setembro de 2003 foram verificados 229 casos, envolvendo 7.623 pessoas mantidas em regime de trabalho escravo, isso somente nos Estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Tocantins. Durante o mesmo período de 2002, foram registrados 127 casos, envolvendo 5.089 trabalhadores.

A supressão do status libertatis é de tal ordem censurável, que a doutrina chega a considerar irrelevante o consentimento da vítima, por se tratar de uma “...completa alienação da própria liberdade, do aniquilamento da personalidade humana, da plena renúncia de si: coisa que se contrapõe aos escopos da civilização e do direito, e ao qual o ordenamento jurídico não pode prestar o auxílio da própria aprovação”, no dizer de Eugenio Florian, em transcrição de Celso Delmanto (Código Penal Comentado; Renovar; 6ª edição; pág. 320). Entretanto, e infelizmente, essa prática é verificável até mesmo nos grandes centros, como São Paulo Rio de Janeiro, atingindo brasileiros e imigrantes.

E o que é pior, com o suposto envolvimento de autoridades de diversos setores públicos e o covarde assassinato daqueles a quem cumpre a sua fiscalização, como o recente episódio no qual três fiscais da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, que apuravam denúncias de trabalho escravo, foram emboscados e mortos, juntamente com o motorista da equipe, tudo a recomendar um tratamento mais severo para desestimular essa prática criminosa.

Proposições em tramitação já sugerem o agravamento das penas corporais, o desapossamento de propriedades, a suspensão de financiamentos, além de outras medidas repressivas, como a de autoria do ilustre Senador Tasso Jereissati (PLS nº 208, de 2003). Assim, ao se dar à conduta tipificada pelo art. 149, do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal brasileiro), o tratamento previsto para os crimes hediondo de que trata a Lei nº 8.072/90, certamente se estará dando um golpe decisivo para a erradicação do trabalho escravo em nosso País. Para tanto, se espera contar com o apoio dos Ilustres Pares”.

PROJETO DE LEI N.º 421, DE 2007 (do senador Cristóvão Buarque, PDT)

Altera o Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para considerar crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais praticado por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306 Será considerado hediondo o crime de acidentes fatais provocados por motorista sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

“O Brasil tem sido visto como um campeão de acidentes de trânsito. Alguns destes com características dramáticas. E quase sempre praticados por motoristas alcoolizados. Além da tristeza das perdas de vidas por causa destes acidentes, é com vergonha que todo o Brasil assiste à impunidade dos criminosos. Ainda mais, a revolta dos familiares das vítimas diante da impunidade.

A caracterização de crime hediondo para os responsáveis pelos acidentes fatais quando sob efeito do álcool ou outras drogas semelhantes, evitará a impunidade. Poderá também servir para reduzir de maneira drástica a irresponsabilidade de pessoas alcoolizadas na direção de veículos”.

PROJETO DE LEI N.º 428, DE 2008 (do senador Antônio Carlos Valadares, PSB/SE)

Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um quarto da pena imposta e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, bem como da manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 2o *A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena imposta na sentença, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.*

..... (NR) ”

Art. 3º *O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 83

I – cumprida mais da 1/2 (metade) da pena;

II – cumprida mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de drogas ou terrorismo;

.....
V – não seja reincidente em crime doloso.

..... (NR) ”

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

JUSTIFICAÇÃO

“A presente proposição tem o objetivo de tornar mais rigoroso o instituto da progressão entre regimes penitenciários.

Hoje, como resultado da Lei nº 10.792, de 2003, basta que o condenado apresente “bom comportamento carcerário” e cumpra 1/6 da pena no regime anterior. Noutras palavras, uma pessoa condenada a 18 anos de reclusão por homicídio simples ficaria apenas 3 anos no regime fechado. Não há dúvida de que se trata de uma fração muito pequena.

Bem verdade que o período mínimo de cumprimento da pena para efeito de progressão nas condenações por crime hediondo é maior (2/5 da pena, se o apenado for primário, e 3/5, se reincidente, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990). Mesmo assim, também nos parece uma fração irrisória da pena se considerarmos a gravidade objetiva das condutas definidas na referida lei.

Sendo assim, propomos elevar tais frações, de modo que a pena fixada na sentença não seja desfigurada na fase de execução. Como sustenta acertadamente Alexandre Magno Fernandes Moreira, de quem aproveitamos muitas ideias na formulação do presente projeto de lei, “considerando os dois institutos (progressão de regime e remição), o tempo de pena efetivamente cumprido em penitenciária torna-se desproporcionalmente curto em comparação com o total da pena aplicada pela sentença [...] Esse percentual é uma das causas do descrédito no sistema penitenciário, pois, em quase todos os casos concretos, a pena imposta na sentença torna-se simplesmente um mito”. (Progressão de regime; situação atual e propostas de aperfeiçoamento, Revista Jurídica Consulex, nº 272, maio/2008, p. 15-15).

Cuidamos ainda de explicitar que, na segunda progressão, a base de cálculo para o requisito do caput do art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984, é a “pena imposta na sentença”, e não o saldo remanescente. Com isso, procuramos eliminar divergências doutrinárias a respeito do período de cumprimento mínimo da pena no regime anterior.

Finalmente, somos da opinião de que o fim da exigência do exame criminológico para efeito de progressão (por força da Lei nº 10.792, de 2003) foi um enorme retrocesso. A progressão de regime não pode se basear apenas na vaga noção de “bom comportamento”. A avaliação da Comissão Técnica de Classificação é um recurso que fornece elementos mais precisos sobre a personalidade e periculosidade do agente. Não há como prescindir de tal instrumento, se quisermos levar a sério a individualização da pena. Sendo assim, propomos que a decisão a respeito da progressão seja precedida da realização do parecer, recuperando, assim, parte da redação original da Lei nº 7.210, de 1984”.

PROJETO DE LEI N.º 8, DE 2004 (do senador Ney Suassuna PSL)

Acrescenta parágrafo ao art. 104 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao art. 27 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para introduzir regra especial de imputabilidade penal dos maiores de dezesseis anos reincidentes na prática de homicídio ou de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 104 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 104.

§ 1º.....

§ 2º São penalmente imputáveis, no entanto, os maiores de dezesseis anos reincidentes na prática de homicídio (art. 121 do Código Penal) ou de crimes hediondos (Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990). (NR)”

Art. 2º O art. 27 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 27.

Parágrafo único São penalmente imputáveis, no entanto, os maiores de dezesseis anos reincidentes na prática de homicídio (art. 121) do Código Penal) ou de crimes hediondos (Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990). NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), como obra jurídica localizada no tempo, foi idealizado para uma sociedade muito diferente da atual. Hoje vi vemos numa realidade de pleno acesso às in formações que possibilita o gozo de inúmeros direitos por parte dos maiores de dezesseis anos, como, por exemplo, o direito ao sufrágio, máxima expressão da cidadania e de integração à realidade sócio política.

Em 1940, a lei presumiu a imaturidade do menor de dezoito anos para entender o cará ter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento.

Todavia, a trajetória do direito brasileiro nos últimos anos vem consolidando uma tendência radicalmente oposta, seja na esfera civil, seja na esfera dos direitos públicos. Ou seja, os maiores de dezesseis anos são sujeitos detentores de direitos, obrigações e responsabilidades, e isso de forma crescente. A fixação da maioria penal somente a partir dos dezoito anos, como critério absoluto, mostra-se uma regra profundamente anacrônica, além de não atender à demanda social por segurança pública.

O Estatuto da Criança e do Adolescente lamentavelmente reproduziu a velha regra do Código Penal, estimulando a prática de crimes por adolescentes, sempre amparados (e mesmo encorajados) pelo afastamento da responsabilidade penal. Ora, será que o adolescente não tem consciência da ilicitude ao praticar um homicídio ou qualquer crime hediondo? Nos dias de hoje, ninguém arriscaria fazer tal afirmação. O que não queremos é que o discurso da proteção do menor transforme-se em alento à criminalidade.

Destarte, a presente proposição busca fixar a inimputabilidade penal em termos mais razoáveis, introduzindo uma regra especial que permite a punição dos maiores de dezesseis anos que reincidirem na prática de homicídio ou dos crimes definidos como hediondos (latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, homicídio qualificado, atentado violento ao pudor, etc.). Assim, esperamos traduzir o sentimento da sociedade, já cansada e atemorizada com os sucessivos crimes praticados por menores, pois a reincidência criminal revela a completa insensibilidade em relação aos preceitos ético jurídicos”.